



20

2016

Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**



**ABMES**  
EDITORA



20

2016

Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO**  
**ATUALIZADA**



## Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

Edifício Vision Work & Live - Asa Norte, Brasília/DF  
SHN Qd. 1, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", 9º andar  
CEP: 70.701.060 | Tel.: (61) 3322-3252  
www.abmes.org.br | abmes@abmes.org.br

### Presidência

#### *Diretor Presidente*

José Janguê Bezerra Diniz

#### *Vice-Presidentes*

Celso Niskier

Daniel Faccini Castanho

Débora Brettas Andrade Guerra

### Colegiado da Presidência

Custódio Filipe de Jesus Pereira

Eduardo Storopoli

Gislaine Moreno

Guilherme Marback Neto

João Luis Tenreiro Barroso

Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Márcio Antonio de Camargo Barros

Mauricio Garcia

Paulo Antonio de Azevedo Lima

Valdir José Lanza

Wilson de Matos Silva

#### *Suplentes*

Bruno Eizerik

Edgard Larry Andrade Soares

Ednilson Aparecido Guiotti

Getúlio Américo Moreira Lopes

José Wilson dos Santos

### Conselho Fiscal

#### *Titulares*

Alberto Jorge Omena Vasconcelos

Carlos Joel Pereira

Eliziário Pereira Rezende

Maria Eliza de Aguiar e Silva

Tales de Sá Cavalcante

#### *Suplentes*

Alfredo Alves de Oliveira Melo

Maria Antonieta Alves Chiappetta

### Diretoria Executiva

#### *Diretora-Geral*

Cristina Maria Miranda de Sousa

#### *Vice-Diretor-Geral*

Thiago Rodrigues Pêgas

#### *Diretor Administrativo*

Paulo Muniz Lopes

#### *Diretor Técnico*

Ryon Cassio Braga

#### *Diretor Executivo*

Sólton Hormidas Caldas

#### *Diretora Acadêmica*

Cecília Eugenia Rocha Horta

### Conselho de Administração

#### *Presidente*

Gabriel Mario Rodrigues

#### *Vice-Presidente*

Antonio Carbonari Netto

#### *Membros Natos*

Candido Mendes de Almeida

Édson Pinheiro de Souza Franco

#### *Membros Titulares*

Antônio Veronezi

Carmen Luiza da Silva

Décio Corrêa Lima

Hermes Ferreira Figueiredo

Manoel Joaquim de Barros Sobrinho

#### *Suplentes*

Antonio Colaço Martins

Arthur Sperandeo de Macedo

Ednilton Gomes de Soárez

Eduardo Soares de Oliveira

Hiran Costa Rabelo

Ihanmarck Damasceno

### Consultoria

Gustavo Fagundes – Ilape

Bruno Coimbra

### Organização e revisão

Leandro Rodrigues Uessugue

Lidyane Lima

### Capa e Diagramação

Daiane Martins

Gherald George

E59 Ensino superior: legislação atualizada. Lidyane Lilian Lima,  
Organizadora – Brasília: ABMES Editora, 2017.  
v. 20, 432 p. ; 28cm

Anual

Início: 1997

ISSN 1516-6198

1. Ensino superior. 2. Ensino superior – Legislação. - I. ABMES.  
II. Título: Ensino superior: legislação atualizada. III. Lima, Lidyane Lilian.

CDU 378.81(5)

# Apresentação

Janguiê Bezerra Diniz \*

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) reúne nesta coletânea – Ensino Superior: Legislação Atualizada, 20 – as principais normas editadas no ano de 2016.

Esta é uma publicação única que tem como principal objetivo permitir que as instituições de ensino superior possam dispor de uma fonte bem organizada de consulta sobre o tema.

Cada capítulo inicial – Atos, Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Resoluções, Portarias, Editais e Despachos – é antecedido por sumários com a relação completa das normas e indicações das transcritas e das não transcritas (NT), de acordo com a relevância do teor. O Capítulo final – Índice Remissivo –, orientado por palavras-chaves, facilita sobremaneira as consultas dos leitores, que podem acessar o material conforme o assunto. Complementa o trabalho a listagem atualizada de informações sobre os Conselhos Profissionais, com o propósito de permitir aos leitores o acesso aos atos emitidos por estes órgãos.

A Legislação Atualizada ABMES tornou-se, ao longo dessas 20 edições, referência nacional para os estudos e pesquisas sobre os textos legais acerca do ensino superior e um guia para as instituições brasileiras, para os órgãos governamentais e para os demais setores da sociedade ligados à educação.

A versão online desta publicação, bem como de outros títulos da ABMES Editora, encontra-se disponível na íntegra no site [www.abmes.org.br](http://www.abmes.org.br).

Brasília, 4 de abril de 2017.

---

\* Diretor presidente da ABMES



# Ensino Superior: Legislação Atualizada 20

## Sumário

1. Ato.....	7
2. Leis.....	11
3. Medidas Provisórias .....	47
4. Decretos .....	57
5. Resoluções.....	77
6. Portarias .....	153
7. Editais .....	369
8. Despachos .....	375
9. Índice Remissivo .....	385
Anexo – Conselhos Profissionais.....	421





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

1. Ato

## Sumário

### **Ato nº 52, de 9 de setembro de 2016**

Prorroga pelo período de sessenta dias a vigência da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior” ..... 9

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA  
CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2016**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, e retificada no dia 18, do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de setembro de 2016

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(DOU nº 174, 09.09.2016 - Seção 1, p. 1)





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 2. Leis

## Sumário

### **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 ..... 13

### **Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior..... 33

### **Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016**

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte..... 37

### **Lei nº 13.349, de 18 de outubro de 2016**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente ..... 38

### **Lei nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016**

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior..... 39

### **Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes ..... 43

## LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

*Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação

de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.”

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.”

“Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (NR)

“Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.” (NR)

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

..... ” (NR)

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º (VETADO).” (NR)

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.”

“Art. 10. (VETADO).” (NR)

“Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

..... (NR)

“Art. 13 .....

.....

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

.....

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.” (NR)

“Art. 14 .....

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão

garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

.....” (NR)

“Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

“Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.”

“Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o *caput*, entre outras:

- .....
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
  - VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
  - IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
  - X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.” (NR)

“Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.” (NR)

“Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (NR)

“Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

.....  
§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

.....  
§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.” (NR)

“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico,

para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do *caput* e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.” (NR)

“Art. 20-A. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º ( V E T A D O ) .

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.”

“Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a

execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

.....

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.” (NR)

“Art.22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.”

“Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.”

“Art. 26-B. (VETADO).”

“Art. 27 .....

.....

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

.....

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.” (NR)

“Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

.....

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.” (NR)

“Art. 24 .....

.....

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 23;

.....

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do Art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*.” (NR)

“Art. 32. ....

.....

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 23.” (NR)

Art. 5º O Art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º .....

.....

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

..... ” (NR)

Art. 6º O inciso VIII do Art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

..... ” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

.....

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no Art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 8º (VETADO).” (NR)

Art. 8º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 9º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

.....

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

.....

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2º (VETADO).” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

§ 4º .....

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.” (NR)

“Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.”

“Art. 21 .....

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

.....

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.” (NR)

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no Art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o *caput* deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Aloizio Mercadante

Valdir Moysés Simão

Armando Monteiro

Celso Pansera

(DOU nº 07, 12.01.2016 - Seção 1, p. 1)

## LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016

*Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

§ 2º É permitida a contratação de empresa júnior por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regramento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

(DOU nº 65, 07.04.2016 - Seção 1, p. 1)

LEI Nº 13.278, DE 2 DE MAIO DE 2016

*Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

..... ” (NR)

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

João Luiz Silva Ferreira

(DOU nº 83, 03.05.2016 - Seção 1, p. 1)

## LEI N° 13.349, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00 (um bilhão, cento e três milhões, quatrocentos mil, seiscentos e vinte e sete reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA

Dyogo Henrique de Oliveira

(DOU nº 201, 19.10.2016 - Seção 1, p. 1)

*\* Consta tabela no original publicado no DOU, que pode ser consultada no endereço [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13349.htm)*

LEI Nº 13.366, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

*Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....”

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....”

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;

.....”

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

.....

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III - multa.

.....

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que tratam §1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inadôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

..... ” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

.....

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

..... ” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Henrique Meirelles

José Mendonça Bezerra Filho

Dyogo Henrique de Oliveira

Grace Maria Fernandes Mendonça

(DOU nº 231, 02.12.2016 - Seção 1, p. 2)

## LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º Designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Compete ao designer de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5º O designer de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

(DOU nº238, 13.12.2016 - Seção 1, p. 1)





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

### 3. Medidas Provisórias

## Sumário

### **Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. .... 49

### **Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016**

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação..... 50

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 135, 15.07.2016 - Seção 1, p. 2)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

*Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....  
.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

“Art.26.....  
.....

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:  
.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

.....  
§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*.

.....  
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime. “(NR)

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do *caput*.

§ 3º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do *caput* considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)

“Art. 44.....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 36.” (NR)

“Art.61.....

.....

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do *caput* do art. 36.

..... ” (NR)

“Art.62.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10 .....

.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

..... ” (NR)

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no *caput* será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para

o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica. Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio,

sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

(DOU nº 184-A, 23.09.2016 - Seção 1, p. 1)



2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 4. Decretos

## Sumário

### **Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica .....59

### **Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino ..... 69

### **Decreto nº 8.942, de 27 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre a integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo pela União ..... 76

## DECRETO Nº 8.752, DE 9 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 211, *caput* e § 1º, da Constituição, no art. 3º, *caput*, incisos VII e IX, e art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, no art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e Considerando as Metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de fixar seus princípios e objetivos, e de organizar seus programas e ações, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, e com os planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se profissionais da educação básica as três categorias de trabalhadores elencadas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber: professores, pedagogos e funcionários da educação, atuantes nas redes públicas e privadas da educação básica ou a elas destinados.

§ 2º O disposto no *caput* será executado na forma estabelecida pelos art. 61 a art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, e abrangerá as diferentes etapas e modalidades da educação básica.

§ 3º O Ministério da Educação, ao coordenar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com:

I - as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação - CNE;

II - com a Base Nacional Comum Curricular;

III - com os processos de avaliação da educação básica e superior;

IV - com os programas e as ações supletivas do referido Ministério; e

V - com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

### Seção I Dos princípios

Art. 2º Para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, a formação dos profissionais da educação terá como princípios:

I - o compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e dos grupos sociais;

II - o compromisso dos profissionais e das instituições com o aprendizado dos estudantes na idade certa, como forma de redução das desigualdades educacionais e sociais;

III - a colaboração constante, articulada entre o Ministério da Educação, os sistemas e as redes de ensino, as instituições educativas e as instituições formadoras;

IV - a garantia de padrão de qualidade nos cursos de formação inicial e continuada;

V - a articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos específicos, segundo a natureza da função;

VI - a articulação entre formação inicial e formação continuada, e entre os níveis, as etapas e as modalidades de ensino;

VII - a formação inicial e continuada, entendidas como componentes essenciais à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;

VIII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar;

IX - a valorização dos profissionais da educação, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

X - o reconhecimento das instituições educativas e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e à formação continuada;

XI - o aproveitamento e o reconhecimento da formação, do aprendizado anterior e da experiência laboral pertinente, em instituições educativas e em outras atividades;

XII - os projetos pedagógicos das instituições formadoras que reflitam a especificidade da formação dos profissionais da educação básica, que assegurem a organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorram para essa formação e a sólida base teórica e interdisciplinar e que efetivem a integração entre teoria e as práticas profissionais;

XIII - a compreensão do espaço educativo na educação básica como espaço de aprendizagem, de convívio cooperativo, seguro, criativo e adequadamente equipado para o pleno aproveitamento das potencialidades de estudantes e profissionais da educação básica; e

XIV - a promoção continuada da melhoria da gestão educacional e escolar e o fortalecimento do controle social.

## Seção II Dos objetivos

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - instituir o Programa Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, o qual deverá articular ações das instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas federal, estaduais e distrital de educação, por meio da colaboração entre o Ministério da Educação, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - induzir avanços na qualidade da educação básica e ampliar as oportunidades de formação dos profissionais para o atendimento das políticas deste nível educacional em todas as suas etapas e modalidades, e garantir a apropriação progressiva da cultura, dos valores e do conhecimento, com a aprendizagem adequada à etapa ou à modalidade cursada pelos estudantes;

III - identificar, com base em planejamento estratégico nacional, e suprir, em regime de colaboração, a necessidade das redes e dos sistemas de ensino por formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica, de forma a assegurar a oferta em quantidade e nas localidades necessárias;

IV - promover a integração da educação básica com a formação inicial e continuada, consideradas as características culturais, sociais e regionais em cada unidade federativa;

V - apoiar a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada em exercício para profissionais da educação básica pelas instituições de ensino superior em diferentes redes e sistemas de ensino, conforme estabelecido pela Meta 15 do PNE;

VI - promover a formação de profissionais comprometidos com os valores de democracia, com a defesa dos direitos humanos, com a ética, com o respeito ao meio ambiente e com relações étnico raciais baseadas no respeito mútuo, com vistas à construção de ambiente educativo inclusivo e cooperativo;

VII - assegurar o domínio dos conhecimentos técnicos, científicos, pedagógicos e específicos pertinentes à área de atuação profissional, inclusive da gestão educacional e escolar, por meio da revisão periódica das diretrizes curriculares dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno;

VIII - assegurar que os cursos de licenciatura contemplem carga horária de formação geral, formação na área do saber e formação pedagógica específica, de forma a garantir o campo de prática inclusive por meio de residência pedagógica; e

IX - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da educação básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DOS PROGRAMAS E AÇÕES INTEGRADOS E COMPLEMENTARES

#### Seção I

#### Da organização

Art. 4º A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica será orientada pelo Planejamento Estratégico Nacional, documento de referência proposto pelo Ministério da Educação para a formulação de Planos Estratégicos em cada unidade federativa e para a implementação das ações e dos programas integrados e complementares.

Parágrafo único. As ações e os programas integrados e complementares serão aqueles de apoio técnico e financeiro aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma complementar ao previsto nos Planejamentos Estratégicos, visando ao fortalecimento dos processos de formação, profissionalização, avaliação, supervisão e regulação da oferta dos cursos técnicos e superiores.

Art. 5º A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica contará com Comitê Gestor Nacional e com Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, das atribuições e formas de funcionamento do Comitê Gestor Nacional e dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica será objeto de ato do Ministro de Estado da Educação, atendidas as disposições deste Decreto.

Art. 6º O Comitê Gestor Nacional terá como atribuições:

I - aprovar o Planejamento Estratégico Nacional proposto pelo Ministério da Educação;

II - sugerir ajustes e recomendar planos estratégicos estaduais para a formação dos profissionais da Educação Básica e suas revisões, além de opinar em relação ao Planejamento Estratégico Nacional e às ações e aos programas integrados e complementares que darão sustentação à política nacional; e

III - definir normas gerais para o funcionamento dos Fóruns Estaduais Permanentes e do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica e o acompanhamento de suas atividades.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação e contará com a participação:

I - das secretarias e autarquias do Ministério da Educação;

II - de representantes dos sistemas federal, estaduais, municipais e distrital de educação;

III - de profissionais da educação básica, considerada a diversidade regional; e

IV - de entidades científicas.

Art. 7º Os Fóruns Estaduais Permanentes e o Fórum Permanente do Distrito Federal de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica terão como atribuições:

I - elaborar e propor plano estratégico estadual ou distrital, conforme o caso, para a formação dos profissionais da educação, com base no Planejamento Estratégico Nacional;

II - acompanhar a execução do referido plano, avaliar e propor eventuais ajustes, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das ações integradas e colaborativas por ele propostas; e

III - manter agenda permanente de debates para o aperfeiçoamento da política nacional e de sua integração com as ações locais de formação.

Parágrafo único. Nos Fóruns Estaduais Permanentes e no Fórum Permanente do Distrito Federal, terão assento representantes da esfera federal, estadual, municipal, das instituições formadoras e dos profissionais da educação, visando à concretização do regime de colaboração.

## Seção II

### Do Planejamento Estratégico Nacional e dos Planos Estratégicos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 8º O Planejamento Estratégico Nacional, elaborado pelo Ministério da Educação e aprovado pelo Comitê Gestor Nacional, terá duração quadrienal e revisões anuais, ouvidos os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, e deverá:

I - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação de professores e demais profissionais da educação em conformidade com a demanda regional projetada de novos professores;

II - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação inicial e continuada de professores em exercício que não possuam a graduação e a licenciatura na área de sua atuação, conforme os critérios de prioridade em associação com os sistemas de ensino;

III - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação continuada integrados à pós-graduação para professores da educação básica; e

IV - promover, em associação com governos estaduais, municipais e distrital, a formação continuada de professores da educação básica mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de residência pedagógica.

Parágrafo único. O Ministério da Educação desenvolverá formas de ação coordenada e colaboração entre os sistemas federal, estaduais, municipal e distrital, com vistas a assegurar a oferta de vagas de formação inicial na quantidade e a distribuição geográfica adequada à demanda projetada pelas redes de educação básica.

Art. 9º Os planos estratégicos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º serão quadriennais, com revisões anuais, e deverão contemplar:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação inicial e continuada de profissionais da educação e da capacidade de atendimento das instituições envolvidas, de acordo com o Planejamento Estratégico Nacional;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada, nas diferentes etapas e modalidades de ensino; e

III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

Art. 10. O diagnóstico, o planejamento e a organização do atendimento das necessidades de formação inicial e continuada de profissionais das redes e dos sistemas de ensino que integrarão o Planejamento Estratégico Nacional e os planejamentos estratégicos estaduais e distrital se basearão nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo Escolar da Educação Superior e nas informações oficiais disponibilizadas por outras agências federais e pelas Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial os indicadores dos Planos de Ações Articuladas.

Art. 11. No âmbito dos planos estratégicos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º, o Ministério da Educação apoiará técnica ou financeiramente, conforme o caso:

I - cursos de formação inicial de nível superior em licenciatura;

II - cursos de formação inicial necessários para cada categoria dos profissionais da educação, decorrentes das demandas para as diferentes funções que desempenham;

III - cursos de segunda licenciatura, para profissionais do magistério em exercício, para que tenham formação na área em que atuam;

IV - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

V - cursos de formação técnica de nível médio e superior nas áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia e Orientação Comunitária, podendo este rol ser ampliado conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora;

VI - cursos de formação continuada;

VII - programas de iniciação à docência, inclusive por meio de residência pedagógica; e

VIII - ações de apoio a órgãos e instituições formadoras públicas vinculadas às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º As formas de apoio técnico e financeiro serão definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Cada ação de apoio técnico ou financeiro por parte da União deverá estar em consonância com o Plano Estratégico Nacional e seguirá regimento próprio, estabelecido pelo Ministério da Educação, em conformidade com os compromissos assumidos descritos em plano estratégico estadual ou distrital.

§ 3º Nos planos estratégicos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º, deverão também estar relacionadas as contrapartidas e os compromissos assumidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

### Seção III

#### Dos programas e ações integrados e complementares

Art. 12. O Planejamento Estratégico Nacional deverá prever programas e ações integrados e complementares relacionados às seguintes iniciativas:

I - formação inicial e continuada em nível médio e superior para os trabalhadores da educação que atuem na rede pública e nas escolas comunitárias gratuitas da educação básica, em funções identificadas como da Categoria III dos profissionais da educação;

II - iniciação à docência e ao apoio acadêmico a licenciandos e licenciados;

III - formação pedagógica para graduados não licenciados;

IV - formação inicial em nível médio, na modalidade normal para atuantes em todas as redes de ensino, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental na função de magistério;

V - estímulo à revisão da estrutura acadêmica e curricular dos cursos de licenciatura, em articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica;

VI - estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover desenhos curriculares próprios à formação de profissionais do magistério para atendimento da Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, de povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VII - estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover novos desenhos curriculares ou percursos formativos destinados aos profissionais da educação básica;

VIII - residência docente, que estimulem a integração entre teoria e prática em escolas de comprovada qualidade educativa;

IX - formação continuada no contexto dos pactos nacionais de desenvolvimento da educação básica;

X - mestrados acadêmicos e profissionais para graduados;

XI - intercâmbio de experiências formativas e de colaboração entre instituições educacionais;

XII - formação para a gestão das ações e dos programas educacionais e para o fortalecimento do controle social;

XIII - apoio, mobilização e estímulo a jovens para o ingresso na carreira docente;

XIV - financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, na forma disciplinada pela Lei nº 10.861, de 10 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

XV - cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de ingresso e fortalecimento dos planos de carreira, melhoria da remuneração e das condições de trabalho, valorização profissional e do espaço escolar; e

XVI - realização de pesquisas, incluídas aquelas destinadas ao mapeamento, ao aprofundamento e à consolidação dos estudos sobre perfil, demanda e processos de formação de profissionais da educação.

Art. 13. Os cursos de formação inicial e continuada deverão privilegiar a formação geral, a formação na área do saber e a formação pedagógica específica.

Art. 14. O Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apoiará programas e cursos de segunda licenciatura e complementação pedagógica para profissionais que atuem em áreas do conhecimento nas quais não possuam formação específica de nível superior.

Art. 15. Serão fortalecidas as funções de avaliação, regulação e supervisão da educação profissional e superior, visando a plena implementação das diretrizes curriculares relativas à formação dos profissionais da educação básica.

Parágrafo único. O Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, preverá regime especial para avaliação das licenciaturas, inclusive no que diz respeito ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

Art. 16. A Coordenação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes fomentará a pesquisa aplicada nas licenciaturas e nos programas de pós-graduação, destinada à investigação dos processos de ensino-aprendizagem e ao desenvolvimento da didática específica.

Art. 17. O Ministério da Educação coordenará a realização de prova nacional para docentes para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, de maneira a harmonizar a conclusão da formação inicial com o início do exercício profissional.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Ministério da Educação regulamentará este Decreto no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O apoio do Ministério da Educação aos planos estratégicos estadual e distrital de formação em andamento e aos outros programas e ações de formação de profissionais da educação em execução continuam em vigência até seu encerramento ou até que novos acordos colaborativos sejam construídos e regulamentados no âmbito da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 19. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009; e

II - o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

(DOU nº 88, 10.05.2016 - Seção 1, p. 5)

## DECRETO Nº 8.754, DE 10 DE MAIO DE 2016

*Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV e inciso IV, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 8º O protocolo de pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo.

.....

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

§ 11. A criação de universidade ou instituto federal dispensa a edição do ato autorizativo prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação.” (NR)

“Art. 13. ....  
.....

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.”

(NR)

“Art. 15. ....

I - .....  
.....

f) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento;

..... ” (NR)

“Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

..... ” (NR)

“Art. 22. ....

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em

sua atividade instrutória.

“Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.

..... ” (NR)

“Art. 24. ....

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação.

.....

§ 4º A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do País, conceder autonomia aos campi fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Competirá à Secretaria de Educação Superior - Sesu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos campi fora de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

§ 4º Não será admitida a transferência de manutença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades de natureza institucional, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

.....

§ 6º Os documentos do novo mantenedor deverão demonstrar a existência de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, considerados eventuais passivos e dívidas civis, tributárias, trabalhistas e de outra ordem, e explicitar a política de ensino a ser adotada na instituição, conforme regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação poderá prever em regulamento próprio procedimento simplificado para a transferência de manutença entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional.”

(NR)

“Art. 26. ....

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições.

.....

§ 4º A Secretaria competente poderá instituir processo simplificado de credenciamento específico para oferta de educação a distância para as instituições federais e estaduais de educação superior, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, conforme regulamento.

§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo.

§ 5º A Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Educação Superior, poderá instituir processo de autorização simplificado para os cursos a que se refere o § 2º para as universidades federais, conforme regulamento.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos art. 2º, § 3º, e art. 7º, *caput*, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os institutos federais somente poderão ofertar cursos de bacharelado nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurado o itinerário formativo.” (NR)

“Art. 29. ....

.....

§ 1º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa oferecer subsídios à decisão do Ministério da Educação, em caráter opinativo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º A Secretaria competente poderá dispensar a realização de avaliação *in loco*, conforme regulamento.

§ 3º Poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período.” (NR)

“Art. 39. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.

.....” (NR)

“Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam.

.....” (NR)

“Art. 46. ....

.....

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente na forma de expediente preparatório.

§ 3º Após a análise do expediente preparatório, a Secretaria competente decidirá sobre a abertura de processo de supervisão.

§ 4º Comprovada deficiência ou irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades.

§ 5º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba apurar e punir.” (NR)

“Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto.

.....

§ 3º Na hipótese de representação contra instituição federal de educação superior, será solicitada, além da manifestação descrita no *caput*, manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.” (NR)

“Art. 57. ....

.....

§ 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

.....” (NR)

“Art. 61. ....

.....

§ 3º O protocolo de compromisso firmado com universidades ou institutos federais será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.” (NR)

“Art. 63. ....

.....

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e decidirá, motivadamente, pela aplicação da penalidade cabível ou pelo arquivamento do processo.

§ 3º Da decisão do Secretário caberá recurso para o CNE, na forma disciplinada em seu regimento interno.

.....” (NR)

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o *caput* implica o arquivamento do pedido de credenciamento.” (NR)

“Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

.....

§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no *caput*.

§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no *caput* ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior.”

(NR)

Art. 2º Aprovados os estatutos das instituições federais de educação superior pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações deverão ser aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, sendo vedada a criação de cargos ou funções administrativas.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:

I - os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 5º;

II - o § 2º do art. 31;

III - os § 1º e § 2º do art. 36;

IV - o art. 37; e

V - os § 1º, § 2º e § 3º do art. 41.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

(DOU nº 89, 11.05.2016 - Seção 1, p. 4)

## DECRETO Nº 8.942, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre a integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo pela União.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica a União autorizada a integralizar cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, no montante de até R\$ 563.840.861,57 (quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo único. A integralização de cotas de que trata o *caput* deverá ser autorizada por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

(DOU nº 249, 28.12.2016 - Seção 1, p. 15)



2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 5. Resoluções

**5.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**

**5.2. Conselho Federal de Fonoaudiologia**

**5.3. Conselho Federal de Medicina Veterinária**

**5.4. Conselho Nacional de Educação – CNE**

5.4.1 Câmara de Educação Básica – CEB

5.4.2 Câmara de Educação Superior – CES

**5.5. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia**

## Sumário

### 5.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

#### **Resolução Coffito nº 464, de 20 de maio de 2016**

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais.

(DOU, 25.05.2016 – Seção 1, p.83) ..... NT

#### **Resolução Coffito nº 465, de 20 de maio de 2016**

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho.

(DOU, 25.05.2016 – Seção 1, p.83) ..... NT

#### **Resolução Coffito nº 466, de 20 de maio de 2016**

Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico.

(DOU, 25.05.2016 – Seção 1, p.84) ..... NT

### 5.2. Conselho Federal de Fonoaudiologia

#### **Resolução CFF nº 487, de 18 de dezembro de 2015**

Dispõe sobre a proibição do ensino, do treinamento e da supervisão, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, de práticas fonoaudiológicas relativas a triagem auditiva neonatal (TAN) a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei.

(DOU, 16.02.2016 – Seção 1, p.49) ..... NT

### 5.3. Conselho Federal de Medicina Veterinária

#### **Resolução CFMV nº 1.114, de 17 de junho de 2016**

Incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 595, publicada no DOU de 16/12/1992 (S.1, p.17341/17342).

(DOU, 06.07.2016 – Seção 2, p.57) ..... NT

## **5.4. Conselho Nacional de Educação – CNE**

### **5.4.1. Câmara de Educação Básica – CEB**

#### **Resolução CNE-CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016**

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

(DOU, 03.02.2016 – Seção 1, p.6)..... NT

#### **Resolução CNE-CEB nº 2, de 10 de maio de 2016**

Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.

(DOU, 11.05.2016 – Seção 1, p.421)..... NT

#### **Resolução CNE-CEB nº 3, de 13 de maio de 2016**

Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

(DOU, 16.05.2016 – Seção 1, p.6)..... NT

#### **Resolução CNE-CEB nº 4, de 30 de maio de 2016**

Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro..... 81

### **5.4.2. Câmara de Educação Superior – CES**

#### **Resolução CNE-CES nº 1, de 11 de março de 2016**

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância..... 85

#### **Resolução CNE-CES nº 2, de 13 de maio de 2016**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica ..... 98

**Resolução CNE-CES nº 3, de 22 de junho de 2016**

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior ..... 118

**Resolução CNE-CES nº 4, de 16 de setembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia..... 129

**Resolução CNE-CES nº 5, de 16 de novembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação ..... 140

**5.5. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia**

**Resolução Conter nº 11, de 15 de agosto de 2016**

Institui e normatiza as atribuições, competências e funções dos técnicos e tecnólogos em radiologia no setor industrial, revoga as Resoluções Conter nºs 18/2006, 21/2006, 07/2016.

(DOU, 16.08.2016 – Seção 1, p.82) ..... NT

## RESOLUÇÃO CNE-CEB Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; com base nos arts. 6º, 205 e 208 da Constituição Federal; nos arts. 2º, 37 a 42 e 80 da Lei nº 9.394/96; nos arts. 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal); nas Resoluções CNE/CEB nº 2/2010, nº 3/2010, nº 6/2012 e nº 1/2016, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de maio de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Resolução estabelece Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos, a partir de cursos de qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, para fins de remição de pena pelo estudo, de acordo com o disposto na Lei nº 7.210/84.

Art. 2º As ações educativas em contexto de privação de liberdade para fins de remição de pena pelo estudo devem obedecer à legislação e às normas educacionais vigentes no país, bem como ao estabelecido na Lei nº 7.210/84, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos e de qualificação profissional e correspondentes itinerários formativos, até a conclusão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para fins de remição de pena em estabelecimentos penais, pode ocorrer nas modalidades de ensino presencial ou de Educação a Distância, ou mesmo da combinação de ambas, devidamente supervisionadas por seus sistemas de ensino.

§ 1º A oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos inclui desde os programas de alfabetização até a conclusão de cursos de Ensino Médio e Educação Profissional.

§ 2º A oferta prevista no *caput* deste artigo é de atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal, por meio da respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, e deve ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Justiça, podendo para tanto celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Para a remição de pena pelo estudo, serão observadas as seguintes Diretrizes Operacionais:

I - o cumprimento da Estratégia 9.8 da Meta 9 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) quanto à oferta de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, às pessoas privadas de liberdade, em todos os estabelecimentos penais;

II - o envolvimento da comunidade e familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça, etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

III - a possibilidade de ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

IV - o desenvolvimento de políticas públicas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional para o trabalho;

V - a organização curricular que objetive atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96;

VI - a criação de mecanismos que possibilitem serem computadas as horas destinadas à frequência e aos estudos devidamente acompanhados e documentados;

VII - a criação de possibilidades de oferta de programas educacionais flexíveis, orientados para a modalidade de Educação a Distância, para a qual o sistema prisional deve contar com plataforma tecnológica compatível com os cursos ofertados, tanto de Educação de Jovens e Adultos quanto de Educação Profissional.

Art. 5º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas à remição de pena com a necessária transparência e controle social, os órgãos responsáveis pela educação em sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I - tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, para fins de remição de pena, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II - promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade, as vantagens do estatuto de remição de pena para as pessoas privadas de liberdades que se dediquem à promoção da elevação do nível de sua escolaridade, de inegável relevância para a sociedade beneficiada por essa ação educacional;

III - programar, nos estabelecimentos penais, estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, com remição de pena, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas, bem como processos de divulgação dos resultados à sociedade.

Art. 6º A gestão educacional no contexto prisional, para fins de remição de pena, deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e Tecnológica e organizações da sociedade civil para formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional a cidadãos em situação de privação de liberdade, incluindo os prisioneiros provisórios, condenados e aqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e no Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados à promoção de atividades educacionais desenvolvidas para fins de remição de pena, integrando-as às rotinas dos respectivos estabelecimentos penais, atendendo às exigências desta Resolução.

Art. 8º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais, para fins de remição de pena, deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, tanto em relação ao ensino presencial quanto à Educação a Distância, inclusive aquelas relacionadas ao estágio profissional supervisionado, em regime de parceria com organizações concedentes de campo de estágio.

Parágrafo único. Compete às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos órgãos próprios do Ministério da Educação, no caso dos presídios federais, o exercício da devida supervisão dessas atividades educacionais, verificando suas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento com a necessária qualidade.

Art. 9º Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais no desenvolvimento de ações educativas com a finalidade específica de promoção da remição

de pena deverão ter acesso a programas destinados à sua formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal praticada.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério, devidamente habilitados e com remuneração compatível com as especificidades da função.

§ 2º Pessoas privadas de liberdade ou internadas, desde que possuam perfis adequados e recebam preparação especial, poderão atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo para fins de remição de pena, beneficiando-se, neste caso, do estatuto da remição de pena pelo trabalho.

§ 3º No âmbito do programa Brasil Alfabetizado ou similar, as pessoas que atuarem como voluntários nos processos de alfabetização poderão exercer diretamente suas atividades educacionais, de acordo com a organização e orientação dada ao programa, fazendo jus, ainda, no caso daquelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, ao correspondente benefício da remição de pena pelo trabalho, nos termos regulamentares.

Art. 10. O planejamento das ações educativas em espaços prisionais para fins de remição de pena poderá contemplar, além das atividades de educação formal e não formal, o ensino individualizado e a educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em normas deste Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

Presidente da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE)

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ)

(DOU nº 102, 31.05.2016 - Seção 1, p. 16)

## RESOLUÇÃO CNE-CES N° 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016

*Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil; no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; no Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006; e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 564/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10/3/2016, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD), base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES) nos âmbito dos sistemas de educação.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade e entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

§ 1º A modalidade educacional definida no *caput* deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto

Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação com os comitês de especialistas e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º Os cursos superiores, na modalidade EaD, devem cumprir, rigorosamente, essas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação.

§ 3º Os documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

I - contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

II - contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;

III - estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;

IV - perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;

V - modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem.

VI - infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII - abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII - relato institucional e relatórios de autoavaliação.

§ 4º As instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DO MATERIAL DIDÁTICO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, em sua sede e polos de EaD.

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe à IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação.

§ 5º A definição do uso das tecnologias pretendidas e adotadas pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite, entre outros) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

§ 6º Em atendimento à Dimensão 3 (três) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tanto a sede como o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional e com o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

### CAPÍTULO III

#### DA SEDE E DOS POLOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 4º A sede da IES, como locus da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância.

Parágrafo único. O Inep deverá, por ocasião da realização da avaliação *in loco*, discriminar a avaliação da sede, de acordo com o disposto no *caput*, bem como dos polos de apoio presencial.

Art. 5º Polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.

§ 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os polos de EaD de instituições credenciadas, em território nacional e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização própria e diferenciada, de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 2º, do artigo 2º, de forma que se considere as condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo, com efetivo acompanhamento pedagógico.

§ 3º A distinção entre polos, de que trata o parágrafo anterior, será especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didático e de apoio e interatividade entre professores, tutores e discentes.

Art. 6º Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006:

I - em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de compartilhamento de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

§ 1º Em quaisquer dos regimes do *caput*, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o *caput*, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância.

§ 5º Ficam vedados convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

§ 6º Em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar ao MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos os estudantes matriculados.

§ 7º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e reconhecimentos, considerando o processo de avaliação das dimensões, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

## CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como:

autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

§ 3º A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

## CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 9º A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deverá, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e reconhecimentos institucionais, compondo as dimensões e índices de desempenho da IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa para esse fim.

§ 1º O disposto no *caput* abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas.

§ 2º Os polos de EaD deverão ser avaliados no âmbito do credenciamento e reconhecimento institucional.

§ 3º Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deverá estar subordinada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou reconhecimento da IES, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

§ 4º A expansão de polos e cursos na modalidade EaD deverá submeter-se ao processo de credenciamento, reconhecimento e aditamento de credenciamento de polos de EaD, em consonância com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

Art. 10. Para fins de avaliação, as IES que optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distância deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de regulação, o credenciamento na modalidade EaD dar-se-á, se aprovado, de forma subsequente e articulada com o credenciamento institucional da IES.

Art. 11. Em qualquer caso, o reconhecimento institucional deverá abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionados à modalidade EaD, quando houver.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar o processo avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e reconhecimento, de modo que se preserve a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

Art. 12. O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas *stricto sensu*, na modalidade a distância, sujeitar-se-á a estas Diretrizes e à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 13. As instituições credenciadas, com projetos institucionais que integrem a modalidade EaD, bem como o reconhecimento de instituições, com projetos institucionais que contenham essa modalidade, deverão alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, no mínimo, o conceito CI 3.

## Seção I

### Da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso na modalidade de educação a distância

Art. 14. A oferta de cursos superiores na modalidade EaD, quando dos processos de credenciamento e reconhecimentos institucionais das IES, sujeitar-se-á a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

§ 1º As IES deverão estabelecer, em seu PDI/PPI, a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES, respeitadas as IES que gozem de autonomia universitária, nos termos da legislação.

§ 2º Os cursos e programas, ofertados na modalidade EaD, serão avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 3º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

§ 4º Os cursos superiores, na modalidade EaD, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais ofertados pela IES, serão submetidos a processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 5º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando, em formulário eletrônico do sistema e-MEC, o projeto pedagógico, os professores, os tutores, os gestores e outras exigências legais para o ato regulatório.

Art. 15. Nos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, a apropriação e o uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* será conduzido pelo MEC, cabendo ao Inep, à Conaes e ao CNE, o desenvolvimento de instrumento avaliativo próprio para essa finalidade.

## Seção II

### Do processo de credenciamento e recredenciamento de IES para a modalidade EaD

Art. 16. O pedido de credenciamento para EaD será instruído, de forma que se comprove a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos padrões e parâmetros de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior;

II - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de EaD de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso superior nesta modalidade educacional.

## Seção III

### Dos aditamentos ao ato de credenciamento e recredenciamento institucional

Art. 17. O pedido de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

Parágrafo único. O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, poderá ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou recredenciamento institucional, instruído com todos os documentos pertinentes.

Art. 18. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I - aumento de vagas, observados os §§ 3º e 4º;

II - alteração da denominação de curso;

III - mudança de endereço do polo ou de abrangência de oferta do curso;

IV - ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de EaD credenciados;

V - desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV e V serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela secretaria competente após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* pelo Inep, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificado em análise documental.

§ 3º O aditamento para mudança de endereço do polo poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação *in loco*, conforme § 2º, a juízo do órgão competente, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

§ 4º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e atendendo as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado ao órgão competente do MEC.

#### Seção IV

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância

Art. 19. As instituições que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as peculiaridades da formação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da rede UNA-SUS, instituída pela Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 20. O credenciamento para EaD, que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu*, ficará limitado a esse nível educacional.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput* para atuação da IES, na modalidade EaD, em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância.

## Seção V

Do credenciamento de instituições de educação superior e da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos de graduação de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 21. Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos no art. 16.

Art. 22. A oferta de curso, na modalidade a distância, por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal sujeitar-se-á ao credenciamento prévio da IES, pelo MEC, que se processará na forma desta Resolução, acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso na modalidade EaD perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Art. 23. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância, de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Art. 24. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de EaD, localizados fora da unidade da federação, estarão sujeitos a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal de educação.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O credenciamento para oferta de cursos, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituição de educação superior credenciada ou em processo de credenciamento no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 1º O processo de criação de novos cursos e programas, na modalidade EaD, em consonância com o PDI, deverá observar a legislação vigente.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º O credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade, os mesmos exigidos dos polos de EaD.

§ 3º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância deverão observar a legislação vigente.

Art. 27. O processo de credenciamento e credenciamento institucional, e suas decorrências para educação superior, na modalidade a distância, respeitará as especificidades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

Art. 28. As IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos superiores aos mínimos satisfatórios, estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional, quando do seu credenciamento.

Art. 29. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Resolução, poderão ser concluídos segundo as normas e regras vigentes em vigor no ato do seu protocolo.

§ 1º As IES que desejarem adequar os processos indicados no *caput* poderão fazê-lo, observando regras e procedimentos a serem estabelecidos por órgão competente;

§ 2º As IES já credenciadas que reformulem seu projeto, na modalidade EaD, nos limites de sua autonomia universitária, poderão justificá-lo quando do processo de credenciamento institucional, observada a legislação vigente e os termos desta Resolução.

Art. 30. Caberá ao Inep, em articulação com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Secretaria de Educação Superior (SESu), a Conaes, a Capes e o CNE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução:

I - a organização de padrões e parâmetros de qualidade destinados à modalidade de educação a distância, na perspectiva institucional prevista nesta Resolução;

II - a definição de instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento e reconhecimento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância;

III - o estabelecimento de processo avaliativo dos(as) estudantes em formação e concluintes em cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 31. As eventuais omissões presentes na presente Resolução serão objeto de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

(DOU nº 49, 14.03.2016 - Seção 1, p. 23)

## RESOLUÇÃO CNE-CES N° 2, DE 13 DE MAIO DE 2016

*Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a Emenda Constitucional n° 53/2006, que alterou no art. 206 da Constituição Federal de 1988 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”; a Lei n° 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei n° 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; a Lei n° 12.796, de 4 de abril de 2013, que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei n° 12.014, de 2009; o Decreto n° 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica; os Pareceres CNE/CEB n° 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB n° 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB n° 16, de 3 de agosto de 2005; a Resolução CNE/CEB n° 5, de 22 de novembro de 2005, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica; a Resolução CNE/CP n° 2, de 1° de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada da formação de profissionais do magistério, bem como o Parecer CNE/CES n° 246, de 4 de maio de 2016, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 12 de maio de 2016, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de funcionários para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis, etapas e modalidades, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento e educação é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência

extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os conhecimentos, conteúdos e experiências articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos);

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;

CONSIDERANDO que as instituições educativas nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida aos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) cujo eixo de atuação são os projetos pedagógicos e os diferentes processos de trabalho destes;

CONSIDERANDO que a ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de conhecimentos e valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que, nos ambientes e espaços educativos, dão vida às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os

projetos, cursos e atividades profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estar atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da e na escola, bem como possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional da educação, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental, constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia; além disso, que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais da Educação e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os movimentos em prol da construção da identidade dos funcionários da educação, buscando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a importância do funcionário nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino nas áreas de atuação e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO as perspectivas de articulação de projetos curriculares de nível superior com experiências de formação em nível médio, normatizadas na Área 21 da educação profissional;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo dos profissionais da educação como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, de Funcionários para a Educação Básica - identificados como Categoria III dos profissionais da educação a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) -, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e

procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que os ofertam.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 62 da LDB, as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, neste contexto, dos funcionários da educação básica, para viabilizar o atendimento às suas especificidades profissionais nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º As instituições de educação superior devem conceber a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e outras reconhecidas pelo CNE), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao padrão de qualidade, considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, dos Funcionários para a Educação Básica aplicam-se à formação para o exercício de atividades profissionais e pedagógicas articuladas às áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos, envolvendo as diferentes áreas do conhecimento e a integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a ação educativa desenvolvida pelos funcionários nas áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que

se desenvolvem na socialização, na construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo e nos processos de trabalho na educação básica.

§ 2º O exercício da ação do funcionário da educação básica nas áreas mencionadas é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e o manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação contextualizada desse profissional da educação.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada, articuladas a partir de uma base comum nacional, destinam-se à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para as áreas mencionadas a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando a assegurar a produção e a difusão de conhecimentos de uma determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva da atuação profissional com qualidade, favorecendo a gestão democrática, o trabalho coletivo e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educativas e seus processos de trabalho, gestão e organização, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais da educação (professores e funcionários) e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica, envolvendo de maneira articulada os diversos processos de trabalho que se efetivam nas instituições educativas e nos órgãos de seus sistemas de ensino.

§ 3º A formação inicial e continuada para os funcionários da educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades pedagógicas, incluindo nas áreas mencionadas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas, e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;

IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;

V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX - compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria e qualificação do ambiente escolar; e

X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.

Art. 4º A instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada para funcionários da educação básica, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas,

em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Parágrafo único. Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica e os sindicatos que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários mencionadas no *caput*, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

## CAPÍTULO II

### DA FORMAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL

Art. 5º A formação de profissionais da educação denominados funcionários para a educação básica (em suas etapas e modalidades) deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnicopedagógico, respeitadas as áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) que conduzem à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa garantir no projeto institucional de formação e nos respectivos projetos pedagógicos de cursos:

I - a integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e à vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - a construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e ao aprimoramento do funcionário da educação básica, seus processos de trabalho e o aperfeiçoamento de sua prática educativa;

III - o acesso às fontes de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmicaprofissional, viabilizando os processos de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários e a reflexão sobre a educação básica;

IV - as dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do funcionário da educação básica, respeitadas as áreas de formação

e atuação dos funcionários, por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação profissional e pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

V - a elaboração de processos de formação em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI - o uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática profissional e pedagógica;

VII - a promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo técnico-pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII - a consolidação da educação inclusiva por meio do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;

IX - a aprendizagem e o desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática pedagógica e profissional que favoreçam a formação, respeitadas as áreas de atuação dos funcionários, e estimulem o aprimoramento técnico-pedagógico das instituições.

Art. 6º A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para a educação nacional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, assegurando nos cursos, presenciais e na modalidade EaD, a mesma carga horária, instituindo projeto institucional que garanta efetivo processo de organização e de gestão e relação adequada entre estudante e professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes em consonância com os padrões de qualidade para a educação superior.

### CAPÍTULO III

#### DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 7º O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada de funcionários da educação básica deverá possuir um repertório de conhecimentos teóricos, práticos e habilidades,

resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação se articula ao seu exercício profissional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e técnico-pedagógica específica;

III - a atuação profissional na organização das áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como participação na construção do Projeto Pedagógico e da gestão de instituições de educação básica.

Art. 8º O PPC, em articulação com o Projeto Institucional de Formação, o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da formação técnico-pedagógica para a educação básica, a partir das áreas de atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), garantindo ao estudante:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como bibliotecas, serviços de alimentação escolar, secretaria, multimeios e infraestrutura, incluindo salas, laboratórios, espaços recreativos e desportivos e salas multiuso;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como nas reuniões e órgãos colegiados;

V - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação técnico-pedagógica para a compreensão e a apresentação de propostas, dinâmicas e processos de trabalho, considerando as áreas de atuação dos funcionários;

VI - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam a atuação técnico-pedagógica e prática dos funcionários de educação básica, seus saberes e experiências profissionais, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

VII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais e escolares, incluindo o uso de tecnologias educacionais, diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas, tendo por eixo as áreas de formação e atuação dos funcionários.

§ 1º Os sistemas de ensino e seus centros de formação, as instituições de educação básica e os sindicatos que quiserem atuar na formação continuada deverão elaborar seu projeto institucional de formação continuada, respeitando a legislação vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de funcionários da educação básica.

§ 2º A concepção de formação assinalada, bem como a sua efetiva institucionalização pelas instituições formadoras, busca garantir que o(a) egresso(a) do(s) curso(s) superiores de tecnologia de formação inicial em nível superior para funcionários da educação básica esteja apto(a) a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender o seu papel nas instituições de educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada dessas e dos processos de trabalho nelas desenvolvidos;

III - dominar os conteúdos específicos, pedagógicos e técnicos e as abordagens teórico-metodológicas articuladas aos processos de trabalho, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;

IV - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação nos processos pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;

V - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VI - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

VII - atuar nos diversos processos de trabalho da educação básica, respeitadas as áreas de atuação e de formação do Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho, articulando-os à gestão e organização das instituições de educação básica, suas políticas, projetos e programas educacionais;

VIII - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os profissionais e seu processo de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;

IX - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão

e disseminação desses conhecimentos articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários;

X - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício profissional dos funcionários da educação básica, respeitadas suas áreas de atuação como funcionários, entendidos como profissionais da educação.

§ 3º Os funcionários de educação básica que venham a atuar em escolas indígenas, na educação escolar do campo e na educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover o diálogo na comunidade em que atuam e nos outros grupos sociais, sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

#### CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO INICIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais da educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em:

I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial por meio de curso tecnológico para funcionários da educação básica, nas áreas mencionadas, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Em vista da perspectiva de que todos(as) os(as) funcionários(as) da educação básica sejam profissionalizados(as), o Conselho Nacional de Educação acolherá, por meio de Resolução da Câmara de Educação Superior, novas áreas de formação e atuação educativa além das quatro discriminadas nesta Resolução.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES), por meio de seu projeto institucional de formação, poderão estabelecer um eixo comum para os Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionado à formação de funcionários, desde que garantida a diversificação da formação em uma das áreas mencionadas no art. 9º desta Resolução.

Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer atividades profissionais na educação básica, especialmente no que se refere às áreas de formação e atuação dos funcionários e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Parágrafo único. A instituição formadora definirá, em seu projeto institucional, como os estudantes devem se vincular à(s) área(s) de formação oferecida(s): Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos.

Art. 11. A formação inicial requer projeto com identidade própria de curso tecnológico, garantindo:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas, e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em conformidade com o projeto institucional de formação inicial e continuada e Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do(s) curso(s) tecnológico(s) proposto(s);

II - coordenação e colegiado próprios, com representações dos segmentos envolvidos, incluídos os estudantes, que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico Institucional (PPI), tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

III - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

IV - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área específica de atuação, seus fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias e experiências político-pedagógicas;

V - organização institucional para a formação, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos estudantes em formação;

VI - recursos pedagógicos, como biblioteca, laboratórios específicos em consonância com a(s) área(s) de formação, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e estudantes.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão nos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos específicos e interdisciplinares, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade, tendo por eixo a conexão com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;

c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de formação que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira e as especificidades da prática educacional e escolar e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências profissionais dos funcionários nos sistemas de ensino e em instituições educativas em articulação com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano, as práticas educativas e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

f) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico-sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho técnico-pedagógico articulado às instituições de educação básica e às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

g) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

h) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional dos funcionários da educação básica, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, definidos no projeto pedagógico das instituições em uma das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, em sintonia com os sistemas de ensino e as demandas sociais, o que deverá garantir na formação, entre outras possibilidades:

a) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, incluindo processos de trabalho dos profissionais da educação e especialmente dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como políticas de financiamento e avaliação da educação básica;

b) aplicação ao campo da educação, especialmente às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico e o cultural, inerentes aos processos de trabalho e experiência dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes;

c) conhecimento e conteúdos técnico-pedagógicos das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em consonância com a legislação em vigor, as diretrizes nacionais e o plano de carreira destes profissionais;

III - núcleo de estudos integradores previsto no projeto institucional de formação e no respectivo PPC do curso, visando ao enriquecimento curricular do estudante, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas de formação e atuação do funcionário da educação básica, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Parágrafo único. A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho.

## CAPÍTULO V

### DA FORMAÇÃO INICIAL DO FUNCIONÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 13. Os cursos de formação inicial de funcionários para a educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em:

I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;

II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;

III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;

IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º Considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, os Cursos Superiores de Tecnologia de que trata o *caput* estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares e terão, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, compreendendo:

I - 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, articuladas a um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, distribuídas ao longo do processo formativo, conforme o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;

II - 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, em um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;

III - pelo menos 1.700 (mil e setecentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do art. 12 desta Resolução, conforme o projeto institucional de formação e o projeto pedagógico de Curso Superior de Tecnologia em Secretaria Escolar, em Alimentação Escolar, em Infraestrutura Escolar ou em Multimeios Didáticos;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do art. 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da IES.

§ 2º Os Cursos Superiores de Tecnologia mencionados, direcionados à formação de funcionários para a educação básica, deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de formação destes profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escola, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas educacionais e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à área de formação dos funcionários da educação básica prevista no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s) (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos).

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores em Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionados à formação de funcionários para a educação básica em uma das áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), sendo atividades específicas intrinsecamente articuladas entre si e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 6º Para a formação de funcionários em exercício na educação básica, cabe à instituição de educação superior ofertante de Curso(s) Superior(es) de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho verificar a compatibilidade entre a área de atuação do candidato e a área de formação pretendida.

§ 7º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação, independentemente da área de formação, cabendo à IES a definição, no seu projeto institucional de formação inicial e continuada e no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s), dos critérios para o aproveitamento de carga horária dos cursos de graduação, limitado ao aproveitamento máximo de 800 (oitocentas) horas para cursos afins e 400 (quatrocentas) horas para cursos em outras áreas.

§ 8º Os estudantes com exercício comprovado em uma das áreas de atuação dos funcionários da educação básica e que estiverem exercendo atividade regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

## CAPÍTULO VI

### DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima superior exigida aos processos de trabalho dos funcionários de educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político deste profissional.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos funcionários da educação básica que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios das diferentes áreas de formação e atuação dos funcionários nos sistemas de ensino e nas instituições educativas de educação básica;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência, à tecnologia, às práticas e às experiências técnico-pedagógicas decorrentes do exercício profissional dos funcionários da educação básica;

III - o diálogo e a parceria com outros profissionais da educação e instituições competentes capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho técnico pedagógico desenvolvido pelos funcionários da educação básica.

Art. 15. A formação continuada, na forma do art. 14 desta Resolução, deve se dar pela oferta de atividades formativas diversas, oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados à área de atuação dos funcionários da educação básica no âmbito dos sistemas e das instituições de educação básica.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes, instituições de educação básica e sindicatos, incluindo desenvolvimento de projetos, oficinas e inovações pedagógicas, congressos, seminários, entre outros;

II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria da atuação dos funcionários da educação básica em sua área de atuação ou correlata;

III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e o projeto institucional de formação e pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá, no seu projeto institucional e pedagógico, as formas de desenvolvimento da formação continuada dos funcionários da educação básica, articulando-as às áreas de atuação destes e às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

## CAPÍTULO VII

### DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUA VALORIZAÇÃO

Art. 16. Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos funcionários da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, formação em área específica de atuação na educação básica, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação desta Resolução e no projeto institucional de formação, no PDI, no PPI e no PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e instituições de educação básica.

§ 1º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles profissionais que exercem atividades nas áreas técnico-pedagógicas e nas demais atividades pedagógicas, como definido no art. 3º, § 4º, desta Resolução.

§ 2º No quadro dos profissionais da educação dos sistemas e da instituição de educação básica, deve constar quem são os funcionários de educação básica, bem como a clara explicitação de sua área de atuação, formação, sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização dos profissionais da educação, incluídos os funcionários da educação básica, deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício de suas funções, tais como:

I - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

II - reuniões pedagógicas na escola, participação em conselhos ou colegiados escolares;

III - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho nos sistemas ou instituições educativas;

IV - atividades de desenvolvimento profissional;

V - atividades técnico-pedagógicas e de integração com a comunidade local.

Art. 17. Como meio de valorização dos funcionários da educação básica, em suas áreas de atuação, nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as

atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos funcionários da educação básica;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos funcionários da educação básica, com a sua participação;

VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários da educação básica e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades na educação básica.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

(DOU nº 92, 16.05.2016 - Seção 1, p. 7)

## RESOLUÇÃO CNE-CES N° 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016

*Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

### CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

## CAPÍTULO II DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III  
DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham

sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

(DOU nº 119, 23.06.2016 - Seção 1, p. 9)

## RESOLUÇÃO CNE-CES Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de graduação em Teologia, bacharelado, que deverão ser observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) em sua organização curricular.

Art. 2º A organização de cursos de graduação em Teologia, resguardadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres desta Câmara, deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais abrangerão: projeto pedagógico e matriz curricular, linhas de formação, articulação teórico-prática, processos de atualização, carga horária total, trabalhos de conclusão de curso, descrição de competências gerais e específicas, habilidades e perfil desejado para o futuro profissional, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, acompanhamento e avaliação, e atividades complementares, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Teologia, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá incluir, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizado à sua inserção institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - adequação às disposições das diretrizes gerais nacionais de direitos humanos, educação ambiental, educação étnico-racial e indígena;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - regulamentação das atividades relacionadas com o Trabalho de Conclusão de Curso, em diferentes modalidades, atendendo às normas da Instituição de Educação Superior;

X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado em diferentes formas e condições de realização, observados seus respectivos regulamentos;

XI - concepção e composição das atividades complementares.

§ 1º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Teologia deverá buscar a formação integral e adequada do estudante por meio de articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

§ 2º A estrutura do curso de graduação em Teologia assegurará:

I - a articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão, garantindo ensino crítico, reflexivo e criativo que leve em consideração o perfil almejado, estimulando o aluno a participar ativamente de todas as atividades acadêmicas e práticas do curso;

II - a visão de educar para a cidadania, a participação plena na sociedade e o respeito à diversidade;

III - a implementação de metodologia no processo ensinar aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade cotidiana e a aprender a aprender;

IV - a definição de metodologias pedagógico-didáticas que articulem o saber, o saber refletir, o saber fazer, o saber sentir, o saber conviver e o saber ser visando a conhecer o campo teológico, a refletir construindo suas articulações e ponderações da Tradição que estuda, a elaborar a sua efetiva articulação entre o conhecimento teórico e a sua ação concreta no mundo, a construir sua afetividade de modo a poder cumprir o seu papel como egresso, a viver junto em comunidade e a buscar atributos indispensáveis à formação de sua personalidade de modo a participar ativamente na construção da realidade em que vive;

V - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecer a discussão coletiva e as relações interpessoais;

VI - a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno

atitudes e valores voltados para o exercício de seu papel na sua comunidade, na sociedade em geral e também orientados para a cidadania e para a solidariedade.

VII - a garantia de oferta de disciplinas e atividades didáticas optativas, de livre escolha do aluno.

§ 3º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade social e terá por princípios:

I - consideração para os aspectos sociais, culturais na interação com diferentes públicos e no planejamento e nas ações sociais;

II - reflexão e crítica junto com os processos sociais, produzindo conhecimentos e práticas adequadas às mudanças e demandas, sem perder a ênfase nos interesses da sociedade;

III - preocupação com a formação humanística, crítica e ética e com a formação multidisciplinar.

§ 4º Em seus projetos pedagógicos, as Instituições de Educação Superior ofertantes poderão definir linhas de formação específicas, apresentando uma identidade mais precisa e marcada para o egresso de curso de graduação em Teologia.

§ 5º As Instituições de Educação Superior podem adotar linhas de formação condizentes com suas demandas sociais, sua fundamentação religiosa e inserção regional e local, observando-se estas Diretrizes.

§ 6º A pesquisa será considerada elemento constitutivo e fundamental do currículo, uma vez que possibilita aos cursos buscar o equilíbrio entre teoria e prática e estabelece uma conexão com as disciplinas que tratam da operacionalidade das funções do estudo da Teologia, voltadas ao conhecimento e à análise da atividade religiosa.

§ 7º A pesquisa poderá lançar mão de mecanismos ativos no processo ensino-aprendizagem (estudos bibliográficos e literários, trabalhos de campo, formação de equipes, atividades de extensão, maior exposição a situações reais) e de resoluções de situações-problema, aliando o conhecimento adquirido à capacidade do egresso de propor alternativas, isto é, de ser proativo na busca de formas inovadoras de ação social.

§ 8º Os cursos deverão oferecer condições para que os alunos desenvolvam conhecimentos e práticas utilizando recursos sempre atualizados, além da constante renovação de conhecimentos teórico práticos na área, mediante a capacitação permanente dos docentes e possibilidades de participação destes e dos discentes em fóruns acadêmicos e profissionais, considerando que a atualização dos recursos estimula atividades de iniciação científica e de extensão no âmbito da graduação.

§ 9º Os cursos deverão proporcionar a garantia de autonomia do aluno, em face do seu próprio processo de aprendizagem e produção de conhecimento e de integração entre as diversas áreas das ciências humanas e com outros campos do saber.

§ 10. A integração entre egressos e estudantes para a troca de experiências deverá ser encorajada, assim como formas de acompanhamento e avaliação da inserção na ação social.

§ 11. Com base no princípio de educação continuada, as Instituições de Educação Superior poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, previsão e oferta de cursos de pós-graduação (nos níveis de *lato sensu* e *stricto sensu*), de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional e social, com o objetivo de aprimorar a qualificação para o ensino da área em nível superior, em programas nacionais, e de ampliar o campo das pesquisas na área da Teologia.

Art. 4º O egresso de curso de graduação em Teologia deverá ter como base formativa os fundamentos constitutivos da construção do fenômeno humano e religioso sob a ótica da contribuição teológica considerando o ser humano em todas as suas dimensões.

Art. 5º Considerando o disposto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que se prevê como objetivo da Educação o pleno desenvolvimento da pessoa, a formação para a convivência cidadã e a qualificação adequada para o trabalho, e o espírito que subjaz ao art. 43 da LDB, no que diz respeito à Educação Superior, um curso de graduação em Teologia visa formar pessoas que tenham a capacidade de:

I - compreender os conceitos pertinentes ao campo específico do saber teológico, segundo sua Tradição, e estabelecer as devidas correlações entre estes e as situações práticas da vida;

II - integrar várias áreas do conhecimento teológico, para elaborar modelos, analisar questões e interpretar dados em harmonia com o objeto teológico de seu estudo;

III - compreender a construção do fenômeno humano e religioso sob a ótica da contribuição teológica, considerando o ser humano em todas as suas dimensões, e refletir criticamente sobre a questão do sentido da vida;

IV - analisar, refletir, compreender e descrever criticamente os fenômenos religiosos, articulando a religião e outras manifestações culturais, apontando a diversidade dos fenômenos religiosos em relação ao processo histórico-social;

V - promover a reflexão, a pesquisa, o ensino e a divulgação do saber teológico;

VI - compreender a dimensão da transcendência como capacidade humana de ir além dos limites que se experimentam na existência;

VII - exercer presença pública, interferindo construtivamente na sociedade na perspectiva da transformação da realidade e na valorização e promoção do ser humano;

VIII - assessorar e participar de instituições confessionais, interconfessionais, educacionais, assistenciais e promocionais, tanto na perspectiva teórica, quanto na prática;

IX - elaborar e desenvolver projetos de pesquisa dentro das exigências acadêmicas;

X - prosseguir em sua formação teológica na perspectiva da educação continuada;

XI - participar de comitês e conselhos interdisciplinares, como os comitês Ambientais e de Bioética, Ética em Pesquisa, Juntas de Conciliação, entre outros, promovendo a defesa dos direitos inalienáveis do ser humano e contribuindo para a construção permanente de uma sociedade mais justa e harmônica;

XII - perceber as dinâmicas socioculturais, tendo em vista a interpretação das demandas dos diversos tipos de organizações sociais e religiosas e dos diferentes públicos;

XIII - compreender as problemáticas contemporâneas decorrentes da globalização, das tecnologias do desenvolvimento sustentável, necessárias ao planejamento das ações sociais.

Art. 6º O curso de graduação em Teologia deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - Gerais:

a) articular de forma interdisciplinar as interfaces existentes nas diferentes áreas das ciências humanas, da Teologia e de outros campos do saber, promovendo a integração teórico-prática;

b) atuar em consonância com os princípios éticos de ação para a cidadania, considerando as questões contemporâneas sobre temas ligados aos direitos humanos, meio ambiente, educação étnico racial, educação indígena e sustentabilidade; e

c) produzir conhecimento científico no campo da Teologia e na área das ciências humanas.

II - Específicas:

a) alcançar relevante conhecimento da respectiva Tradição religiosa, seja dos textos e narrativas fundantes, seja do desenvolvimento histórico da respectiva Tradição e das diferentes interpretações e correntes teológicas que se dão no interior de seu campo;

b) interpretar narrativas, textos históricos e tradições em seu contexto, assim como sua hermenêutica, pelo domínio de instrumentos analíticos;

- c) desenvolver espírito científico e pensamento reflexivo;
- d) adquirir senso de reflexão crítica e de cooperação que permita o desenvolvimento do saber teológico e das práticas religiosas dentro de sua própria Tradição;
- e) empregar adequadamente os conceitos teológicos aliados às situações do cotidiano, revelando-se profissional participativo e criativo;
- f) articular o saber especificamente teológico com os saberes das outras ciências, de forma interdisciplinar;
- g) agir proativamente na promoção do diálogo, do respeito e da colaboração em relação às outras tradições religiosas e aos que não creem;
- h) tomar consciência das implicações éticas do seu exercício profissional e da sua responsabilidade social;
- i) atuar de modo participativo e criativo junto a diferentes grupos culturais e sociais, promovendo a inclusão social, a reflexão ética, o respeito à pessoa e aos direitos humanos;
- j) integrar grupos de reflexão e ação multidisciplinares e inter-religiosos; e
- k) desenvolver trabalhos em equipe e implementar projetos em organizações da sociedade.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades acadêmicas previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, assegurando-se a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a capacidade do egresso de propor formas criativas de atuação junto à sociedade.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Teologia deverão ser organizados em quatro grandes eixos temáticos complementares entre si:

- I - Eixo de formação fundamental;
- II - Eixo de formação interdisciplinar;
- III - Eixo de formação teórico-prática; e
- IV - Eixo de formação complementar.

§ 1º Será indicado para cada eixo um conjunto de conteúdos básicos que podem ser contemplados em diversas atividades didáticas, tais como disciplinas, oficinas, atividades, discussões temáticas e seminários.

§ 2º O eixo de formação fundamental deverá contemplar conteúdos de formação básica que caracterizam o curso de graduação em Teologia, no qual deverão ser ministradas disciplinas relacionadas ao estudo:

I - das narrativas e textos sagrados ou oficiais que podem ser tidos como fontes da Teologia, segundo a Tradição própria;

II - das línguas das fontes da Teologia;

III - das normas ou regras de interpretação das referidas fontes;

IV - do desenvolvimento da Tradição;

V - do método, dos temas e das correntes teológicas construídas ao longo da história e contemporaneamente;

VI - da natureza da Tradição religiosa e de sua história, inclusive códigos legais ou assemelhados.

§ 3º O eixo de formação interdisciplinar deverá contemplar conteúdos de cultura geral e de formação ética e humanística e prever disciplinas baseadas essencialmente em conhecimentos das humanidades, filosofia e ciências sociais, com foco na ética e nas questões da sociedade contemporânea, em especial nas questões ligadas aos temas dos direitos humanos, educação étnico-racial, educação indígena, educação ambiental e sustentabilidade.

§ 4º Podem ser agregados, ao eixo de formação interdisciplinar, conteúdos gerais de formação em história, direito, antropologia, psicologia e de outras áreas do conhecimento ou campos do saber, conforme o projeto de formação definido pela Instituição de Educação Superior.

§ 5º O eixo de formação teórico-prática deverá contemplar conteúdos de domínios conexos que são importantes para a construção do perfil e das competências pretendidas de acordo com o projeto de formação definido pela Instituição.

§ 6º O eixo de formação teórico-prática deverá contemplar conteúdos formativos que têm a função de ampliar a formação do egresso concedendo-lhe condições para a aquisição de atitudes pretendidas com o curso e dentro da natureza própria de sua formação considerada na respectiva Tradição, de forma que o egresso seja preparado para desenvolver seu papel diante da sociedade em busca de uma cidadania participativa e responsável.

§ 7º O eixo de formação complementar terá como objetivo possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências, inclusive fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas ações de extensão junto à comunidade.

§ 8º As atividades a que se refere o eixo de formação complementar, como a participação em seminários extracurriculares, estágios, palestras, conferências, grupos de pesquisa e eventos de caráter inter-religioso de promoção da cidadania e de respeito aos direitos humanos, devem prever acompanhamento, orientação e avaliação de docentes do curso segundo critérios regulamentados no âmbito de cada Instituição de Educação Superior.

Art. 8º A Instituição de Educação Superior deverá criar e manter espaços catalisadores e organizadores das atividades práticas do curso, que deverão servir como elemento de integração entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e com as práticas da ação social do profissional.

Parágrafo único. É fundamental que a Instituição conte também com espaços, equipamentos e softwares indispensáveis para a execução de diversas atividades voltadas à realização de pesquisas bibliográficas, pesquisas quantitativas e qualitativas, garantida, obviamente, a constante atualização desses recursos tecnológicos.

Art. 9º O estágio supervisionado deverá ser componente curricular obrigatório do curso, previsto em seu projeto pedagógico.

§ 1º O curso poderá desenvolver o estágio supervisionado como atividade de experiência social, executada interna ou externamente à IES, junto às comunidades religiosas, organizações não governamentais, escolas, atendimento religioso e aconselhamento, comitês de ética e bioética, instituições de mediação, órgãos governamentais e outros.

§ 2º O estágio supervisionado será de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de atividades regulamentadas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, em consonância com a Lei nº 11.788/2008, e deverá:

I - reunir um conjunto de atividades de formação, programado e diretamente supervisionado por membros do corpo docente da Instituição, com formação em Teologia, e procurará assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas;

II - assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades sejam distribuídas ao longo do curso; e

III - contar com medidas efetivas de orientação e avaliação tanto por parte das Instituições de Educação Superior quanto por parte das instituições concedentes.

§ 3º A Instituição de Educação Superior poderá reconhecer e aproveitar, como atividade de estágio supervisionado, atividades realizadas pelo aluno em instituições, desde que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 10. Os cursos deverão considerar, para efeito de complementação de carga horária, atividades complementares, realizadas dentro ou fora da Instituição de Educação Superior, no mínimo de 200 (duzentas) horas.

§ 1º As atividades complementares terão como objetivo possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências, inclusive fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com a sociedade e nas ações de extensão junto à comunidade.

§ 2º As atividades complementares poderão incluir projetos de iniciação científica e de extensão, publicações, participação em cursos, oficinas, seminários extracurriculares, palestras, conferências, grupos de pesquisa e eventos de caráter inter-religioso de promoção da cidadania e de respeito aos direitos humanos.

§ 3º As atividades complementares deverão prever acompanhamento, orientação e avaliação de docentes do curso segundo critérios regulamentados no âmbito de cada Instituição.

Art. 11. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) será componente curricular obrigatório e será realizado a partir do penúltimo ano de integralização do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, observados os seguintes preceitos:

I - deverá ter carga horária mínima de 100 (cem) horas em duas modalidades:

a) trabalho monográfico, individual, podendo versar sobre tema específico de Teologia ou estudos do campo teológico, de modo mais amplo; ou

b) trabalho específico de Teologia aplicado a organizações religiosas, organizações do terceiro setor e afins, elaborado individualmente ou em grupo, acompanhado de fundamentação, reflexão teórica e intervenção documentada;

II - o TCC deverá ser orientado por docente do curso e avaliado por docentes e/ou profissionais, conforme resolução específica da Instituição de Educação Superior.

Parágrafo único. A Instituição deverá constituir regulamentação própria para o Trabalho de Conclusão de Curso, aprovada pelo colegiado acadêmico competente, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

Art. 12. A carga horária total do curso de graduação em Teologia será de, no mínimo, 2.900 (duas mil e novecentas) horas, assim distribuídas:

I - 2.500 (duas mil e quinhentas) horas, no mínimo, para as atividades didáticas - de cunho teórico e prático, tanto as obrigatórias como as optativas, excluídas as atividades complementares – dos eixos de formação fundamental, de formação interdisciplinar e de formação teórico-prática, sendo, pelo menos, 1.900 (mil e novecentas) horas nos eixos de formação fundamental e de formação teórico-prática - que inclui a carga de 100 (cem) horas destinadas ao Trabalho de Conclusão de Curso -, e, no mínimo, 600 (seiscentas) horas no eixo de formação interdisciplinar;

II - 200 (duzentas) horas, no mínimo, para atividades complementares; e

III - 200 (duzentas) horas, no mínimo, para estágio supervisionado.

Parágrafo único. As durações mínima e máxima do curso ficarão a critério da Instituição de Educação Superior, que levará em conta, na integralização, as diferentes possibilidades de formação específica.

Art. 13. Além do atendimento às normas vigentes de avaliação de cursos previstas na Lei nº 10.861/2004 - Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) -, o curso deve contemplar os seguintes parâmetros de qualidade:

I - perfil do corpo docente que agrega experiência prático profissional à experiência acadêmica;

II - incentivo à produção científica e de publicações, contribuindo para o incremento dos indicadores de desenvolvimento da educação e das ciências;

III - divulgação e socialização da produção científica de professores e de alunos, bem como a promoção de grupos de pesquisa em Teologia ou áreas afins, inclusive em redes nacionais e internacionais;

IV - investimento institucional para a qualificação dos professores, por meio de programas de capacitação em cursos de aperfeiçoamento e em programas de pós-graduação lato e *stricto sensu*;

V - estabelecimento de políticas de capacitação docente e de planos de carreira;

VI - infraestrutura adequada para operação do curso em sua plenitude, compatível com a supervisão docente nas atividades didáticas;

VII - contribuição do curso para o desenvolvimento local e social e de cidadania no contexto da Instituição, bem como avaliações periódicas da absorção do egresso pelas organizações sociais;

VIII - manutenção e atualização permanente dos espaços de aprendizagem e pesquisa, com apoio de funcionários técnicos devidamente capacitados;

IX - atividades de pesquisa e extensão que promovam o aprofundamento do conhecimento na área de Teologia, bem como do relacionamento da Instituição de Educação Superior com os vários setores da sociedade;

X - condições adequadas ao acompanhamento de estágios; e XI - suprimento permanente de títulos atualizados (livros, periódicos e mídias digitais) nas bibliotecas e acesso a bases de dados científicas.

Art. 14. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Teologia deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 15. Após 1 (um) ano da publicação desta Resolução ficam revogados os efeitos do Parecer CNE/CES nº 63/2004, que dispõe sobre a regulamentação e o reconhecimento civil de cursos teológicos livres realizados antes do Parecer CNE/CES nº 241/1999, não sendo mais permitidos o aproveitamento de estudos e a convalidação de títulos de cursos livres de Teologia, após esse período.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(DOU nº 180, 19.09.2016 - Seção 1, p. 9)

## RESOLUÇÃO CNE-CES Nº 5, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/1997, 583/2001 e 67/2003, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino da área da Computação, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 136/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, bacharelado em Sistemas de Informação, bacharelado em Engenharia de Computação, bacharelado em Engenharia de Software e licenciatura em Computação, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior do País.

Parágrafo único. A formação em Engenharia de Computação poderá seguir as presentes Diretrizes ou as Diretrizes gerais para os cursos de Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES 11/2002.

Art. 2º O curso de graduação da área de Computação será organizado com base no correspondente projeto pedagógico, que deve enunciar o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o estágio curricular supervisionado e o trabalho de curso (se houver); as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

Art. 3º Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

I - concepção, justificativa e objetivos gerais e específicos do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - formas de implementação da interdisciplinaridade;
- IV - formas de integração entre teoria e prática;
- V - formas de avaliação e acompanhamento do ensino, da aprendizagem e do curso;
- VI - formas da integração entre graduação e pós-graduação, se houver;
- VII - incentivo à investigação, como instrumento para as atividades de ensino e de iniciação científica;
- VIII - Incentivo à extensão, de forma articulada com o ensino e a pesquisa;
- IX - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho de curso (se houver) de acordo com as normas da instituição de ensino, em suas diferentes modalidades;
- X - concepção e composição das atividades de Estágio Curricular Supervisionado, se couber, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;
- XI - concepção, composição e regulamentação das Atividades Complementares.

Art. 4º Os cursos de bacharelado e de licenciatura da área de Computação devem assegurar a formação de profissionais dotados:

- I - de conhecimento das questões sociais, profissionais, legais, éticas, políticas e humanísticas;
- II - da compreensão do impacto da computação e suas tecnologias na sociedade no que concerne ao atendimento e à antecipação estratégica das necessidades da sociedade;
- III - de visão crítica e criativa na identificação e resolução de problemas contribuindo para o desenvolvimento de sua área;
- IV - da capacidade de atuar de forma empreendedora, abrangente e cooperativa no atendimento às demandas sociais da região onde atua, do Brasil e do mundo;
- V - de utilizar racionalmente os recursos disponíveis de forma transdisciplinar;
- VI - da compreensão das necessidades da contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;
- VII - da capacidade de reconhecer a importância do pensamento computacional na vida cotidiana, como também sua aplicação em outros domínios e ser capaz de aplicá-lo em circunstâncias apropriadas; e

VIII - da capacidade de atuar em um mundo de trabalho globalizado.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de bacharelado em Ciência da Computação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação e Matemática que os capacitem a construir aplicativos de propósito geral, ferramentas e infraestrutura de software de sistemas de computação e de sistemas embarcados, gerar conhecimento científico e inovação e que os incentivem a estender suas competências à medida que a área se desenvolve;

II - adquiram visão global e interdisciplinar de sistemas e entendam que esta visão transcende os detalhes de implementação dos vários componentes e os conhecimentos dos domínios de aplicação;

III - conheçam a estrutura dos sistemas de computação e os processos envolvidos na sua construção e análise;

IV - dominem os fundamentos teóricos da área de Computação e como eles influenciam a prática profissional;

V - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

VI - sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos caracterizados por relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;

VII - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Engenharia de Computação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Eletrônica visando à análise e ao projeto de sistemas de computação, incluindo sistemas voltados à automação e controle de processos industriais e comerciais, sistemas e dispositivos embarcados, sistemas e equipamentos de telecomunicações e equipamentos de instrumentação eletrônica;

II - conheçam os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistema de computação;

III - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

IV - entendam o contexto social no qual a Engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de Engenharia na sociedade;

V - considerem os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos produtos e organizações;

VI - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 3º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se dos egressos dos cursos de Engenharia de Software que:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Produção, visando a criação de sistemas de software de alta qualidade de maneira sistemática, controlada, eficaz e eficiente que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas;

II - sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos caracterizados por relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;

III - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de software, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

IV - entendam o contexto social no qual a construção de Software é praticada, bem como os efeitos dos projetos de software na sociedade;

V - compreendam os aspectos econômicos e financeiros, associados a novos produtos e organizações;

VI - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 4º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Sistemas de Informação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Administração visando o desenvolvimento e a gestão de soluções baseadas em tecnologia da informação para os processos de negócio das organizações de forma que elas atinjam efetivamente seus objetivos estratégicos de negócio;

II - possam determinar os requisitos, desenvolver, evoluir e administrar os sistemas de informação das organizações, assegurando que elas tenham as informações e os sistemas de que necessitam para prover suporte as suas operações e obter vantagem competitiva;

III - sejam capazes de inovar, planejar e gerenciar a infraestrutura de tecnologia da informação em organizações, bem como desenvolver e evoluir sistemas de informação para uso em processos organizacionais, departamentais e/ou individuais;

IV - possam escolher e configurar equipamentos, sistemas e programas para a solução de problemas que envolvam a coleta, processamento e disseminação de informações;

V - entendam o contexto, envolvendo as implicações organizacionais e sociais, no qual as soluções de sistemas de informação são desenvolvidas e implantadas;

VI - compreendam os modelos e as áreas de negócios, atuando como agentes de mudança no contexto organizacional;

VII - possam desenvolver pensamento sistêmico que permita analisar e entender os problemas organizacionais.

§ 5º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de licenciatura em Computação, além de atenderem ao perfil geral previsto para os egressos dos cursos de Formação de Professores para a Educação Básica, estabelecidas por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2015:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Educação visando ao ensino de Ciência da Computação nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e a formação de usuários da infraestrutura de software dos Computadores, nas organizações;

II - adquiram capacidade de fazer uso da interdisciplinaridade e introduzir conceitos pedagógicos no desenvolvimento de Tecnologias Educacionais, produzindo uma interação humano-computador inteligente, visando ao ensino e à aprendizagem assistidos por computador, incluindo a Educação à Distância;

III - desenvolvam capacidade de atuar como docentes, estimulando a atitude investigativa com visão crítica e reflexiva;

IV - sejam capazes de atuar no desenvolvimento de processos de orientação, motivação e estimulação da aprendizagem, com a seleção de plataformas computacionais adequadas às necessidades das organizações.

Art. 5º Os cursos de bacharelado e licenciatura da área de Computação devem formar egressos que revelem pelo menos as competências e habilidades comuns para:

I - identificar problemas que tenham solução algorítmica;

II - conhecer os limites da computação;

III - resolver problemas usando ambientes de programação;

IV - tomar decisões e inovar, com base no conhecimento do funcionamento e das características técnicas de hardware e da infraestrutura de software dos sistemas de computação consciente dos aspectos éticos, legais e dos impactos ambientais decorrentes;

V - compreender e explicar as dimensões quantitativas de um problema;

VI - gerir a sua própria aprendizagem e desenvolvimento, incluindo a gestão de tempo e competências organizacionais;

VII - preparar e apresentar seus trabalhos e problemas técnicos e suas soluções para audiências diversas, em formatos apropriados (oral e escrito);

VIII - avaliar criticamente projetos de sistemas de computação;

IX - adequar-se rapidamente às mudanças tecnológicas e aos novos ambientes de trabalho;

X - ler textos técnicos na língua inglesa;

XI - empreender e exercer liderança, coordenação e supervisão na sua área de atuação profissional;

XII - ser capaz de realizar trabalho cooperativo e entender os benefícios que este pode produzir.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Ciência da Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - compreender os fatos essenciais, os conceitos, os princípios e as teorias relacionadas à Ciência da Computação para o desenvolvimento de software e hardware e suas aplicações;

II - reconhecer a importância do pensamento computacional no cotidiano e sua aplicação em circunstâncias apropriadas e em domínios diversos;

III - identificar e gerenciar os riscos que podem estar envolvidos na operação de equipamentos de computação (incluindo os aspectos de dependabilidade e segurança);

IV - identificar e analisar requisitos e especificações para problemas específicos e planejar estratégias para suas soluções;

V - especificar, projetar, implementar, manter e avaliar sistemas de computação, empregando teorias, práticas e ferramentas adequadas;

VI - conceber soluções computacionais a partir de decisões visando o equilíbrio de todos os fatores envolvidos;

VII - empregar metodologias que visem garantir critérios de qualidade ao longo de todas as etapas de desenvolvimento de uma solução computacional;

VIII - analisar quanto um sistema baseado em computadores atende os critérios definidos para seu uso corrente e futuro (adequabilidade);

IX - gerenciar projetos de desenvolvimento de sistemas computacionais;

X - aplicar temas e princípios recorrentes, como abstração, complexidade, princípio de localidade de referência (caching), compartilhamento de recursos, segurança, concorrência, evolução de sistemas, entre outros, e reconhecer que esses temas e princípios são fundamentais à área de Ciência da Computação;

XI - escolher e aplicar boas práticas e técnicas que conduzam ao raciocínio rigoroso no planejamento, na execução e no acompanhamento, na medição e gerenciamento geral da qualidade de sistemas computacionais;

XII - aplicar os princípios de gerência, organização e recuperação da informação de vários tipos, incluindo texto imagem som e vídeo;

XIII - aplicar os princípios de interação humano-computador para avaliar e construir uma grande variedade de produtos incluindo interface do usuário, páginas WEB, sistemas multimídia e sistemas móveis.

§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - planejar, especificar, projetar, implementar, testar, verificar e validar sistemas de computação (sistemas digitais), incluindo computadores, sistemas baseados em microprocessadores, sistemas de comunicações e sistemas de automação, seguindo teorias, princípios, métodos, técnicas e procedimentos da Computação e da Engenharia;

II - compreender, implementar e gerenciar a segurança de sistemas de computação;

III - gerenciar projetos e manter sistemas de computação;

IV - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistemas de computação;

V - desenvolver processadores específicos, sistemas integrados e sistemas embarcados, incluindo o desenvolvimento de software para esses sistemas;

VI - analisar e avaliar arquiteturas de computadores, incluindo plataformas paralelas e distribuídas, como também desenvolver e otimizar software para elas;

VII - projetar e implementar software para sistemas de comunicação;

VIII - analisar, avaliar e selecionar plataformas de hardware e software adequados para suporte de aplicação e sistemas embarcados de tempo real;

IX - analisar, avaliar, selecionar e configurar plataformas de hardware para o desenvolvimento e implementação de aplicações de software e serviços;

X - projetar, implantar, administrar e gerenciar redes de computadores;

XI - realizar estudos de viabilidade técnico-econômica.

§ 3º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Software devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - investigar, compreender e estruturar as características de domínios de aplicação em diversos contextos que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas, individualmente e/ou em equipe;

II - compreender e aplicar processos, técnicas e procedimentos de construção, evolução e avaliação de software;

III - analisar e selecionar tecnologias adequadas para a construção de software;

IV - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e utilização de software;

V - avaliar a qualidade de sistemas de software;

VI - integrar sistemas de software;

VII - gerenciar projetos de software conciliando objetivos conflitantes, com limitações de custos, tempo e com análise de riscos;

VIII - aplicar adequadamente normas técnicas;

IX - qualificar e quantificar seu trabalho baseado em experiências e experimentos;

X - exercer múltiplas atividades relacionadas a software como: desenvolvimento, evolução, consultoria, negociação, ensino e pesquisa;

XI - conceber, aplicar e validar princípios, padrões e boas práticas no desenvolvimento de software;

XII - analisar e criar modelos relacionados ao desenvolvimento de software;

XIII - identificar novas oportunidades de negócios e desenvolver soluções inovadoras;

XIV - identificar e analisar problemas avaliando as necessidades dos clientes, especificar os requisitos de software, projetar, desenvolver, implementar, verificar e documentar soluções de software baseadas no conhecimento apropriado de teorias, modelos e técnicas.

§ 4º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Sistemas de Informação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - selecionar, configurar e gerenciar tecnologias da Informação nas organizações;

II - atuar nas organizações públicas e privadas, para atingir os objetivos organizacionais, usando as modernas tecnologias da informação;

III - identificar oportunidades de mudanças e projetar soluções usando tecnologias da informação nas organizações;

IV - comparar soluções alternativas para demandas organizacionais, incluindo a análise de risco e integração das soluções propostas;

V - gerenciar, manter e garantir a segurança dos sistemas de informação e da infraestrutura de Tecnologia da Informação de uma organização;

VI - modelar e implementar soluções de Tecnologia de Informação em variados domínios de aplicação;

VII - aplicar métodos e técnicas de negociação;

VIII - gerenciar equipes de trabalho no desenvolvimento e evolução de Sistemas de Informação;

IX - aprender sobre novos processos de negócio;

X - representar os modelos mentais dos indivíduos e do coletivo na análise de requisitos de um Sistema de Informação;

XI - aplicar conceitos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de projetos em sua área de atuação;

XII - entender e projetar o papel de sistemas de informação na gerência de risco e no controle organizacional;

XIII - aprimorar experiência das partes interessadas na interação com a organização incluindo aspectos da relação humano computador;

XIV - identificar e projetar soluções de alto nível e opções de fornecimento de serviços, realizando estudos de viabilidade com múltiplos critérios de decisão;

XV - fazer estudos de viabilidade financeira para projetos de tecnologia da informação;

XVI - gerenciar o desempenho das aplicações e a escalabilidade dos sistemas de informação.

§ 5º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de licenciatura em Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - especificar os requisitos pedagógicos na interação humano-computador;

II - especificar e avaliar softwares e equipamentos para aplicação educacionais e de Educação à Distância;

III - projetar e desenvolver softwares e hardware educacionais e de Educação à Distância em equipes interdisciplinares;

IV - atuar junto ao corpo docente das Escolas nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e demais organizações no uso efetivo e adequado das tecnologias da educação;

V - produzir materiais didáticos com a utilização de recursos computacionais, propiciando inovações nos produtos, processos e metodologias de ensino aprendizagem;

VI - administrar laboratórios de informática para fins educacionais;

VII - atuar como agentes integradores promovendo a acessibilidade digital;

VIII - atuar como docente com a visão de avaliação crítica e reflexiva;

IX - propor, coordenar e avaliar, projetos de ensino-aprendizagem assistidos por computador que propiciem a pesquisa.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas deverá desenvolver as competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado para os egressos.

Art. 6º Os currículos dos cursos de bacharelado e licenciatura da área da Computação deverão incluir conteúdos básicos e tecnológicos referentes à área da Computação, comuns a todos os cursos, bem como conteúdos básicos e tecnológicos específicos para cada curso, todos selecionados em grau de abrangência e de profundidade de forma consistente com o perfil, as competências e as habilidades especificadas para os egressos.

§ 1º Estes conteúdos não consistem em disciplinas obrigatórias, mas no conjunto substantivo de conhecimentos que poderão ser selecionados pelas Instituições de Educação Superior para compor a formação dos egressos em cada curso em questão.

§ 2º Os conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando-se o interesse do processo da formação acadêmica e a legislação vigente, e deverão ser planejados de modo integrado, dando sentido de unidade ao projeto pedagógico do curso.

§ 3º Para a licenciatura deverão ser incluídos conteúdos de formação pedagógica, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a Educação Básica.

§ 4º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;

II - experimentação em condições de campo ou laboratório de Estatística Aplicada;

III - utilização de sistemas computacionais;

IV - consultas bibliográficas;

V - visitas técnicas;

VI - pesquisas temáticas e bibliográficas;

VII - projetos de pesquisa e extensão;

VIII - estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;

IX - encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões.

Art. 7º O Estágio Supervisionado, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, e permitir o contato do formando com situações, contextos e organizações próprios da atuação profissional.

§ 1º As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade ou não do Estágio Supervisionado para os cursos de bacharelado, bem como a sua regulamentação, especificando formas de operacionalização e de avaliação.

§ 2º O Estágio Supervisionado para a formação de professores para a Educação Básica é obrigatório para os cursos de licenciatura em Computação e será cumprido de acordo com as diretrizes curriculares pertinentes.

Art. 8º O Trabalho de Curso será desenvolvido como atividade de síntese, integração ou aplicação de conhecimentos adquiridos de caráter científico ou tecnológico.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade ou não do Trabalho de Curso e aprovar a sua regulamentação, especificando critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas à sua elaboração.

Art. 9º As Atividades Complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

Parágrafo único. As Atividades Complementares podem incluir atividades desenvolvidas na própria Instituição ou em outras instituições e variados ambientes sociais, técnico-científicos ou profissionais de formação profissional, incluindo experiências de trabalho, estágios não obrigatórios, extensão universitária, iniciação científica, participação em eventos técnico-científicos, publicações científicas, programas de monitoria e tutoria, disciplinas de outras áreas, representação discente em comissões e comitês, participação em empresas juniores, incubadoras de empresas ou outras atividades de empreendedorismo e inovação.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais estudantes matriculados.

Art. 11. A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelados, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica suprimida, no quadro anexo, a linha Computação e Informática;

II - são incluídas no mesmo quadro as linhas:

Ciência da Computação 3.200

Engenharia de Computação 3.200

Engenharia de Software 3.200

Parágrafo único. A carga horária mínima para os cursos de licenciatura em Computação é estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(DOU nº 220, 17.11.2016 - Seção 1, p. 22)



2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 6. Portarias

### 6.1. Portarias Interministeriais

### 6.2. Ministério da Educação

#### 6.2.1. Gabinete do Ministro

a. Portarias (Gabinete)

b. Portarias Normativas

#### 6.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

#### 6.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

#### 6.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

#### 6.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec/MEC

#### 6.2.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

### 6.3 Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI

## Sumário

### 6.1. Portarias Interministeriais

#### **Portaria Interministerial n° 383, de 11 de maio de 2016**

Considerando, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado pela Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, cuja competência inclui a avaliação das instituições de educação superior sob o parâmetro fundamental da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão. ....167

#### **Portaria Interministerial n° 5.615, de 30 de novembro de 2016**

Revoga a Portaria Interministerial MCTI/MEC n° 383, de 11 de maio de 2016. (DOU, 08.12.2016 – Seção 1, p.40) ..... NT

### 6.2. Ministério da Educação

#### 6.2.1. Gabinete do Ministro

##### a. Portarias (Gabinete)

#### **Portaria MEC n° 30, de 26 de janeiro de 2016**

Fica instituído o Programa Idiomas sem Fronteiras - IsF, com a finalidade de propiciar a formação inicial e continuada e a capacitação em idiomas de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo das Instituições de Educação Superior - IES Públicas e Privadas e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT, de professores de idiomas da rede pública de Educação Básica, bem como a formação e a capacitação de estrangeiros em língua portuguesa, contribuindo para o desenvolvimento de uma política linguística para o país.

(DOU, 28.01.2016 – Seção 1, p.18) ..... NT

#### **Portaria MEC n° 111, de 25 de fevereiro de 2016**

Regulamenta as ações do Ministério da Educação na área de televisão educativa, e institui o Conselho e a Ouvidoria do Canal da Educação..... 170

#### **Portaria MEC n° 168, de 1° de abril de 2016**

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina – ANASEM..... 178

**Portaria MEC nº 173, de 4 de abril de 2016**

Institui Grupo de Trabalho para a revisão dos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a distância.

(DOU, 05.04.2016 – Seção 1, p.9) ..... NT

**Portaria MEC nº 174, de 4 de abril de 2016**

Divulga a relação de entidades civis e a forma de indicação para escolha de Conselheiros do Conselho Nacional de Educação - CNE..... 181

**Portaria MEC nº 243, de 15 de abril de 2016**

Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. ....184

**Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. .... 189

**Portaria MEC nº 388, de 10 de maio de 2016**

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

(DOU, 11.05.2016 - Seção 1, p. 38)..... NT

**Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec. .... 194

**Portaria MEC nº 401, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior. .... 199

**Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia..... 202

**Portaria MEC nº 425, de 11 de maio de 2016**

Fica alterada a composição do Grupo de Trabalho - GT para a elaboração de diretrizes, objetivos, Mecanismos e procedimentos para as ações de supervisão e avaliação dos cursos técnicos ofertados por instituições privadas de ensino superior habilitadas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. (DOU, 13.05.2016 – Seção 2, p.15) ..... NT

**Portaria MEC nº 427, de 11 de maio de 2016**

Institui a Comissão para a Política de Oferta e Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. (DOU, 13.05.2016 – Seção 1, p.46) ..... NT

**Portaria MEC nº 783, de 22 de julho de 2016**

Altera a redação dos arts. 5º, 8º, 14 e suprime os §§ 1º a 4º do art. 16, todos da Portaria MEC nº 388, de 10 de maio de 2016. (DOU, 25.07.2016 – Seção 1, p. 391)..... NT

**Portaria MEC nº 1.008, de 2 de setembro de 2016**

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições da Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes..... 208

**Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. (DOU, 13.09.2016 – Seção 1, p.20) ..... NT

**Portaria MEC nº 1.072, de 15 de setembro de 2016**

Cria Escritórios de Representação do Ministério da Educação nas cidades de São Paulo/SP e Recife/PE. (DOU, 16.09.2016 – Seção 1, p.9) ..... NT

**Portaria MEC nº 1.092, de 28 de setembro de 2016**

Altera a composição do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-PARES..... 221

**Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016**

Revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema..... 223

**Portaria MEC nº 1.344, de 30 de novembro de 2016**

Altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, que regulamenta o cômputo das matrículas em instituições comunitárias que ofertam educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância ..... 225

**Portaria MEC nº 1.460, de 30 de novembro de 2016**

Dispõe sobre alteração da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.  
(DOU, 01.12.2016 – Seção 1, p.44) ..... NT

**b. Portarias Normativas**

**Portaria Normativa nº 1, de 4 de janeiro de 2016**

Estabelece o Calendário 2016 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC ..... 226

**Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016**

Estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino ..... 237

**Portaria Normativa nº 3, de 29 de janeiro de 2016**

Altera dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies ..... 239

**Portaria Normativa nº 4, de 16 de fevereiro de 2016**

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 23, de 10 de novembro de 2011, nº 19, de 31 de outubro de 2012, e nº 22, de 29 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. .... 240

**Portaria Normativa nº 5, de 9 de março de 2016**

Dispõe sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade que, no ano de 2016, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos listados..... 242

**Portaria Normativa nº 6, de 29 de março de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016..... 248

**Portaria Normativa nº 7, de 28 de abril de 2016**

Institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC.

(DOU, 29.04.2016 – Seção 1, p.11)..... NT

**Portaria Normativa nº 7, de 28 de abril de 2016: (\*Retificação)**

Institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC.

(DOU, 11.05.2016 – Seção 1, p.42) ..... NT

**Portaria Normativa nº 8, de 28 de abril de 2016**

Cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação.

(DOU, 29.04.2016 – Seção 1, p.11)..... NT

**Portaria Normativa nº 9, de 29 de abril de 2016**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências ..... 249

**Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016**

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos..... 264

**Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos..... 274

**Portaria Normativa nº 13, de 5 de maio de 2016**

Amplia o Programa Idiomas sem Fronteiras e na Portaria Normativa nº 25, de 25 de novembro de 2013, que institui o Sistema de Gestão do Programa Idiomas sem Fronteiras (IsFGestão).

(DOU, 17.05.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Normativa nº 14, de 11 de maio de 2016**

Dispõe sobre a ampliação do número de vagas anuais autorizadas nos cursos de instituições de educação superior sem prerrogativa de autonomia em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies ..... 277

**Portaria Normativa nº 15, de 22 de junho de 2016**

Revoga as Portarias Normativas nº 7 e nº 8, ambas de 28 de abril de 2016, e publicadas no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que, respectivamente, institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC, e cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação.

(DOU, 24.06.2016 – Seção 1, p.92) ..... NT

**Portaria Normativa nº 16, de 8 de julho de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – Fies..... 278

**Portaria Normativa nº 17, de 12 de agosto de 2016**

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016..... 280

**Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016**

Dispõe sobre a regulação de polos de apoio presencial no exterior e dá outras providências ..... 285

**Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016**

Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos ..... 287

**Portaria Normativa nº 20, de 13 de outubro de 2016**

Dispõe sobre o procedimento de redução de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, e altera a Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016 ..... 290

**Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016**

Dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior ..... 292

**Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior ..... 301

**Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016**

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015..... 318

**Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013..... 321

**Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016**

As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001 ..... 322

**Portaria Normativa nº 26, de 21 de dezembro de 2016**

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC.

(DOU, 22.12.2016 – Seção 1, p.46)..... NT

**6.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**

**Portaria FNDE-MEC nº 42, de 4 de fevereiro 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU, 05.02.2016 – Seção 1, p.17) ..... NT

**Portaria FNDE-MEC nº 183, de 28 de abril 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU, 29.04.2016 – Seção 1, p.12) ..... NT

**Portaria FNDE-MEC nº 440, de 9 de setembro 2016**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies ..... 337

**Portaria FNDE-MEC nº 554, de 31 de outubro 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU, 01.11.2016 – Seção 1, p.64)..... NT

**Portaria FNDE-MEC nº 654, de 12 de dezembro 2016**

Dispõe sobre o prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

(DOU, 13.12.2016 – Seção 1, p.31) ..... NT

**6.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes**

**Portaria Capes-MEC nº 45, de 11 de março de 2016**

Regulamentar a sistemática de apresentação de projetos, avaliação de mérito e início de atividades de turmas de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais ..... 338

**Portaria Capes-MEC nº 69, de 16 de maio de 2016**

Aprova o novo Regulamento do Prêmio Capes de Tese e do Grande Prêmio Capes de Tese.

(DOU, 17.05.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Capes-MEC nº 73, de 20 de maio de 2016**

Aprovar o Regulamento Geral dos Programas Capes/IIASA, na forma do anexo desta Portaria, disponível no site da Capes: <http://www.capes.gov.br/legislacao/53-conteudo-estatico/servicos/2340-portarias>.

(DOU, 25.05.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Capes-MEC nº 81, de 3 de junho de 2016**

Define as categorias de docentes que compõem os Programas de Pós-Graduação (PPG's) *stricto sensu* ..... 341

**Portaria Capes-MEC nº 87, de 20 de junho de 2016**

Aprovar o Regulamento para Bolsas no Exterior, constante como anexo desta Portaria..... 345

**Portaria Capes-MEC nº 174, de 11 de outubro de 2016**

Cria as áreas de avaliação de Filosofia e de Teologia..... 346

**Portaria Capes-MEC nº 176, de 17 de outubro de 2016**

Dispõe sobre a instituição do instituto da Novação no âmbito dos programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da Capes.

(DOU, 19.10.2016 - Seção 1, p.20)..... NT

**Portaria Capes-MEC nº 204, de 17 de novembro de 2016**

Dispõe sobre a criação do Programa de Fluxo Contínuo de Demandas Espontâneas ou Induzidas para seleção de propostas no âmbito da Capes e aprova o Regulamento do Programa..... 347

**6.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais  
Anísio Teixeira – Inep/MEC**

**Portaria Inep-MEC nº 286, de 7 de junho de 2016**

Estabelecer as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2016.

(DOU, 08.06.2016 – Seção 1, p.11) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 287, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Agronomia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.9) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 288, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biomedicina.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 289, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Educação Física - Bacharelado.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 290, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Enfermagem.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.10) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 291, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Farmácia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.11) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 292, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fisioterapia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.11) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 293, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fonoaudiologia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.12) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 294, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.12) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 295, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.12) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 296, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina Veterinária.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.13) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 297, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Nutrição.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.13) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 298, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Odontologia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.14) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 299, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Serviço Social.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.14) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 300, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia de Agronegócios.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.14)..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 301, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.15) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 302, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Ambiental.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.15) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 303, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Hospitalar.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.16) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 304, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Radiologia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.16) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 305, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Zootecnia.

(DOU, 09.06.2016 – Seção 1, p.17) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 483, de 8 de setembro de 2016**

A Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem), no ano de 2016, será aplicada aos estudantes do segundo ano do curso de graduação em Medicina como primeira etapa da avaliação progressiva.

(DOU, 09.09.2016 – Seção 1, p.17) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais.

(DOU, 25.11.2016 – Seção 1, p.22) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016: (Retificação)**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais.

(DOU, 30.11.2016 – Seção 1, p.16) ..... NT

**Portaria Inep-MEC nº 624, de 14 de dezembro de 2016**

Estabelece os procedimentos de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2016 ..... 353

**Portaria Inep-MEC nº 643, de 23 de dezembro de 2016**

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Inep..... 357

**6.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec/MEC**

**Portaria Setec - MEC nº 12, de 3 de maio de 2016**

Aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC ..... 358

**6.2.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres-MEC**

**Portaria Seres-MEC nº 545, de 26 de setembro de 2016**

Fica divulgada a relação de mantenedoras selecionadas e classificadas no âmbito do Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, primeiro edital de chamada pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em municípios selecionados no âmbito do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013.

(DOU, 27.09.2016 – Seção 1, p.13) ..... NT

**6.2. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI**

**Portaria ITI nº 2, de 5 de maio de 2016**

Estabelece a certificação digital da Carteira de Identificação Estudantil – CIE..... 359

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 383, DE 11 DE MAIO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, cuja competência inclui a avaliação das instituições de educação superior sob o parâmetro fundamental da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

Considerando o papel das instituições de ensino superior na produção científica, tecnológica e na inovação tecnológica no País;

Considerando a destacada trajetória do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - INEP, vinculado ao Ministério da Educação, na construção de sistemas de avaliação;

Considerando a necessidade de aferição da qualidade e quantidade de produção científica, tecnológica e de inovações tecnológicas desenvolvidas no sistema de ensino superior;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros e critérios mínimos para aferição de indicadores e padronizar os processos de coleta e tratamento de dados;

Considerando a necessidade de definição de um Sistema de Avaliação das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e o papel das instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; Resolvem:

Art. 1º Estabelecer cooperação no sentido de promover a incorporação de indicadores em ciência, tecnologia e inovação aos processos de avaliação que compõem o SINAES, conforme Portaria Normativa nº 08, de 28 de abril de 2016, para melhor promover a aferição da qualidade dos cursos de graduação e das Instituições de nível superior - IES.

Art 2º A Cooperação estabelecida deverá promover o desenvolvimento de um amplo conjunto de indicadores em ciência, tecnologia e inovação, os quais constituirão instrumentos que serão integrados aos procedimentos de avaliação por parte dos órgãos dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art 3º Para esta finalidade, será criado Grupo de Trabalho composto de representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - pelo Ministério da Educação:

a) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, que o coordenará;

b) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres; e

c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

II - pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) Secretaria Executiva - Sexec;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Empresa pública brasileira de fomento à ciência, tecnologia e inovação - Finep.

§1º Os representantes de que trata o art. 3º serão designados pelos dirigentes das respectivas instituições.

§2º Poderão ser convidados especialistas de outros órgãos do Sistema Nacional de Ensino Superior e do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para subsidiar ou participar de reuniões específicas, principalmente, no que concerne a questões específicas de áreas de conhecimento.

§3º Os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia e Inovação proverão os meios necessários para funcionamento do grupo de trabalho, incluindo despesas com passagens e diárias, se necessário.

§4º A função de membro do Grupo de Trabalho não será remunerada, constituindo-se, porém, serviço de relevante interesse público.

Art. 4º Cabe ao Grupo de Trabalho:

I - propor critérios para mensuração da quantidade e qualidade da inovação tecnológica produzida nas instituições de ensino superior e nos grupos de pesquisa associados;

II - definir indicadores de inovação tecnológica (produtos e processos) por área de conhecimento e tipo de instituição, grupo de pesquisa ou infraestrutura de pesquisa e inovação tecnológica;

III - definir indicadores de inovação tecnológica que acompanhem os processos de inserção das inovações nos mercados nacional e internacional;

IV - estabelecer parâmetros e critérios mínimos para aferição de indicadores e padronizar os processos de coleta e tratamento de dados;

V - estabelecer diretrizes para revisão periódica dos indicadores e para sua divulgação;

VI - propor programa de capacitação para instruir as instituições sobre o novo sistema de indicadores de inovação tecnológica; e

VII - desenvolver análise de benchmarking com estudos comparativos internacionais de inovação tecnológica.

Art. 5º O Grupo de Trabalho deverá submeter as propostas desenvolvidas para aprovação do MEC e do MCTI dentro do prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 30 dias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação Substituta

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministro de Estado da Educação

(DOU nº 90, 12.05.2016 - Seção 1, p. 30 )

## PORTARIA MEC Nº 111, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

*Regulamenta as ações do Ministério da Educação na área de televisão educativa, e institui o Conselho e a Ouvidoria do Canal da Educação.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e na Portaria Interministerial MEC/MC nº 2.098, de 14 de maio de 2015, resolve:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º As ações do Ministério da Educação - MEC relacionadas à televisão educativa, especialmente as vinculadas ao Canal da Educação e à TV Escola, passam a ser regidas de acordo com as disposições desta Portaria.

§ 1º Consideram-se ações relacionadas à televisão educativa aquelas que envolvam, dentre outros, produção, coprodução, licenciamento, cessão, distribuição ou transmissão de conteúdo audiovisual educacional em linguagem de televisão, inclusive na forma de vídeo sob demanda, sejam realizados diretamente pelo MEC ou por meio de suas entidades vinculadas ou supervisionadas, mesmo que não estejam inseridas no âmbito do Canal da Educação.

§ 2º As atividades relacionadas à divulgação de políticas públicas e ações do MEC em linguagem de televisão não são abrangidas pela definição do *caput* e não serão regidas por esta norma.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO CANAL DA EDUCAÇÃO

#### Seção I Dos Princípios Educacionais

Art. 2º O Canal da Educação, principal instrumento de televisão educativa do MEC, tem como objetivo primordial a melhoria da qualidade da educação por meio da transmissão

de conteúdos educacionais midiáticos, destinados ao desenvolvimento e aprimoramento, dentre outros, do ensino a distância, da capacitação de professores e disseminação de conhecimentos à população em geral, nos termos da legislação que rege a educação brasileira.

Parágrafo único. As ações do MEC relacionadas à televisão educativa serão regidas pelos seguintes princípios educacionais:

I - a melhoria da qualidade da educação por meio da transmissão de conteúdos educacionais midiáticos, destinados ao desenvolvimento e aprimoramento, dentre outros, do ensino a distância, da capacitação de professores e disseminação de conhecimentos à população em geral, nos termos da legislação que rege a educação brasileira;

II - a ampliação do conhecimento e o enriquecimento do repertório cultural, científico e tecnológico da população de maneira geral, especificamente crianças, adolescentes, jovens e adultos envolvidos em atividades educacionais;

III - a formação crítica do indivíduo para o exercício da cidadania, da democracia e sua qualificação para o trabalho;

IV - a promoção da cultura nacional e regional; e

V - a universalização dos direitos à educação, à informação, à comunicação e à cultura, como outros direitos humanos e sociais.

## Seção II Dos Princípios Operacionais

Art. 3º A programação das faixas do Canal da Educação seguirá os seguintes parâmetros operacionais:

I - observância dos princípios e diretrizes estabelecidos no art. 2º;

II - inserção na programação de conteúdo local produzido por parceiros reconhecidos pelo MEC para o Canal da Educação;

III - estímulo à produção independente de conteúdo, por meio de uma política aberta, transparente e regionalizada de coprodução e licenciamento; e

IV - observância às orientações estabelecidas pelo MEC, por seus comitês de programação e pelo Conselho do Canal da Educação.

Parágrafo único. O MEC instituirá política para a busca ativa de parceiros locais para o Canal da Educação e para o fomento da produção independente de conteúdo educacional audiovisual.

Art. 4º Observado o disposto em regulamentação específica do Ministério das Comunicações - MC, o MEC poderá utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas, das quais, pelo menos:

- I - uma faixa de programação será destinada, prioritariamente, à educação básica; e
- II - uma faixa de programação será destinada, prioritariamente, à educação superior.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º Na estrutura do MEC haverá os seguintes órgãos vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação:

- I - Conselho do Canal da Educação, composto pelas Câmaras da Faixa/Canal de Educação Básica e Educação Superior; e
- II - Ouvidoria do Canal da Educação.

Parágrafo único. O Conselho do Canal da Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente.

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO DO CANAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º Fica instituído o Conselho do Canal da Educação, previsto no art. 9º da Portaria Interministerial MEC/MC nº 2.098, de 14 de maio de 2015, órgão de natureza consultiva e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, composto pelas Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior.

Parágrafo único. O Conselho do Canal da Educação será integrado por dezesseis membros designados pelo Ministro de Estado da Educação, na forma estabelecida pelo art. 9º, e pelos Secretários de Educação Básica e de Educação Superior, na qualidade de membros natos.

Art. 7º O Conselho do Canal da Educação tem como objetivo precípua a verificação da observância dos princípios que regem o Canal da Educação, especialmente os mencionados nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. O Conselho expressará sua avaliação acerca dos conteúdos exibidos pelo Canal da Educação, podendo recomendar ao MEC inserção ou exclusão de itens da programação.

Art. 8º Cabe, ainda, ao Conselho do Canal da Educação:

I - opinar sobre o planejamento anual proposto para o Canal da Educação, bem como sobre a linha editorial de produção e programação proposta;

II - manifestar-se acerca do planejamento e relatórios de atividades elaborados, semestralmente, pelos órgãos ou entidades responsáveis por cada faixa do Canal da Educação;

III - eleger, entre seus membros, o seu Presidente;

IV - aprovar o seu regimento interno;

V - regulamentar o procedimento de consulta pública para escolha dos membros referidos no inciso VIII do art. 9º; e

VI - encaminhar diretamente ao Ministro de Estado da Educação os pareceres, as recomendações e propostas elaboradas, em cada reunião, pelas suas respectivas Câmaras e pelo Conselho Pleno.

Art. 9º Os membros do Conselho serão escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido espírito público, segundo a seguinte composição:

I - três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Educação;

II - um representante indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - um representante indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações;

IV - um representante indicado pelo Senado Federal e um representante indicado pela Câmara dos Deputados;

V - um representante indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

VI - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; e

VII - um representante indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; e

VIII - seis representantes da sociedade civil escolhidos mediante consulta pública nacional conduzida pelo Conselho, por meio de sua Secretaria Executiva.

§ 1º No momento da primeira composição do Conselho, os membros referidos no inciso VIII serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os conselheiros mencionados no inciso VIII terão mandato de três anos, sendo vedada a recondução.

§ 3º Findo o mandato, o membro do Conselho permanecerá no exercício da função até a designação do novo titular.

§ 4º A participação no Conselho do Canal da Educação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, fazendo jus o conselheiro apenas à indenização das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função.

### Seção I

#### Das Atribuições do Conselho Pleno

Art. 10. O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, e,

extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Conselho do Canal da Educação será presidido por Conselheiro eleito por seus pares para mandato de um ano, vedada a escolha de membros natos e a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá, por recomendação das Câmaras ou do Conselho Pleno, convidar especialistas nas diversas áreas para elaborar documentos e manifestações, inclusive projetos, bem como participar de reuniões do Conselho e suas Câmaras.

§ 3º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

§ 4º O Conselho deverá elaborar proposta de Regimento, que será submetido à aprovação do Ministro da Educação.

§ 5º O Conselho poderá solicitar ao MEC a designação de servidores para prestar-lhe apoio técnico e administrativo.

## Seção II

### Das Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior

Art. 11. Para fins de acompanhamento, supervisão e orientação da programação das faixas do Canal da Educação, o Conselho do Canal da Educação será composto por Câmaras para cada faixa de programação do referido Canal.

§ 1º As Câmaras referentes às faixas já reservadas para a educação básica, por meio da TV Escola, e para a educação superior serão presididas, respectivamente, pelo titular da Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC e da Secretaria de Ensino Superior – SESu/MEC, na qualidade de membros natos.

§ 2º No exercício de suas funções, e sem prejuízo de atribuições fixadas no Regimento do Conselho, as Câmaras de programação deverão, nos respectivos âmbitos de atuação:

I - fixar percentual mínimo de conteúdos produzidos por parceiros locais e produtores independentes;

II - avaliar e orientar o planejamento anual proposto para sua faixa em termos de linha editorial e formação da grade de programação;

III - avaliar as ações de produção, coprodução e licenciamento de conteúdo para múltiplas plataformas;

IV - orientar a política do MEC de parcerias nacionais e internacionais referentes à TV Escola; e

V - avaliar e orientar sobre as diferentes rotas tecnológicas

adotadas para produção e disseminação dos conteúdos audiovisuais.

Art. 12. As Câmaras do Conselho reunir-se-ão, ordinariamente, a cada seis meses, e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seus respectivos Presidentes ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A composição das Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior será disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho do Canal da Educação.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Parecer, ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência; e

II - Resolução, ato decorrente de parecer, destinado a propor, ao Ministro de Estado da Educação, normas, a serem observadas por órgãos e entidades vinculadas ou supervisionadas por esta Pasta, responsáveis pelos serviços de televisão educativa, Canal da Educação e TV Escola.

Art. 14. As Câmaras decidirão sobre os assuntos a elas pertinentes.

Art. 15. Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

§ 1º A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá decorrer de sorteio ou da respectiva competência sempre que a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem em uma das Câmaras, será Relator o mesmo Conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo se ausente, caso em que o parecer será apresentado por Conselheiro que tenha participado da sessão na qual a matéria houver sido examinada, segundo designação do respectivo Presidente.

Art. 16. Em cada reunião do Colegiado, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

I - aprovação da ata da reunião anterior;

II - expediente; e

III - apresentação, discussão e votação dos pareceres.

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. O Conselho do Canal da Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente, bem como à Estrutura Regimental do MEC, com serviço de apoio ao Colegiado e de apoio administrativo.

Art. 18. A Secretaria Executiva do Conselho do Canal da Educação terá as seguintes atribuições:

I - assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento do colegiado;

II - garantir meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do MEC, na esfera de sua competência;

III - acompanhar os trabalhos das Câmaras;

IV - receber, semestralmente, o planejamento e os relatórios de atividades elaborados pelos órgãos ou entidades responsáveis por cada faixa do Canal da Educação; e

V - assessorar o Presidente do Conselho na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência.

## CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA DO CANAL DA EDUCAÇÃO

Art. 19. O Ministro de Estado da Educação escolherá entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, um Ouvidor para o Canal da Educação.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução, e fará jus a remuneração durante o exercício da função.

§ 2º O Ouvidor gozará de completa independência em relação ao MEC, reportando-se diretamente ao Conselho do Canal da Educação por meio de relatórios semestrais.

§ 3º O MEC assegurará à Ouvidoria condições de funcionamento, inclusive com a designação de servidores para apoio técnico e administrativo.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho submeterá à apreciação do Ministro de Estado da Educação proposta de Regimento Interno em até cento e oitenta dias após a sua instalação.

Art. 21. Esta Portaria entre vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 38, 26.02.2016 - Seção 1, p. 17)

## PORTARIA MEC N° 168, DE 1° DE ABRIL DE 2016

*Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, e

### CONSIDERANDO:

O objetivo do Ministério da Educação - MEC de estabelecer um processo de avaliação para aferir qualidade dos cursos de Medicina com apoio em um instrumento único; e

A necessidade de aferir as habilidades e competências dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina ao longo de sua formação médica, resolve:

Art. 1° Fica instituída a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina - ANASEM, com o objetivo de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio de instrumentos e métodos que considerem os conhecimentos, as habilidades e as atitudes previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Art. 2° A ANASEM será implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1° A avaliação será elaborada em duas etapas e em conformidade com a Matriz de Prova referenciada nas Diretrizes de que trata o *caput*.

§ 2° O Inep constituirá uma Comissão Assessora da Avaliação - CAA, para fins do estabelecimento das diretrizes da prova, da construção de matriz e do instrumento de avaliação, da análise e do deferimento de recursos de prova, além da verificação dos resultados do processo avaliativo.

Art. 3° Os processos relacionados à ANASEM serão realizados de forma integrada aos do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos no Exterior - REVALIDA.

Art. 4° A ANASEM será aplicada aos estudantes dos 2°, 4° e 6° anos dos cursos de Medicina devidamente autorizados pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais da Educação.

Parágrafo único. A habilitação dos estudantes de 2º, 4º e 6º anos será estabelecida por portaria específica que regulamentará as normas de aplicação da ANASEM.

Art. 5º A ANASEM constitui componente curricular obrigatório e condição para a diplomação, em consonância ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação serão utilizados por cursos e Instituições de Educação Superior - IES, para subsidiar processos de seleção em residência médica, e por organismos públicos, para fins de avaliação, supervisão e regulação da formação médica.

Art. 6º A responsabilidade pela inscrição na ANASEM compete aos estudantes habilitados e aos dirigentes de suas respectivas IES, conforme orientações técnicas a serem disponibilizadas pelo Inep.

§ 1º É responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes que deverão fazer sua inscrição.

§ 2º A ausência de inscrição e/ou participação dos estudantes e/ou cursos na avaliação ensejará na aplicação de penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica instituída Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica, com o objetivo de apoiar o Inep em ações de planejamento, execução e elaboração da metodologia de avaliação, acompanhamento de sua aplicação e análise de resultados.

Art. 8º A Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica será composta por integrantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Educação Superior- SESu-MEC;

II - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres-MEC;

III - Inep;

IV - Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde do Ministério da Saúde - SGTES-MS;

V - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM;

VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;

VII - Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina - DENEM; e

VIII - Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 1º A nomeação dos representantes da Comissão Gestora de Avaliação em Educação Médica será instituída por portaria específica do Ministro da Educação.

§ 2º A Comissão Gestora de Avaliação será presidida pelo Inep.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 63, 04.04.2016 - Seção 1, p. 64)

## PORTARIA MEC N° 174, DE 4 DE ABRIL DE 2016

*Divulga a relação de entidades civis e a forma de indicação para escolha de Conselheiros do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no Decreto n° 3.295, de 15 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1° Fica divulgada, na forma do Anexo, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior que integram o Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 2° As entidades relacionadas deverão protocolizar, junto ao Gabinete do Ministro da Educação, até o dia 22 de abril de 2016, a lista tríplice de que trata o § 1° do art. 2° do Decreto n° 3.295, de 1999.

Art. 3° O Ministério da Educação fará publicar, na forma do art. 3° do citado Decreto, a lista nominal dos indicados pelas entidades elencadas no Anexo.

Art. 4° Fica revogada a Portaria MEC n° 323, de 9 de abril de 2014.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### ANEXO

#### ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DAS LISTAS TRÍPLICES PARA AS CÂMARAS DO CNE

1. Academia Brasileira de Ciências - ABC
2. Academia Brasileira de Educação - ABE
3. Academia Brasileira de Letras - ABL
4. Academia Nacional de Medicina - ANM
5. Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABAVE
6. Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED

7. Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo - ABEA
8. Associação Brasileira de Ensino de Biologia - SBEnBio
9. Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi
10. Associação Brasileira de Ensino de Engenharia - ABENGE
11. Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC
12. Associação dos Geógrafos Brasileiros - AGB
13. Associação Nacional de Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC
14. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES
15. Associação Nacional de História - ANPUH
16. Associação Nacional de Política e Administração da Educação – ANPAE
17. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED
18. Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF
19. Associação Nacional de Pós-Graduação em Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS
20. Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG
21. Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração - ANGRAD
22. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação - ANFOPE
23. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
24. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensinos - CONTEE
25. Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED
26. Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF
27. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB
28. Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular
29. Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas
30. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação

31. Sociedade Brasileira de Física - SBF
32. Sociedade Brasileira de Matemática - SBM
33. Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP
34. Sociedade Brasileira de Química - SBQ
35. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
36. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES
37. União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
38. União Nacional dos Estudantes - UNE
39. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME

(DOU nº 64, 05.04.2016 - Seção 1, p. 9)

## PORTARIA MEC Nº 243, DE 15 DE ABRIL DE 2016

*Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, em observância ao art. 27, inciso X, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

### CONSIDERANDO:

Os arts. 205, 208 e 209 da Constituição; O art. 24 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU/2006;

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011;

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008; e

O art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e a estratégia 4.14 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determina a definição de indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, resolve:

Art. 1º Esta Portaria visa definir requisitos para o funcionamento das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, bem como critérios para supervisão e avaliação dos serviços prestados.

Art. 2º As instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial poderão desenvolver as seguintes atividades:

I - ofertar o Atendimento Educacional Especializado – AEE aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma complementar às etapas e/ou às modalidades de ensino, definidas no projeto político pedagógico;

II - organizar e disponibilizar recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos, público alvo da educação especial;

III - atender, de forma complementar ou suplementar, alunos matriculados em escolas da rede regular de educação básica;

IV - realizar interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos;

V - colaborar com a rede pública de ensino na formação continuada de professores que atuam nas classes comuns e nas salas de recursos multifuncionais;

VI - apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VII - participar das ações intersetoriais realizadas entre a escola comum e os demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento integral dos alunos;

VIII - realizar estudo de caso, elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: a identificação das barreiras à plena participação e aprendizagem, bem como os meios para sua eliminação, a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade e o cronograma do atendimento e a carga horária, individual;

IX - implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade a serem utilizados pelo aluno na sala de aula comum e demais ambientes da escola;

X - orientar a família sobre o uso dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, utilizados pelo aluno, de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação; e

XI - desenvolver atividades do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos, tais como: ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras; ensino da Língua Portuguesa como segunda língua; ensino da Informática acessível; ensino do sistema Braille; ensino do uso do soroban; ensino das técnicas para a orientação e mobilidade; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; atividades de vida autônoma; atividades de enriquecimento curricular; e atividades para o desenvolvimento das funções cognitivas.

Art. 3º Para o funcionamento das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, exige-se:

I - Funcionamento administrativo:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ;
- b) ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;
- c) registro do ato constitutivo, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- d) balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa;
- e) demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas por área de atuação da entidade, se for o caso; e
- f) apresentação de Edital de Convocação e Convênio com o Poder Público, no caso de Instituição de caráter confessional, comunitário, sem fim lucrativo especializada em educação Especial.

II - Organização Pedagógica:

- a) Projeto Político Pedagógico - PPP com foco na organização e oferta do AEE, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva -MEC/2008;
- b) comprovação da existência de recursos e equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades previstas no PPP;
- c) comprovação da existência de espaço físico e das condições de acessibilidade;
- d) existência de profissionais para atuar nos cargos de direção, coordenação pedagógica, exercício da docência e funções técnico-administrativas;
- e) comprovação da formação dos profissionais docentes e não docentes, compatível com as funções exercidas para a efetivação das atividades desenvolvidas pela instituição;
- f) existência de conselhos deliberativos e de critérios para a escolha dos representantes dos conselhos; e
- g) descrição do processo de seleção de dirigentes, docentes e demais profissionais.

Art. 4º São critérios para avaliação e supervisão das instituições públicas e privadas, comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial:

I - cadastro regular da instituição;

II - dados da comunidade onde a instituição se insere, demonstrando a necessidade de sua atuação para fortalecimento do sistema educacional inclusivo;

III - objetivos e finalidades da instituição em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência -ONU/2006, Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - MEC/2008 e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2009, que embasam a organização e oferta do AEE no contexto do sistema educacional inclusivo;

IV - Projeto Político Pedagógico que explicita atividades próprias da modalidade da educação especial;

V - atuação da instituição, congruente com o PPP;

VI - capacidade de atendimento, considerando a existência e a adequação do número de profissionais, recursos disponíveis, espaço físico e condições de acessibilidade;

VII - matrículas no AEE e no ensino regular, conforme declarado no Censo escolar MEC/INEP;

VIII - comprovação da matrícula em escola comum do ensino regular dos alunos atendidos na modalidade da educação especial ofertada pela instituição;

IX - corpo docente com formação e experiência para a oferta do AEE: com formação inicial para o exercício da docência e com formação continuada em Educação Especial;

X - atuação específica de cada profissional necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no PPP, com formação e carga horária compatíveis com a função exercida;

XI - descrição do conjunto de atividades, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente;

XII - identificação das escolas de ensino regular cujos alunos são atendidos pela instituição e o número de alunos de cada escola matriculados no AEE;

XIII - especificação das estratégias de articulação da instituição com a escola comum da rede regular de ensino;

XIV - descrição do plano de atendimento educacional especializado, mencionando a identificação dos alunos atendidos pela instituição;

XV - o registro de matrícula no AEE, junto ao Censo Escolar MEC/INEP; o tipo de atendimento individual ou em grupo; a periodicidade e a carga horária total do AEE;

XVI - detalhamento da proposta de formação continuada de professores da instituição: a carga horária, a ementa, o tipo de modalidade, se presencial ou a distância, e a instituição formadora;

XVII - descrição do espaço físico: número de salas para o AEE, sala de professores, biblioteca, refeitório, sanitários, entre outras; mobiliários; equipamentos e recursos específicos para o AEE;

XVIII - descrição das condições de acessibilidade arquitetônica: sanitários e vias de acesso, sinalização tátil, sonora e visual;

XIX - descrição das condições de acessibilidade pedagógica: materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e recursos de TA disponibilizados;

XX - condições de acessibilidade nas comunicações e informações: CAA, Libras, Braille, Libras tátil, tahoma, informática acessível, texto ampliado, material em relevo, entre outros; nos mobiliários; e no transporte;

XXI - relatório do desenvolvimento das atividades do AEE, em interface com os professores das escolas de ensino regular; e XXII - em caso de instituição filantrópica, verificação dos termos do Convênio com o Poder Público, considerando os requisitos de funcionamento administrativo e da organização pedagógica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE

(DOU nº 73, 18.04.2016 - Seção 1, p. 29)

## PORTARIA MEC N° 386, DE 10 DE MAIO DE 2016

*Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como no Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o contido na Resolução n° 3, de 20 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e na Resolução CNE/CP n° 2, de 1° de julho de 2015, resolve:

Art. 1° Ficam aprovados, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, conforme Anexo.

Art. 2° O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação será utilizado para acompanhamento da qualidade da oferta, aplicado pelas comissões *in loco*, e disponibilizado, na íntegra, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3° Os indicadores das dimensões do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação poderão ser excluídos, alterados e inseridos sempre que houver necessidade de atualização, por meio de justificativa técnica, do Inep, dos seus resultados e em consonância com os objetivos do Sinaes.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 1.741, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Bacharelados, Licenciaturas e Cursos Superiores de Tecnologia (Presencial e a Distância)

Quadro dos Pesos das Dimensões para os Atos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

DIMENSÕES	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	NÚMERO DE INDICADORES
1 - Organização didático-pedagógica	30	40	36
2 - Corpo docente e tutorial	30	30	21
3 - Infraestrutura	40	30	23

Nº	DIMENSÃO/INDICADOR
1	Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica
1.1	Contexto educacional
1.2	Políticas institucionais no âmbito do curso
1.3	Objetivos do curso
1.4	Perfil profissional do egresso
1.5	Estrutura curricular
1.6	Conteúdos curriculares
1.7	Metodologia
1.8	Metodologia
1.9	Estágio curricular supervisionado
1.10	Estágio curricular supervisionado
1.11	Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica
1.12.	Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica

(continua)

(continuação)

Nº	DIMENSÃO/INDICADOR
1.13	Estágio curricular supervisionado - relação entre teoria e prática
1.14	Atividades complementares
1.15	Trabalho de conclusão de curso (TCC)
1.16	Apoio ao discente
1.17	Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso
1.18	Atividades de tutoria
1.19	Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem, conforme o PPC
1.20	Material didático institucional
1.21	Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes
1.22	Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem
1.23	Número de vagas
1.24	Integração com as redes públicas de ensino
1.25	Integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS - relação alunos/docente ou preceptor
1.26	Interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS - relação alunos/usuário
1.27	Atividades práticas de ensino
1.28	Atividades práticas de ensino para área da saúde
1.29	Atividades práticas de ensino para Licenciaturas
1.30	Educação em saúde
1.31	Gestão em saúde
1.32	Articulação entre a graduação em Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC
1.33	Responsabilidade Social
1.34	Integração do curso com a comunidade local/regional
1.35	Segurança do usuário do SUS
1.36	Participação dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC

(continua)

(continuação)

Nº	DIMENSÃO/INDICADOR
2	Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial
2.1	Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE
2.2	Atuação do (a) coordenador (a)
2.3	Experiência de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)
2.4	Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso
2.5	Carga horária de coordenação de curso
2.6	Titulação do corpo docente do curso
2.7	Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores
2.8	Regime de trabalho do corpo docente do curso
2.9	Experiência profissional em sua área de atuação docente
2.10	Experiência no exercício da docência na educação básica
2.11	Experiência de magistério superior do corpo docente
2.12	Relação entre o número de docentes e o número de vagas
2.13	Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
2.14	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
2.15	Titulação e formação do corpo de tutores do curso
2.16	Experiência do corpo de tutores em educação a distância
2.17	Relação de docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante
2.18	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica
2.19	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica
2.20	Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente
2.21	Mecanismos de fomento à integração entre docentes e preceptores na rede SUS

(continua)

(continuação)

<b>Nº</b>	<b>DIMENSÃO/INDICADOR</b>
<b>3</b>	Dimensão 3: Infraestrutura
<b>3.1</b>	Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral - TI
<b>3.2</b>	Espaço de trabalho para a coordenação do curso e para os serviços acadêmicos
<b>3.3</b>	Sala de professores
<b>3.4</b>	Salas de aula
<b>3.5</b>	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
<b>3.6</b>	Bibliografia básica
<b>3.7</b>	Bibliografia complementar
<b>3.8</b>	Periódicos especializados
<b>3.9</b>	Laboratórios didáticos especializados: quantidade
<b>3.10</b>	Laboratórios didáticos especializados: qualidade
<b>3.11</b>	Laboratórios didáticos especializados: serviços
<b>3.12</b>	Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)
<b>3.13</b>	Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas
<b>3.14</b>	Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação
<b>3.15</b>	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniado
<b>3.16</b>	Sistema de referência e contrarreferência
<b>3.17</b>	Genários de Prática e Redes de Atenção à Saúde
<b>3.18</b>	Biotérios
<b>3.19</b>	Laboratórios de ensino para a área da saúde
<b>3.20</b>	Laboratórios de habilidades
<b>3.21</b>	Protocolos de experimentos
<b>3.22</b>	Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)
<b>3.23</b>	Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, 11.05.2016 - Seção 1, p. 37)

## PORTARIA MEC Nº 400, DE 10 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, à luz das Resoluções CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999; nº 3, de 30 de setembro de 2009; e nº 6, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica, respectivamente fundamentadas nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/1999, 14/2009 e 11/2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 2009, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.

Art. 2º O SISTEC tem por finalidade:

I - organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

II - conferir validade nacional aos certificados e diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional;

III - gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

IV - servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica, e das instituições e/ou unidades de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

V - possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

VI - disponibilizar para a sociedade informações das ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 3º O SISTEC, implantado em 2 de janeiro de 2009, contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.

Parágrafo único. As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, os certificados e os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de validade nacional, desde que seus cursos estejam registrados no SISTEC.

Art. 4º São integrantes do SISTEC as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa - Pública ou Privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.

Art. 5º A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, como órgão gestor;

II - a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/MEC, como órgão técnico;

III - o Conselho Nacional de Educação - CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei;

IV - as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgãos de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

V - os Conselhos Estaduais de Educação - CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação - CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

VI - os Órgãos Colegiados Superiores dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como órgãos fiscalizadores e/ou validadores, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

VII - as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;

VIII - os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional - CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e

IX - Estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada - como agentes permanentes de consulta.

Art. 6º Compete aos parceiros do SISTEC:

I - à SETEC/MEC:

a) estabelecer requisitos funcionais para o desenvolvimento e atualização do SISTEC, considerando suas finalidades, a legislação em vigor e as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema, bem como relatar eventuais inconformidades à DTI/MEC;

b) supervisionar o registro e a manutenção dos dados do SISTEC em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

c) homologar, na condição de órgão gestor e validador, o registro das instituições e/ou unidades de ensino efetuado por instituições do Sistema Federal de Ensino;

d) estabelecer mecanismos de acesso público às informações relativas às instituições e/ou unidades de ensino de educação profissional e tecnológica, aos cursos e aos certificados e diplomas da educação profissional técnica de nível médio por intermédio do SISTEC;

e) definir e divulgar orientações sobre o uso do SISTEC, expedindo normas complementares; e

f) prestar apoio técnico para capacitação e suporte operacional aos gestores e usuários do SISTEC.

II - à DTI/MEC:

a) desenvolver e manter o SISTEC atualizado e em pleno funcionamento, conforme orientações enviadas pela SETEC/MEC, acerca de requisitos legais, boas práticas de governança e segurança da informação, considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

b) disponibilizar à SETEC/MEC e aos demais agentes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso a informações disponíveis no SISTEC; e

c) garantir a consistência dos dados disponíveis no SISTEC, em articulação com a SETEC/MEC.

III - aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:

a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;

b) supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;

c) reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento do SISTEC;

d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do SISTEC; e

e) propor melhoria para o aprimoramento do uso do sistema.

IV - às instituições e/ou unidades de ensino:

a) cadastrar os cursos de educação profissional, os seus respectivos planos de curso, carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;

b) cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor;

c) cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor;

d) registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, no SISTEC, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e

e) expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e atribuir o código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional.

Art. 7º As instituições do Sistema Federal de Ensino que possuem autonomia para autorização de cursos poderão homologar o registro de seus cursos no SISTEC, por intermédio de seus órgãos colegiados superiores.

Parágrafo único. As Entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e dos Serviços Sociais Autônomos deverão registrar no SISTEC as informações necessárias para o acompanhamento das ações voltadas ao cumprimento do acordo de gratuidade, objeto dos Decretos nº 6.633, nº 6.635, nº 6.637 e nº 6.632, ambos de 5 de novembro de 2008, respectivamente, bem como em relação aos cursos e programas desenvolvidos no âmbito da

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC.

Art. 8º O registro de matrículas no SISTEC deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física - CPF do estudante.

Parágrafo único. A SETEC poderá expedir orientações complementares quanto à inserção excepcional de estudantes estrangeiros que não possuam CPF.

Art. 9º O SISTEC gerará código autenticador do registro de certificados e de diplomas a ser atribuído pela instituição e/ou unidade de ensino.

§ 1º A autenticidade dos certificados e dos diplomas devidamente registrados poderá ser consultada no SISTEC, por intermédio do código autenticador ou do CPF do estudante.

§ 2º O código autenticador do registro dos certificados e dos diplomas, no caso das profissões legalmente regulamentadas, servirá de base para as respectivas inscrições e registros profissionais, nos correspondentes conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 10. O SISTEC poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.

Art. 11. Caberá à SETEC/MEC baixar os atos normativos do SISTEC e convalidar os atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, 11.05.2016 - Seção 1, p. 41)

## PORTARIA MEC N° 401, DE 10 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, bem como nos Decretos n° 5.154, de 23 de julho de 2004, e n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os termos do Processo n° 23000.007835/2015-81, resolve:

Art. 1° Ficam estabelecidas as normas para a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominados cursos técnicos, por Instituições Privadas de Ensino Superior devidamente credenciadas para oferta de cursos superiores nas modalidades presencial e a distância, doravante denominadas IPES.

Art. 2° A oferta de cursos técnicos pelas IPES está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Conceito Preliminar de Curso - CPC ou Conceito de Curso - CC de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, o que for mais recente, igual ou superior a três, no curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado;

II - Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI, o que for mais recente, igual ou superior a três;

III - inexistência de supervisão institucional ativa;

IV - inexistência de penalidade institucional, nos dois anos anteriores à oferta, nos cursos de graduação correlatos aos cursos técnicos a serem ofertados;

V - garantia de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas; e

VI - realização de pesquisa de avaliação de egressos, por mantenedora, de seis a doze meses após a conclusão dos cursos, a ser enviada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, conforme orientações complementares a serem expedidas pela mencionada Secretaria.

§ 1° Os índices de que trata este artigo são avaliados e consolidados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, regulamentado pela Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º A correlação entre o curso de graduação existente e o curso técnico a ser ofertado, prevista no inciso IV, deverá obedecer ao previsto na Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, e suas alterações.

§ 3º Terão novas ofertas de cursos técnicos suspensas as unidades de ensino que, em avaliações regulares do ensino superior, deixarem de atender aos incisos I a V.

Art. 3º Os cursos técnicos a serem ofertados pelas IPES deverão atender às seguintes condições:

I - estar incluído na relação de cursos técnicos constante na tabela de mapeamento prevista pela Portaria SETEC/MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014;

II - possuir ato autorizativo aprovado em órgão competente, conforme a legislação em vigor;

III - dispor de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para o desenvolvimento adequado do curso, especialmente no que se refere às atividades teóricas e práticas, no mesmo endereço do curso superior correlato; e

IV - considerar o limite de vagas igual ao número de vagas autorizadas para o curso superior correlato.

Parágrafo único. Os polos utilizados para as atividades presenciais dos cursos técnicos na modalidade a distância deverão ser os mesmos do curso superior correlato, atendendo às condições previstas nesta Portaria.

Art. 4º As IPES poderão ofertar cursos técnicos nas formas:

I - concomitante, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis ou mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; e

II - subsequente, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Art. 5º As IPES ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, conforme normas definidas nesta Portaria, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União.

§ 1º O exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IPES, para a oferta de cursos técnicos, será desenvolvido em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A avaliação realizada pelo SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da oferta de educação profissional técnica de nível médio pelas IPES, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 3º As IPES deverão comunicar previamente sua oferta de cursos técnicos aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos em questão.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Portaria as normas dos Decretos nº 5.154, de 2004, e nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A SETEC/MEC emitirá normas complementares sobre o processo de regulação, supervisão e avaliação da oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por IPES.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, 11.05.2016 - Seção 1, p. 41)

## PORTARIA MEC N° 413, DE 11 DE MAIO DE 2016

*Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

O disposto nos arts. 39 e seguintes da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Os arts. 1°, inciso III, 5°, 6°, e 7°, do Decreto n° 5.154, de 23 de julho de 2004;

O art. 5°, § 3°, inciso VI, do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006;

A Resolução CP/CNE n° 03, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;

O art. 3° da Portaria MEC n° 1.024, de 11 de maio de 2006;

A necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos superiores de tecnologia;

A premência de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade; e

A imprescindibilidade de fomento à qualidade, por meio da apresentação de infraestrutura mínima requerida, com o escopo de atender às especificidades dessas graduações tecnológicas, resolve:

Art. 1° Fica aprovado, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, elaborado conjuntamente pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, conforme disposto no art. 5°, § 3°, inciso VI, do Decreto n° 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O CNCST estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2° As Instituições de Educação Superior - IES que ofertam cursos superiores de tecnologia terão o prazo de doze meses após a publicação desta Portaria para adaptar as denominações e respectivos projetos pedagógicos de curso ao estabelecido no CNCST, ressalvado o disposto no art. 81 da Lei n° 9.394, de 1996.

§ 1º As IES poderão optar por introduzir alterações decorrentes da atualização do CNCST para as turmas em andamento, desde que respeitados os interesses e os direitos dos alunos matriculados.

§ 2º Não serão autorizados como cursos superiores de tecnologia experimentais aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência.

Art. 3º As IES que ofertam cursos superiores de tecnologia terão prazo de vinte e quatro meses a partir da data da publicação desta Portaria para adequar a infraestrutura dos cursos ao estabelecido no CNCST.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### ANEXO

#### EXTRATO DO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

##### **EIXO AMBIENTE E SAÚDE**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO HOSPITALAR - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS BIOMÉDICOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA OFTÁLMICA- 2.400h

##### **EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ENERGIAS RENOVÁVEIS - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MECÂNICA DE PRECISÃO- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL- 2.400h

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS METALÚRGICOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELÉTRICOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SOLDAGEM- 2.400h

## **EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS ESCOLARES - 2.000h

## **EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM COMÉRCIO EXTERIOR- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA QUALIDADE- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MARKETING- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SECRETARIADO- 1.600h

## **EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROCOMPUTAÇÃO - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM BANCO DE DADOS- 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DEFESA CIBERNÉTICA - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM JOGOS DIGITAIS - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE TELECOMUNICAÇÕES - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES - 2.400h

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS EMBARCADOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS PARA INTERNET- 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA - 2.400h

### **EIXO INFRAESTRUTURA**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGRIMENSURA- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CONTROLE DE OBRAS- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ESTRADAS- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PORTUÁRIA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OBRAS HIDRÁULICAS- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PILOTAGEM PROFISSIONAL DE AERONAVES- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TRANSPORTE AÉREO- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TRANSPORTE TERRESTRE - 1.600h

### **EIXO MILITAR**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ARTILHARIA\*- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CAVALARIA\*- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS\*- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES MILITARES\*- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM FOTOINTELIGÊNCIA\*- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO AÉREO\* - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COMUNICAÇÕES MILITARES\*- 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA\*- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM INFANTARIA\* - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM METEOROLOGIA AERONÁUTICA\*- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ARMAS\*- 2.400h

### **EIXO PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROINDÚSTRIA- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM LATICÍNIOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE CARNES - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE CACAU E CHOCOLATE - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE CACHAÇA- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM VITICULTURA E ENOLOGIA - 2.400h

## **EIXO PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO ASSISTIVA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CONSERVAÇÃO E RESTAURO - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE ANIMAÇÃO - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE MODA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE PRODUTO - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN GRÁFICO - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM FOTOGRAFIA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO CÊNICA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO CULTURAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO FONOGRÁFICA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO MULTIMÍDIA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA - 1.600h

## **EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM BIOCOMBUSTÍVEIS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CERÂMICA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO NAVAL - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM FABRICAÇÃO MECÂNICA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PAPEL E CELULOSE - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PETRÓLEO E GÁS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM POLÍMEROS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS QUÍMICOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE VESTUÁRIO - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO GRÁFICA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO JOALHEIRA - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO MOVELEIRA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO SUCRO ALCOOLEIRA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO TÊXTIL - 2.400h

## **EIXO RECURSOS NATURAIS**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROECOLOGIA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AQUICULTURA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CAFEICULTURA - 2.400h

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM EXPLOTAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM FRUTICULTURA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM HORTICULTURA - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE GRÃOS- 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO PESQUEIRA - 2.000h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SILVICULTURA - 2.400

### **EIXO SEGURANÇA**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DESEGURANÇA PRIVADA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM INVESTIGAÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL\*\* - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO - 2.400h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRÂNSITO \*\* - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA\*\* - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS PENAIIS\*\* - 1.600h

### **EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER**

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM EVENTOS - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GASTRONOMIA - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE TURISMO - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER - 1.600h  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM HOTELARIA - 1.600h

\* Curso de oferta exclusiva para profissionais da carreira militar.

\*\*Curso de oferta exclusiva para profissionais da carreira de segurança pública

(DOU nº 90, 12.05.2016 - Seção 1, p. 48)

## PORTARIA MEC N° 1.008, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

*Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições da Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, § 2º, da Portaria MEC n° 1.027, de 15 de maio de 2006, do Ministério da Educação - MEC, que instituiu a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, e em observância ao disposto no art. 4º do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições da Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MEC n° 388, de 10 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO  
DA AVALIAÇÃO – CTAA DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL  
EXTERNA E DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO SISTEMA  
NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I  
Das Finalidades

Art. 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, cuja instituição foi autorizada nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, do Ministério da Educação - MEC, é órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior - IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, rege-se pelo disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada e republicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2010, e pelas disposições constantes no presente Regimento Interno.

Parágrafo único. Inclui-se, também, entre as finalidades da CTAA, o acompanhamento dos processos do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL - Sistema ArcuSul, para fins de acreditação da qualidade dos cursos de graduação.

## Seção I Da Competência

Art. 2º Compete à CTAA, no âmbito de sua atuação:

- I - julgar, em grau de recurso, os relatórios de avaliação *in loco* do SINAES;
- II - homologar o perfil dos integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES - BASis, conforme a legislação;
- III - homologar o perfil dos integrantes do Banco de Pares Avaliadores do Sistema Arcu-Sul, conforme a legislação;
- IV - decidir sobre a inclusão e exclusão de avaliadores do BASis;
- V - comunicar aos avaliadores sobre sua atuação, quando pertinente;
- VI - recomendar ao órgão competente a recapacitação de avaliadores;
- VII - assessorar o órgão competente, sempre que demandado;
- VIII - acompanhar o cumprimento das diretrizes da avaliação; e
- IX - julgar os processos de denúncia e defesa de avaliadores, quando houver, decidindo por arquivamento, recapacitação ou exclusão.

Art. 3º No exercício das competências referentes aos processos de avaliação do SINAES, a CTAA decidirá por:

- I - manutenção do relatório da Comissão de Avaliação;

II - reforma do relatório da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme a legislação em vigor; ou

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Quando, para uma mesma avaliação, existirem manifestações recursais da instituição e do órgão regulador, a CTAA as examinará em conjunto.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase de avaliação.

§ 3º Quando da inexistência dos pressupostos de admissibilidade, a CTAA decidirá por não conhecer do recurso.

§ 4º Quando a decisão da CTAA se referir ao inciso III, a condução do avaliador para a recapacitação será automática, ficando imediatamente desabilitado para comissões de avaliação.

§ 5º Quando a decisão da CTAA se referir ao inciso II, a recapacitação do avaliador poderá ser indicada.

§ 6º Em casos de inadequações nos relatórios de avaliação relativos à denominação de IES, cursos ou atos regulatórios, os avaliadores estarão sujeitos à exclusão do BASIs, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º No exercício das competências referentes ao Sistema Arcu-Sul, a CTAA, com base no relatório de avaliação exarado pela Comissão Avaliadora, emitirá parecer para deliberação pela Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior - CONAES, podendo:

I - recomendar ou não a acreditação; e

II - recomendar nova avaliação.

### Seção III

#### Da Composição e Dos Mandatos

Art. 5º A CTAA será presidida pelo presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e terá a seguinte composição:

I - dois representantes titulares e um suplente da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, além do Diretor da DAES, a quem não caberá suplência;

II - dois representantes da CONAES;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério - SERES-MEC;

IV - um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação Superior deste Ministério - SESu-MEC;

V - um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério - SETECMEC;

VI - dezoito membros com notória competência e experiência acadêmica em avaliação, gestão e docência na educação superior, sendo dois representantes de cada uma das seguintes áreas do conhecimento:

- a) Ciências Exatas e da Terra;
- b) Ciências da Saúde;
- c) Ciências Sociais Aplicadas;
- d) Engenharias;
- e) Ciências Humanas;
- f) Ciências Biológicas;
- g) Ciências Agrárias;
- h) Linguística, Letras e Artes; e
- i) Computação e Informática.

§ 1º Compete ao Diretor da DAES indicar dois servidores da sua Diretoria para o desempenho, respectivamente, das atividades de secretariado e de apoio administrativo da Comissão.

§ 2º Os membros referidos nos incisos I a V deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os membros referidos no inciso VI serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A Presidência da CTAA indicará, dentre os representantes do Inep, quem a substituirá em suas ausências e impedimentos.

## Seção IV Das Atribuições da Presidência da CTAA

Art. 7º À Presidência da CTAA compete:

I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da CTAA, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - estabelecer as pautas, convocar e dirigir as reuniões da CTAA;

III - exercer o voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;

IV - expedir resoluções e demais atos administrativos decorrentes das deliberações da CTAA ou necessários ao seu funcionamento;

V - representar a CTAA nos atos que se fizerem necessários, assim como em seminários, debates e reuniões na área de sua competência;

VI - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver questões de ordem;

VII - tomar decisões ad referendum sempre que se fizer necessário;

VIII - deliberar pela participação do relator nas reuniões por videoconferência, em casos devidamente justificados; e

IX - deliberar pela realização, devidamente justificada, dos relatos em câmaras, com posterior votação pelo Colegiado.

## Seção V Das Atribuições dos Integrantes

Art. 8º Cabe aos integrantes da CTAA referidos no art. 5º, incisos I a VI:

I - examinar e relatar expedientes e matérias que lhes forem distribuídas;

II - comparecer, participar e votar nas reuniões da CTAA; e

III - formular instrumentos definidos no art. 23.

Art. 9º A participação nas reuniões da CTAA deverá obedecer ao calendário anual, aprovado na última plenária do ano.

Parágrafo único. A ausência às reuniões ou às sessões deverá ser justificada, com antecedência mínima de dez dias, à Presidência da CTAA, por escrito.

Art. 10. Perderá o mandato o integrante da Comissão que:

I - não comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, no período de um ano; e

II - não cumprir suas atribuições nos prazos estipulados neste Regimento.

Art. 11. A perda do mandato do integrante da CTAA será deliberada pela Presidência, ouvida a CTAA, e submetida à decisão do Ministro de Estado da Educação, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. A CTAA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Presidência.

Art. 13. Os integrantes da CTAA referidos no inciso VI do art. 5º não poderão ser designados para participar de comissões de avaliação *in loco* no âmbito do SINAES nem do Sistema Arcu-Sul, nas creditações no Brasil, bem como de consultorias no âmbito do Inep, devendo ser considerados como integrantes licenciados do BASis, ao qual retornarão na condição de integrantes ativos, após o término de seu respectivo mandato na Comissão.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

### Seção I Do Fluxo dos Processos na CTAA

Art. 14. Serão relatores de processos que estão na fase CTAA no Sistema e-MEC os membros dispostos nos incisos II e VI do art. 5º.

Art. 15. A distribuição dos processos dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Os processos serão distribuídos automaticamente e de forma igualitária a cada relator.

§ 2º Fica o relator impedido de receber processos com origem da mesma instituição ou da mesma unidade de federação a que pertença.

§ 3º Os processos poderão ser redistribuídos de acordo com as hipóteses de impedimento previstas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nas situações de conflito de interesses definidas na Resolução nº 8, de 25 de setembro de 2003, da Comissão de Ética Pública, podendo, ainda, o relator declarar-se impedido, quando for o caso.

Art. 16. Os processos serão analisados em ordem cronológica de entrada na CTAA e votados na sequência da pauta.

§ 1º Observando o princípio da transparência e publicidade dos atos processuais, a pauta de votação de processos da CTAA será disponibilizada no portal do Inep em até dez dias anteriores à data da reunião.

§ 2º Os representantes das IES legalmente constituídos, na forma do art. 61-E da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada e republicada em 29 de dezembro de 2010, poderão assistir às sessões da CTAA, sem direito a voz e voto.

§ 3º Para ter direito ao disposto no § 2º, as IES deverão comunicar sua intenção à DAES, por ofício, com até três dias de antecedência.

§ 4º Os avaliadores envolvidos nas avaliações cujos processos estejam em análise pela CTAA poderão assistir às sessões da CTAA sem direito a voto e voz e seguindo as mesmas prerrogativas das IES descritas no § 3º deste artigo.

Art. 17. Em caso de denúncia referente a avaliador, este será instado a se manifestar no prazo de dez dias a partir do recebimento do respectivo ofício pelo correio, encaminhando-se o processo para análise e relatoria.

Art. 18. Nos casos de processos relatados em que houver interpelação de avaliador, o procedimento dar-se-á da seguinte maneira:

§ 1º O relator do processo elaborará a justificativa de interpelação e enviará à Secretaria Executiva da CTAA, a qual encaminhará ofício ao avaliador, via correio, com aviso de recebimento, e versão por meio eletrônico.

§ 2º Em caso de interpelação do avaliador pela CTAA, este será imediatamente desabilitado e não participará de avaliações, inclusive das previamente agendadas.

§ 3º Analisado o processo de interpelação, a CTAA decidirá:

I - pela manutenção do avaliador no BASis e arquivamento do processo; ou

II - pela recapacitação do avaliador, conforme o disposto no § 2º do art. 17-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e pelo arquivamento do processo; ou

III - pela exclusão do avaliador do BASis, de acordo com os incisos II, III e IV do art. 17-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e pelo arquivamento do processo.

## Seção II Das Reuniões

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas conforme calendário anual aprovado pela CTAA na última reunião do ano anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o calendário e o local de reuniões poderão ser alterados por decisão fundamentada da Presidência, ad referendum.

Art. 20. A convocação para as reuniões ordinárias será feita com, no mínimo, vinte dias de antecedência.

Parágrafo único. As convocações da Presidência serão distribuídas por correio eletrônico, cabendo aos integrantes certificarem-se de seu recebimento.

Art. 21. As reuniões extraordinárias serão convocadas e confirmadas com, pelo menos, vinte dias de antecedência, já acompanhadas da respectiva pauta.

Art. 22. As sessões da CTAA somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º O quórum será qualificado pelo conjunto de relatores nominados nos incisos II e VI do art. 5º.

§ 2º Qualquer integrante participante da sessão poderá, a qualquer tempo, solicitar à Presidência a verificação de quórum.

§ 3º Verificada a insuficiência de quórum, a sessão deverá ser suspensa e/ou remarcada, observados os prazos e condições dos arts. 20, 21 e 22.

### Seção III Do Plenário

Art. 23. A CTAA manifestar-se-á por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - indicação: ato propositivo, subscrito por um ou mais integrantes, contendo sugestão justificada de realização de estudo sobre qualquer matéria do seu interesse;

II - parecer: ato pelo qual a CTAA pronuncia-se sobre matéria de sua competência, devendo conter, no mínimo, o relatório, a análise de mérito e o voto do relator;

III - moção: proposição, subscrita por um ou mais integrantes, pela qual se expressa voto de louvor, de congratulação ou de pesar;

IV - comunicação: ato de informação aos avaliadores sobre desconformidade no processo de avaliação, quando não for necessária a recapacitação; e

V - interpelação: ato da CTAA que garante ao avaliador o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Para que a moção traduza manifestações coletivas da CTAA, deverá ser obrigatoriamente assinada pela maioria absoluta dos integrantes, entendida como a metade de todos os seus membros mais um.

Art. 24. As matérias serão distribuídas de forma aleatória e proporcionalmente entre os

integrantes da CTAA, observada a ordem cronológica de sua entrada no sistema eletrônico e ressalvados eventuais conflitos de interesse e hipóteses de impedimento ou suspeição, na forma da legislação.

Parágrafo único. A fase da CTAA será concluída em até noventa dias da entrada do processo na Comissão, ressalvados os casos devidamente justificados em formulário próprio e de ausência justificada do relator.

Art. 25. As decisões da CTAA serão tomadas por voto da maioria simples dos presentes, depois de verificado o quórum para abertura e manutenção dos trabalhos.

§ 1º Fica impedido de participar da deliberação o integrante da CTAA que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado, ou venha a participar, como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao seu cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 2º O integrante que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de participar da deliberação.

§ 3º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 4º Pode ser arguida a suspeição de integrante que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 5º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 6º O integrante que se enquadrar no § 2º deverá ausentar-se da reunião, sem prejuízo ao quórum estabelecido, retornando após a deliberação sobre o processo.

#### Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 26. Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na seguinte sequência:

I - aprovação da ata da reunião anterior, que deverá ser encaminhada eletronicamente aos integrantes, com a antecedência mínima de três dias da reunião;

II - expediente, contendo informes e assuntos de interesse geral; e

III - pauta, visando à apresentação, à discussão e à votação de matérias previstas na convocação.

§ 1º A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de integrante, mediante aprovação da CTAA.

§ 2º Os processos não julgados na pauta do dia serão automaticamente incluídos na reunião subsequente.

Art. 27. Durante a discussão da ata, os presentes poderão apresentar emendas, de forma oral ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será colocada em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos e, a seguir, votados.

Art. 28. Na apresentação, na análise e na votação dos pareceres dos processos de avaliação, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a Presidência exporá a matéria e dará a palavra ao relator para proceder à leitura do seu Parecer;

II - concluídas a leitura e a exposição do Parecer, terá início o procedimento de discussão;

III - encerrados os debates, será procedida à votação;

IV - qualquer um dos presentes poderá declarar seu voto vencido, por escrito, para que conste da ata;

V - o resultado da votação constará de ata, indicando o número de votos favoráveis e contrários; e

VI - em caso de empate, a Presidência exercerá Voto de Qualidade.

§ 1º Nas discussões dos pareceres, após o voto do relator, os presentes terão a palavra por, no máximo, três minutos, prorrogáveis, a critério da Presidência.

§ 2º Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo detentor da palavra, descontados de seu tempo e vedadas as discussões paralelas.

§ 3º Encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhamento da votação.

§ 4º Os pareceres conclusivos da CTAA serão anexados aos seus respectivos processos.

Art. 29. A Presidência poderá retirar matéria de pauta:

I - para instrução complementar;

II - em razão de fato novo superveniente;

III - para atender a pedido de vista; e

IV - mediante requerimento do relator ou de qualquer dos membros da CTAA presentes.

Art. 30. Qualquer dos integrantes da CTAA presentes à sessão poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada da matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão.

§ 1º É vedado o pedido de retirada ou vista de matéria quando apresentado depois de anunciada a sua votação, o que inclui o encaminhamento da votação.

§ 2º Formulado o pedido de vista, a matéria terá sua discussão suspensa, devendo retornar na própria reunião ou na próxima reunião ordinária ou extraordinária da CTAA, sob pena de perda da relatoria, decretada pelo Presidente, após manifestação prévia do relator.

## Seção V Da Secretaria Executiva

Art. 31. A CTAA será secretariada por um servidor efetivo do Quadro do Inep, nomeado pela Presidência da CTAA, que se responsabilizará pela Secretaria Executiva.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta por dois integrantes, nomeados pela Presidência da CTAA.

§ 2º São atribuições da Secretaria Executiva da CTAA:

I - enviar a convocatória das reuniões aos membros da CTAA;

II - coordenar a emissão de passagens, diárias e pagamento de Auxílio de Avaliação Educacional - AAE aos membros da CTAA;

III - preparar os documentos necessários para a realização das reuniões, como lista de presenças por sessão, relatório de participação, ata da reunião anterior, processos de interpelação, inclusão e exclusão de membros do BASIs;

IV - instruir e dar encaminhamento aos processos de denúncia, interpelação e recapitação dos avaliadores;

V - estar presente nas reuniões da CTAA;

VI - proceder aos encaminhamentos referentes à desabilitação e à exclusão de avaliadores no Sistema e-MEC;

VII - enviar comunicado aos avaliadores sobre as decisões da CTAA;

VIII - elaborar documentos para publicação no Diário Oficial da União; e

IX - elaborar a ata das reuniões e publicá-las no sítio do Inep.

Art. 32. Será lavrada ata das reuniões e submetida à aprovação da CTAA, sendo assinada pelo Secretário, Presidente e integrantes presentes.

§ 1º Da ata constarão:

I - a natureza da reunião, data, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos integrantes presentes, bem como os dos que não compareceram, consignando-se, a respeito destes, o fato de terem ou não justificado a ausência;

III - a discussão, porventura havida, a propósito da ata da reunião anterior, a votação desta e as retificações aprovadas;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada matéria constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

VI - as declarações de voto;

VII - as demais ocorrências da reunião; e

VIII - manifestação do interessado, quando ocorrida.

§ 2º Pronunciamentos pessoais dos presentes poderão ser incluídos na ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

§ 3º A ata da reunião será publicada no site oficial do Inep, até quarenta e oito horas após a sua aprovação na sessão subsequente.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os casos omissos na aplicação do presente Regimento serão resolvidos pela CTAA.

Art. 34. Este Regimento poderá ser alterado por iniciativa da Presidência ou por encaminhamento de qualquer integrante da CTAA, desde que aprovado por maioria dos integrantes e homologado mediante Portaria Ministerial.

Art. 35. A CTAA não efetuará diligências nem verificação *in loco*.

Art. 36. Os integrantes da CTAA somente serão remunerados na forma da legislação vigente.

§ 1º O integrante da CTAA não residente na cidade-sede de reunião terá direito ao recebimento de transporte e diárias para a reunião à qual foi convocado, na forma da legislação vigente.

§ 2º O integrante da CTAA não pertencente ao quadro dos servidores efetivos e/ou comissionados do MEC, do Inep, da SERES, da SETEC, da SESu ou neles em exercício, terá direito ao AAE, ou equivalente, conforme legislação em vigor.

Art. 37. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOU nº 171, 05.09.2016 - Seção 1, p. 16)

## PORTARIA MEC N° 1.092, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

*Altera a composição do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-PARES.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, a Portaria Normativa MEC n° 40, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria MEC n° 1.006, de 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1° O art. 6° da Portaria Normativa MEC n° 1.006, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° O Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-PARES, no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário da SERES, será composto por representantes, titulares e suplentes, de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados em ato específico do Ministro de Estado da Educação:

I - um representante da Diretoria de Política Regulatória - DPR, da SERES, que o presidirá;

II - um representante da Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG, da SERES;

III - um representante da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, da SERES;

IV - um representante do Gabinete da SERES;

V - um representante da Secretaria de Educação Superior - SESu;

VI - um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

VII - um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

VIII - um representante da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

IX - um representante das instituições federais de educação superior;

X - um representante da rede federal de educação profissional científica e tecnológica;

XI - um representante das instituições comunitárias de educação superior; e

XII - dois representantes de instituições de educação superior particulares.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a IV serão indicados pelo Secretário da SERES.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos V a VIII serão indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entes.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IX a XII serão indicados por entidades representativas das respectivas instituições.

§ 4º A participação no CC-PARES é função não remunerada de relevante interesse público.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 188, 29.09.2016 - Seção 1, p. 641)

## PORTARIA MEC N° 1.134, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

*Revoga a Portaria MEC n° 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 81 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1° As instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

§ 1° As disciplinas referidas no *caput* poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 2° As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no *caput* serão presenciais.

§ 3° A introdução opcional de disciplinas previstas no *caput* não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei n° 9.394, de 1996, em cada curso de graduação reconhecido.

Art. 2° A oferta das disciplinas previstas no Art. 1° deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

Art. 3° As instituições de ensino superior deverão inserir a atualização do projeto pedagógico dos cursos presenciais com oferta de disciplinas na modalidade a distância, conforme disposto nesta Portaria, para fins de análise e avaliação, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 196, 11.10.2016 - Seção 1, p. 21)

PORTARIA MEC Nº 1.344, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

*Altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, que regulamenta o cômputo das matrículas em instituições comunitárias que ofertam educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em conformidade com os arts. 4º e 20 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando o Parecer CNE/CEB nº 01/2006, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 2º .....

.....”

§ 5º As matrículas do ensino fundamental - anos finais – em instituições comunitárias do campo, credenciadas com proposta pedagógica por alternância e conveniadas com o poder público, deverão ser computadas como tempo integral.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 230, 01.12.2016 - Seção 1, p. 44)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2016

*Estabelece o Calendário 2016 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

### CONSIDERANDO:

O disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, que institui a Taxa de Avaliação *in loco* das Instituições de Educação Superior - IES e dos cursos de graduação e dá outras providências;

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências;

O art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e

O art. 62 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação; e

FUNDAMENTADO nos princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, bem como no padrão de qualidade da educação, que regem a Administração Pública, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário 2016 de abertura do sistema e-MEC para o protocolo de processos regulatórios, para fins de expedição de atos, conforme os Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º O sistema e-MEC está fechado para o protocolo de processos regulatórios nos meses não expressamente referidos para cada ato autorizativo, conforme os Anexos.

§ 2º O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõem de funcionalidade no sistema e-MEC também obedecem aos prazos fixados nesta Portaria.

§ 3º Os processos regulatórios que não dispõem de funcionalidade no sistema e-MEC e que sejam protocolados em períodos distintos dos estipulados nesta Portaria serão considerados protocolados no período subsequente previsto no calendário regulatório para protocolo de pedidos da mesma natureza.

Art. 2º O protocolo do processo deverá ser concluído até o prazo fixado nos Anexos, para cada ato autorizativo, nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Parágrafo único. O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa, observado o art. 14-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, ficando o respectivo formulário aberto somente durante os períodos fixados nos Anexos, após os quais perderão efeito.

Art. 3º O protocolo de pedidos de credenciamento institucional por novas mantenedoras fica condicionado à solicitação de primeiro acesso ao Sistema e-MEC até quinze dias antes da abertura do respectivo período de protocolo.

Art. 4º Para processos de reconhecimento de cursos cujo prazo estabelecido no art. 30-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, acrescentado pela Portaria Normativa nº 24, de 25 de novembro de 2013, não coincidir com os prazos de protocolo estabelecidos nos Anexos, prorroga-se, de ofício, o protocolo dos pedidos para o período subsequente estabelecido nesta Portaria Normativa, com vistas a assegurar a regularidade da oferta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao protocolo dos processos de reconhecimentos, no que couber.

Art. 5º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em norma própria, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC, tendo como referência o ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 6º Os prazos de finalização de processos regulatórios que não atendam às condicionalidades estabelecidas nos Anexos desta Portaria dependerão da superação dos eventos que surgirem em cada fase ou etapa do fluxo processual.

Art. 7º Os prazos estabelecidos nos Anexos para finalização de processos com exigência de avaliação *in loco* ficam condicionados à recepção destes pela SERES-MEC, após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo menos noventa dias antes do prazo final para manifestação daquela Secretaria.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido para abertura do protocolo no sistema e-MEC e o prazo determinado neste artigo para a recepção do relatório de avaliação pela SERES-MEC, o INEP terá cento e vinte dias para a operacionalização da fase de avaliação, contados após o despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório emitido pela Secretaria.

§ 2º O prazo para a realização da avaliação estabelecida no parágrafo anterior poderá ser acrescido de sessenta dias a depender do calendário letivo das IES e/ou motivos supervenientes, devidamente justificados pelo INEP.

Art. 8º O não protocolo dos processos regulatórios, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 9º O sistema e-MEC será aberto, para protocolo de pedidos de autorização de cursos de Direito, quarenta e cinco dias após a homologação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, permanecendo fechado nos demais períodos do ano.

§ 1º Até a data fixada no *caput*, será editado normativo específico, contendo procedimentos e padrão decisório para análise dos pedidos de autorização de cursos de Direito.

§ 2º Os pedidos de aumento de vagas de cursos de Direito obedecerão a normativo específico e devem ser protocolados nos prazos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 10. Os pedidos de autorização de cursos de Medicina serão regidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e outros instrumentos normativos específicos, conforme o caso, não seguindo os trâmites e prazos previstos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos de aumento de vagas de cursos de Medicina obedecerão à Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro 2013, bem como outras normas específicas editadas em data posterior à publicação desta Portaria, e devem ser protocolados nos prazos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela SERES-MEC.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(DOU nº 2, 05.01.2016 - Seção 1, p. 83)

ANEXO I  
MODALIDADE DE OFERTA PRESENCIAL

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
1 - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de setembro de 2016 (processos com dispensa de visita)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sem diligências instauradas;</li> <li>- Ausência de sobrestamento;</li> <li>- Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual;</li> <li>- Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório;</li> <li>- Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente;</li> <li>- Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões (com visita de avaliação <i>in loco</i>); e</li> <li>- Todos os requisitos legais atendidos (com visita de avaliação <i>in loco</i>).</li> </ul>
		Até 30 de maio de 2017 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i> )	
	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2016	Até 30 de março de 2017 (processos com dispensa de visita)	
		Até 30 de outubro de 2017 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i> )	

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
2 - Reconhecimento de Curso	De 1º de abril a 15 de maio de 2016	Até 30 de julho de 2017	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões; - Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório; - Todos os requisitos legais atendidos; e - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente.
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 30 de dezembro de 2017	
3 - Credenciamento de IES, Credenciamento como Centro Universitário, Credenciamento de Campus fora de sede e Autorização* de curso em processo vinculado a credenciamento de IES	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de junho de 2017 (Envio ao CNE do pedido de credenciamento institucional)	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Sem ocorrência de recursos ou impugnações no fluxo processual; - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/ eixos;
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 30 de dezembro de 2017 (Envio ao CNE)	- Todos os requisitos legais atendidos;

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
<b>3 - Credenciamento de IES, Credenciamento como Centro Universitário, Credenciamento de Campus fora de sede e Autorização* de curso em processo vinculado a credenciamento de IES</b>	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de junho de 2017 (Envio ao CNE do pedido de credenciamento institucional)	- Finalização do relatório de avaliação <i>in loco</i> em todos os processos de Autorização vinculados; - Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório (autorização de curso); e - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente (autorização de curso).
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 30 de dezembro de 2017 (Envio ao CNE)	
<b>4 - Recredenciamento de IES</b>	De 1º de maio a 15 de junho de 2016	Até 30 de setembro de 2017 (Envio ao CNE)	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos; - Todos os requisitos legais atendidos; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual.
	De 1º de novembro a 15 de dezembro de 2016	Até 30 de março de 2018 (Envio ao CNE)	

\*As autorizações de curso vinculadas a processos de credenciamento aguardarão a conclusão destes para que possam ser finalizados.

ANEXO II  
MODALIDADE DE OFERTA A DISTÂNCIA

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
<b>1 - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES</b>	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 31 de agosto de 2016 (processos com dispensa de visita)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sem diligências instauradas;</li> <li>- Ausência de sobrestamento;</li> <li>- Com até três polos de apoio presencial selecionados para visita;</li> <li>- Sem vínculo com processo-base (Instrução Normativa nº 1/2013);</li> <li>- Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual;</li> <li>- Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório;</li> <li>- Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente;</li> <li>- Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões (com visita de avaliação <i>in loco</i>); e - Todos os requisitos legais atendidos (com visita de avaliação <i>in loco</i>).</li> </ul>
		Até 30 de maio de 2017 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i> )	
	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2016	Até 30 de março de 2017 (processos com dispensa de visita)	
		Até 30 de outubro de 2017 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i> )	

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
2 - Reconhecimento de Curso	De 1º de abril a 15 de maio de 2016	Até 30 de julho de 2017	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Com até três polos de apoio presencial selecionados para visita; - Sem vínculo com processo-base (Instrução Normativa nº 1/2013); - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual;
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 30 de dezembro de 2017	- Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões; - Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório; - Todos os requisitos legais atendidos; e - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente.

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
<b>3 - Credenciamento de IES e autorização de curso em processo vinculado a credenciamento de IES</b>	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de junho de 2017 (Envio ao CNE do pedido de credenciamento institucional)	Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - - Com até vinte polos de apoio presencial vinculados; - Sem ocorrência de recursos ou impugnações no fluxo processual; - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/ eixos;
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 30 de dezembro de 2017 (Envio ao CNE)	- Todos os requisitos legais atendidos; - Finalização do relatório de avaliação <i>in loco</i> em todos os processos de autorização vinculados; - Denominação de curso consolidada no país e no sistema regulatório (autorização de curso); e - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente (autorização de curso).

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
4 - Recredenciamento de IES	De 1º de maio a 15 de junho de 2016	Até 30 de setembro de 2017 (Envio ao CNE)	Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/ eixos; - Todos os requisitos legais atendidos; e - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual.
	De 1º de novembro a 15 de dezembro de 2016	Até 30 de março de 2018 (Envio ao CNE)	
5 - Aditamento de Credenciamento de Polos de Apoio Presencial	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de abril de 2017	- Sem diligências instauradas; - Ausência de sobrestamento; - Com até dez polos de apoio presencial vinculados; - Sem ocorrência de recursos ou impugnações no fluxo processual; - Com avaliações realizadas e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos; e - Todos os requisitos legais atendidos.
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2016	Até 31 de outubro de 2017	

ANEXO III  
ADITAMENTOS

ATO REGULATÓRIO	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PARECER FINAL/SECRETARIA	
		PREVISÃO	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO
Mudança de local de oferta de curso, desativação de cursos*; unificação de mantidas; e transferência de manutenção.	Protocolo aberto o ano todo	Seis meses após o protocolo do processo	- Sem diligências instauradas; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; e - Ausência de sobrestamento.
Descrédenciamento Voluntário de Instituições*	Protocolo aberto o ano todo	Quinze meses após o protocolo do processo	- Sem diligências instauradas; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; e - Ausência de sobrestamento.
Demais atos previstos nos artigos 57 (exceto incisos II e III) e 61 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29/12/2010*	De 1º de março a 15 de abril de 2016	Até 30 de outubro de 2016	Sem diligências instauradas; - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual; e - Ausência de sobrestamento.
	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2016	Até 31 de março de 2017	

\* Inexiste funcionalidade no sistema e-MEC. Os pedidos deverão ser protocolados por meio de ofício remetido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

## PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2016

*Estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido no art. 4º, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Os prazos de validade dos atos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior - IES deverão obedecer ao estabelecido no Anexo.

Art. 2º Os prazos de vigência estabelecidos nos atos autorizativos institucionais específicos para cada instituição prevalecem sobre os prazos fixados no Anexo.

§ 1º As IES que tiveram portarias de credenciamento ou credenciamento expedidas antes da publicação desta Portaria Normativa somente deverão protocolar novo pedido de credenciamento no ano de término da vigência do ato conforme estabelecido em seu ato autorizativo específico, ressalvados os casos de decisão específica publicada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

§ 2º As instituições que obtiverem Índice Geral de Cursos - IGC insatisfatório durante a vigência do ato e não possuírem processo de credenciamento em trâmite deverão protocolar o processo no período de abertura do sistema e-MEC subsequente à publicação do IGC.

Art.3º. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PRAZO DE VALIDADE DOS ATOS AUTORIZATIVOS INSTITUCIONAIS

ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA	PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO		
	CREDENCIAMENTO E 1º RECREDENCIAMENTO		A PARTIR DO 2º RECREDENCIAMENTO
	CONDICIONALIDADE	PRAZO	CONDICIONALIDADE
FACULDADE E CENTROS UNIVERSITÁRIOS	CI 3	3 anos	IGC 3
	CI 4	4 anos	IGC 4
	CI 5	5 anos	IGC 5
UNIVERSIDADE	CI 3	5 anos	IGC 3
	CI 4	8 anos	IGC 4
	CI 5	10 anos	IGC 5

(DOU nº 2, 05.01.2016 - Seção 1, p. 85)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

*Altera dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 21, 01.02.2016 - Seção 1, p. 18)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

*Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 23, de 10 de novembro de 2011, nº 19, de 31 de outubro de 2012, e nº 22, de 29 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 31-B da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B.....

§ 3º A suspensão e a reabilitação de que tratam os §§ 1º e 2º serão aplicadas individualmente a cada instituição de ensino superior mantida que não participar da coleta de dados do Censo no ano de 2014.” (N.R.)

Art. 2º O art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º e no art. 5º, a CPSA deverá realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante.” (N.R.)

Art. 3º O § 2º do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º .....

.....

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será dado início à fase de carência do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da validade do encerramento da utilização.” (N.R.)

Art. 4º Fica suspensa a eficácia da Portaria Normativa MEC nº 22, de 29 de dezembro de 2014, até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Serão preservados os atos já praticados e os efeitos já produzidos que possuam fundamento na Portaria mencionada no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 31, 17.02.2016 - Seção 1, p. 13)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 5º, § 11 e art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o contido na Portaria Normativa MEC nº40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, no ano de 2016, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos:

I - que conferem diploma de bacharel nas áreas de:

- a) Agronomia;
- b) Biomedicina;
- c) Educação Física;
- d) Enfermagem;
- e) Farmácia;
- f) Fisioterapia;
- g) Fonoaudiologia;
- h) Medicina;
- i) Medicina Veterinária;
- j) Nutrição;
- k) Odontologia;
- l) Serviço Social; e
- m) Zootecnia.

II - que conferem diploma de tecnólogo nas áreas de:

- a) Agronegócio;
- b) Estética e Cosmética;
- c) Gestão Ambiental;
- d) Gestão Hospitalar; e
- e) Radiologia.

Art. 2º O enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2016 será de responsabilidade das Instituições de Educação Superior - IES, nos períodos de inscrição estabelecidos nos arts. 8º, 9º e 11, conforme orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3º O Enade 2016 será realizado pelo Inep, sob a orientação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área, considerando os cursos referidos no art. 1º.

§ 1º Os membros das Comissões Assessoras de Área referidas no caput serão designados em portaria específica do Inep, que define suas competências e atribuições.

§ 2º O Inep divulgará, até 27 de maio de 2016, o Manual do Enade 2016, o qual estabelecerá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 4º As diretrizes para as provas do Enade 2016 das áreas referidas no art. 1º serão divulgadas até 10 de junho de 2016.

§ 1º As provas do Enade 2016 serão elaboradas pelo Inep, conforme as Diretrizes do Enade 2016, a partir dos itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI.

§ 2º O Inep publicará Edital de Chamada Pública, até 29 de abril de 2016, a fim de selecionar docentes interessados em participar do processo de elaboração e revisão de itens para o BNI-Enade.

Art. 5º O Enade 2016 poderá ter sua aplicação contratada pelo Inep junto à instituição ou consórcio de instituições que comprovem capacidade técnica em avaliação e aplicação de provas, segundo o modelo proposto para o Exame, e que disponham, em seu quadro de pessoal, de profissionais que atendam aos requisitos de idoneidade e reconhecida competência.

Art. 6º Os estudantes habilitados dos cursos das áreas descritas no art. 1º deverão participar do Enade 2016, independentemente da organização curricular adotada pela IES.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se:

I - estudantes ingressantes, aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano de 2016, devidamente matriculados, e que tenham de zero a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o dia 31 de agosto de 2016, término do período previsto no art. 11;

II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2017 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2016, término do período previsto no art. 11; e

III - estudantes concluintes dos Cursos Superiores de Tecnologia, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2016 ou que tenham cumprido setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2016, término do período previsto no art. 11.

§ 2º Ficam dispensados da inscrição no Enade 2016:

I - os estudantes dos cursos das áreas descritas no art. 1º que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2016; e

II - os estudantes que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do Enade 2016, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante.

§ 3º A dispensa do Enade 2016 deverá ser devidamente registrada no histórico escolar do estudante.

§ 4º Os estudantes habilitados à realização do Enade 2016 que não participarem da prova poderão solicitar dispensa, nos termos de portaria específica a ser publicada pelo Inep após a aplicação do Exame.

Art. 7º O Inep disponibilizará, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, até 15 de junho de 2016, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados ao Enade 2016.

Art. 8º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores, no período de 15 a 29 de junho de 2016.

§ 1º Consideram-se irregulares todos os estudantes habilitados ao Enade de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame, por motivos não previstos nas hipóteses de dispensa referidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

§ 2º Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do Enade, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2016 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo Inep.

Art. 9º Os dirigentes das IES também serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao Enade 2016, no período de 6 de julho a 7 de agosto de 2016, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do Inep.

§ 1º A ausência de inscrição de estudantes habilitados para participação no Enade 2016, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de

processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º, conforme dispõe o art. 33-M, § 4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, observado o disposto no art. 33-G, § 8º do mesmo diploma regulamentar.

§ 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao Enade 2016.

§ 3º Qualquer necessidade de atendimento especial ou específico para participação no Enade 2016 deverá ser indicada pela IES durante o processo de inscrição do estudante.

§ 4º Os estudantes ingressantes, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2016 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo Inep, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861, de 2004, e em consonância com o art. 33-F da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 10. O Inep disponibilizará para consulta pública a lista de estudantes regulares e irregulares inscritos pela IES, durante o período de 12 a 21 de agosto de 2016, nos termos do § 1º do art. 33-I da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 11. Os dirigentes das IES também serão responsáveis por quaisquer retificações que se façam necessárias no enquadramento e nas inscrições realizadas no Enade 2016, durante o período de 12 a 31 de agosto de 2016, exclusivamente pelo endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>.

Art. 12. Não serão admitidas alterações de enquadramento e de inscrições fora dos prazos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 13. O estudante fará a prova do Enade 2016 no município de funcionamento da sede do curso, conforme registro no cadastro da IES no Sistema e-MEC.

§ 1º O estudante habilitado ao Enade 2016 que estiver realizando atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, em instituição conveniada com a IES de origem, poderá realizar o Enade 2016 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova naquele município, observado o disposto no § 3º.

§ 2º O estudante de curso na modalidade de Educação a Distância - EAD poderá realizar o Enade 2016 no município em que a IES credenciada para a EAD tenha polo de apoio presencial registrado, no Sistema e-MEC, até o dia 30 de agosto de 2016, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É de responsabilidade da IES proceder a alteração de município de prova para os estudantes amparados pelos §§ 1º e 2º, por meio do endereço eletrônico

<http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do Inep, no período de 12 a 31 de agosto de 2016.

Art. 14. O Inep disponibilizará o Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório, no período de 20 de outubro a 20 de novembro de 2016, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br>.

§ 1º A consulta individual ao local de prova e a impressão do Cartão de Informação do Estudante serão precedidas do preenchimento total do Questionário do Estudante.

§ 2º O Inep fornecerá à IES mecanismo eletrônico de acompanhamento gerencial do número de estudantes que responderam ao Questionário do Estudante.

§ 3º O não preenchimento do Questionário do Estudante implicará situação de irregularidade do estudante junto ao Enade 2016.

§ 4º O Inep não se responsabilizará pelo não recebimento de informações referentes ao preenchimento do Questionário do Estudante por motivos de ordem técnica dos computadores e/ou e-mails utilizados para tal fim. Da mesma forma não se responsabilizará por falhas e congestionamentos das linhas de comunicação, ou outros fatores tecnológicos que impossibilitem a transferência de dados para o Inep.

Art. 15. O Enade 2016 será aplicado no dia 20 de novembro de 2016, com início às 13h (treze horas) do horário oficial de Brasília (DF).

§ 1º Consideram-se como documentos válidos para identificação do estudante: cédulas de identidade (RG) expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros; identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por lei tenham validade como documento de identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida após 27 de janeiro de 1997; Certificado de Dispensa de Incorporação; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997; e identidade funcional em consonância com o Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 2º A participação no Enade 2016 será atestada a partir da assinatura do estudante na lista de presença de sala e no cartão de respostas das questões objetivas da prova. A lista de presença de sala somente será disponibilizada ao estudante após uma hora do início de realização da prova. O não cumprimento das formalidades de identificação e registro de presença do estudante determina a sua situação de irregularidade junto ao Enade 2016.

§ 3º Durante a realização das provas não será admitida qualquer forma de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras, relógios (analógicos ou digitais), régua de cálculo,

agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, smartphones, tablets, ipod, mp3, bip, walkman, pager, notebook, palm top, pen drive, máquina fotográfica, gravador ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens.

§ 4º O descumprimento das regras dispostas nos parágrafos anteriores implicará exclusão do local de prova e irregularidade do estudante junto ao Enade 2016.

§ 5º A regularidade no Enade 2016 será atribuída mediante o preenchimento do Questionário do Estudante e da efetiva participação no Exame. A regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser disponibilizado às IES pelo Inep.

Art. 16. Para o cálculo do conceito Enade 2016, a ser atribuído aos cursos das áreas descritas no art. 1º, será considerado apenas o desempenho dos estudantes concluintes habilitados, regularmente inscritos pela IES, e participantes do Enade 2016.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 47, 10.03.2016 - Seção 1, p. 20)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2016

*Altera a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 21 da Portaria Normativa MEC nº 13, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas não ocupadas no decorrer do processo seletivo em cursos que não possuam candidatos em lista de espera, poderão ser redistribuídas entre os cursos da própria mantenedora, conforme o disposto no Anexo II.” (N.R.)

Art. 2º O Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 13, de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

### “ANEXO II CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES

.....

4) Esgotada a possibilidade de redistribuição das vagas entre os cursos da própria IES, a redistribuição poderá ser efetuada entre os demais cursos da mantenedora, observados os critérios estabelecidos nos itens anteriores.” (N.R.)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 60, 30.03.2016 - Seção 1, p. 16)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016

*Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, no segundo semestre de 2016, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.

### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR QUE POSSUAM CURSOS NÃO GRATUITOS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

#### Seção I Da Emissão do Termo de Participação e Proposta de Oferta de Vagas

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão

assinar Termo de participação no período de 3 de maio de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 12 de maio de 2016, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o *caput* as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 4º Todos os procedimentos necessários à emissão e assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, no módulo Oferta de Vagas, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando certificado digital de pessoa jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com os dados constantes do módulo Oferta de Vagas do Sisfies.

Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea “b”.

II - a realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; e

III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

§ 1º As informações acerca dos valores das semestralidades escolares do curso, nos termos da alínea “c”, serão utilizadas como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

§ 2º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de oferta de vagas, nos termos do inciso III, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial no segundo semestre de 2016.

§ 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010:

- I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);
- II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro);
- III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e
- IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam “Autorização”.

§ 4º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações constantes do Termo de Participação nos termos deste artigo.

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu/MEC para

cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu;

VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

## Seção II

### Dos Critérios de Seleção das Vagas a Serem Ofertadas no Processo Seletivo do Fies Referente ao Segundo Semestre de 2016

Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu/MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;

II - conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010;

III - cursos prioritários;

IV - relevância social apurada por microrregião; e

V - medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso II, serão priorizados os cursos com conceito 4 (quatro) e 5 (cinco) obtido no âmbito do Sinaes.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III, serão priorizados os cursos das áreas de saúde, engenharia e licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, com atribuição de percentual para cada área.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, será definido percentual para o curso de Medicina, na área de saúde, e para os grupos de cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 4º Em relação ao disposto no inciso IV, serão consideradas as microrregiões identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as seguintes informações:

I - demanda por educação superior, calculada a partir de dados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem;

II - demanda por financiamento estudantil, calculada a partir de dados do Fies no ano de 2015; e

III - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM da microrregião, calculado a partir da média dos IDH-Ms dos municípios que a compõem, conforme estudos desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil - PnudBrasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e pela Fundação João Pinheiro.

§ 5º O detalhamento dos critérios de seleção das vagas e de desempate constam do Anexo I da presente Portaria.

§ 6º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 as vagas selecionadas pela SESu/MEC em curso com conceito obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 7º Serão excluídas do processo seletivo de que trata esta Portaria as vagas ofertadas em cursos que constituam objeto de medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo FNDE, nos termos do inciso V do *caput*.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

#### Seção I Da Inscrição dos Estudantes

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita disposta no Edital SESu.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no referido processo seletivo, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 9º As inscrições para participação do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiessелеcao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o *caput* ficará disponível para inscrição dos estudantes em período especificado no Edital SESu.

Art. 10. Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o estudante deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

Art. 11. A inscrição dos estudantes no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e nos demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria.

Art. 12. O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, e por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição; e

II - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

## Seção II

### Da Classificação e da Pré-seleção

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência:

- I - estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e
- II - estudantes que já tenham concluído o ensino superior.

§ 1º A nota de que trata o *caput* considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- I - maior nota na redação;
- II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
- III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;
- IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e
- V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Art. 14. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 13, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 15. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada, pela SESu/MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

Art. 16. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

### Seção III

#### Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

Art. 17. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 14 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único. Após a conclusão da inscrição no Sisfies, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

### Seção IV

#### Da Lista de Espera

Art. 18. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Art. 19. Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 13, 14, 16 e 17 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único. A participação dos estudantes na lista de espera assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 20. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

### Seção V

#### Da Redistribuição das Vagas em Cursos que não Possuam Candidatos em Lista de Espera

Art. 21. As vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 em cursos que não possuam candidatos em lista de espera, poderão ser redistribuídas entre os cursos da própria mantenedora, conforme o disposto no Anexo II.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O processo específico referido no *caput* observará a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por curso, constante da proposta de oferta de vagas da mantenedora no Termo de Participação do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2016.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no primeiro semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 24. Após a divulgação do resultado de que trata o art. 15, o estudante pré-selecionado ou classificado em lista de espera poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, após solicitação motivada do FNDE, a SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no *caput*, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do FNDE, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 26. No decurso do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 e para fins de contratação de financiamento pelo Fies, no âmbito dos procedimentos realizados no Sisfies, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu/MEC nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 27. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no segundo semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 23.

Art. 28. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, respectivamente no endereço <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e no endereço <http://fiesselecao.mec.gov.br> ; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 29. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 30. O percentual incidente sobre o valor da semestralidade a ser financiado com recursos do Fies, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “c”, deverá também ser aplicado sobre a parcela a ser paga pelo estudante diretamente à mantenedora da IES escolhida.

Art. 31. Não se aplica ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

Art. 32. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## ANEXO I

### DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE

Considerando os critérios definidos pelo art. 7º, a seleção de vagas pela SESu/MEC dar-se-á observada a seguinte sequência:

1) Tendo por base o critério de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, nos termos do art. 7º, inciso I, será definido pelo

MEC o número total de vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016.

2) Tendo por base o critério de relevância social apurada por microrregião, nos termos do art. 7º, inciso IV, será definido o número

de vagas a serem ofertadas por microrregião a partir da soma de 70% (setenta por cento) do Coeficiente de Demanda por Educação Superior - CDES e de 30% (trinta por cento) do Coeficiente de Demanda por Financiamento Estudantil - CDFE, aplicado o peso definido para cada microrregião considerando as faixas de IDH-M, observada a proposta de oferta de vagas.

a. O CDES será calculado pela seguinte fórmula:  $CDES = \text{Demanda por Educação Superior} - DES \text{ da microrregião} / DES \text{ Brasil}$ .

b. Considera-se DES o resultado da soma do número de candidatos participantes da edição de 2014 do Enem que tenham obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos, e nota na redação superior a zero, com o número de candidatos inscritos na edição de 2015 do Enem, sendo que somente serão aferidos CPFs distintos, prevalecendo sempre a edição mais recente, caso o estudante tenha participado das duas edições.

c. O CDFE será calculado pela seguinte fórmula:  $CDFE = \text{Demanda por Financiamento Estudantil} - DFE \text{ da microrregião} / DFE \text{ Brasil}$ .

d. Considera-se DFE o resultado da soma do número de contratos do Fies firmados no primeiro semestre de 2015 com o número de candidatos inscritos no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015.

e. Pesos definidos para as microrregiões considerando as faixas de IDH-M:

FAIXAS	PESOS
Muito baixo - 0 a 0,499	1,3
Baixo - 0,500 a 0,599	1,2

(continua)

(continuação)

FAIXAS	PESOS
Médio - 0,600 a 0,699	1,1
Alto - 0,700 a 0,799	0,9
Muito alto - a partir de 0,800	0,7

3) Tendo por base o critério de cursos prioritários, nos termos do art. 7º, inciso III, serão destinados 60% (sessenta por cento) do número de vagas de cada microrregião para os cursos prioritários, observada a seguinte distribuição percentual:

ÁREA	PERCENTUAL
Cursos da área de saúde	50% (cinquenta por cento)
Cursos da área de engenharia	40% (quarenta por cento)
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	10% (dez por cento)

a. Cursos da área de saúde: Biologia - Bacharelado, Biomedicina, Educação Física - Bacharelado, Enfermagem - Bacharelado, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, em consonância com o estabelecido na Resolução CNS nº 287, de 1988;

a.1) 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas reservadas para os cursos da área de saúde deverão ser destinadas para os cursos de Medicina.

b. Cursos da área de engenharia: todos os curso

c. Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior: Pedagogia, Normal Superior, Português, Biologia, Matemática, Educação Física, História, Geografia, Língua Estrangeira, Química, Física, Filosofia, Artes, Sociologia e demais licenciaturas;

c.1) Das vagas reservadas para os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior deverão ser destinados os percentuais de acordo com os grupos de cursos da tabela abaixo:

GRUPO DE CURSOS	PERCENTUAL
Física, Química e Língua Estrangeira	25% (vinte e cinco por cento)
Sociologia, Artes e Filosofia	25% (vinte e cinco por cento)
Geografia, História e Educação Física	15% (quinze por cento)
Matemática, Biologia e Português	15% (quinze por cento)
Pedagogia e Normal Superior	15% (quinze por cento)
Demais licenciaturas	5% (cinco por cento)

d. 40% (quarenta por cento) do número de vagas de cada microrregião serão destinados para os cursos não prioritários.

4) Tendo por base o critério de conceito de curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 7º, inciso II, e considerando a distribuição de vagas nos termos do item 3, serão destinados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso:

CONCEITO DO CURSO NO ÂMBITO DO SINAES	PERCENTUAL
5 (cinco)	35% (trinta e cinco por cento)
4 (quatro)	30% (trinta por cento)
3 (três)	25% (vinte e cinco por cento)
Cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização"	10% (dez por cento)

5) Aplicados os procedimentos de distribuição definidos nos itens anteriores, na hipótese de haver:

a. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número maior que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, o restante deverá ser redistribuído entre os grupos que compõem a mesma etapa de seleção, exceto na etapa referente ao conceito de curso, na qual as vagas excedentes deverão ser redistribuídas para o grupo com maior conceito existente.

b. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número menor que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, serão adotados sequencialmente os seguintes critérios de desempate para distribuição das vagas:

I - curso de Medicina; e

II - indicador de qualidade do curso e turno no âmbito do Sinaes, observada a seguinte ordem:

i. Conceito de Curso - CC;

ii. Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

iii. Conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

III - conceito da IES à qual o curso e o turno pertencem, independentemente de tratar-se de Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, observada a seguinte ordem:

i. conceito 5 (cinco);

ii. conceito 4 (quatro); e

iii. conceito 3 (três).

IV - indicador de qualidade da IES à qual o curso e turno pertencem, observada a seguinte ordem:

i. CI; e

ii. IGC.

V - turno do curso, observada a seguinte ordem:

i. noturno;

ii. integral;

iii. matutino; e

iv. vespertino.

## ANEXO II

### CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES EM CURSOS QUE NÃO POSSUAM CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA

Considerando o disposto no art. 21, a redistribuição das vagas remanescentes em cursos que não possuam candidatos em lista de espera dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

1) As vagas em cursos que não possuam candidatos em lista de espera serão redistribuídas entre os cursos da própria IES, na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas prioritárias;

II - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas não prioritárias;

III - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas prioritárias;

IV - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas não prioritárias;

V - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas prioritárias;

VI - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas não prioritárias;

VII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas prioritárias; e

VIII - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas não prioritárias.

2) Prevalecendo o que for menor, o curso/turno de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pela mantenedora no Termo de Participação; e

II - do número de estudantes em lista de espera.

3) Considerados a sequência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os cursos/turnos, serão priorizados os cursos/turnos com maior número de estudantes em lista de espera.

4) Esgotada a possibilidade de redistribuição das vagas entre os cursos da própria IES, a redistribuição poderá ser efetuada entre os demais cursos de outras IES da mesma mantenedora, observados os critérios estabelecidos nos itens anteriores.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 83, 03.05.2016 - Seção 1, p. 18)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação, ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 1º Os pedidos mencionados no *caput* serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nos Capítulos II e III desta Portaria Normativa.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de alteração de número de vagas de cursos de graduação devem ser protocolados, em meio físico, junto à SERES, respeitando o calendário regulatório publicado anualmente pelo MEC.

Art. 2º Esta Portaria Normativa é aplicável aos pedidos de alteração do número de vagas dos cursos de graduação:

I - presenciais e a distância, ofertados pelas instituições sem autonomia;

II - presenciais, ofertados pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia; e

III - presenciais referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, ofertados pelas instituições autônomas.

Art. 3º A alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES autônomas, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração de menor relevância devem ser protocolados em meio físico junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhados de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 4º O remanejamento de vagas anteriormente autorizadas entre turnos de um mesmo curso ou a criação de turno, nas mesmas condições, é considerado alteração de menor relevância e dispensa o aditamento do ato autorizativo.

## CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DE VAGAS

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Entende-se por redução de vagas a diminuição do número de vagas autorizadas para um curso de graduação em atividade.

### Seção II Dos Documentos Necessários à Instrução Processual

Art. 6º O pedido de redução de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro eMEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - quantidade de vagas que se pretende diminuir; e

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pela redução do número de vagas.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.

### Seção III

#### Da Admissibilidade do Pedido de Redução de Vagas

Art. 7º São requisitos para a redução de vagas, cumulativamente:

- I - ato autorizativo de curso vigente; e
- II - ato autorizativo institucional vigente.

Art. 8º A impossibilidade de identificação exata do curso cujo número de vagas se pretende reduzir ou o protocolo de pedido de desativação de curso implicam arquivamento do pedido de redução de vagas, sem análise de mérito.

### CAPÍTULO III

#### DO AUMENTO DE VAGAS

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 9º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

### Seção II

#### Dos Documentos Necessários à Instrução Processual

Art. 10. O pedido de aumento de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro eMEC;
- II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;
- III - a quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

### Seção III

#### Da Admissibilidade do Pedido de Aumento de Vagas

Art. 11. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI e Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a 3 (três), sendo considerado para o cálculo do número de vagas o mais recente;

IV - Conceito Preliminar de Curso - CPC, quando existente, igual ou superior a 3 (três);

V - Conceito de Curso - CC igual ou superior a 3 (três), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

VI - inexistência de processo administrativo para aplicação de penalidade à IES;

VII - inexistência de penalidade aplicada à IES, nos últimos dois anos, que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade aplicada ao curso, nos últimos dois anos; e

X - número total de ingressantes no primeiro ano do curso correspondente a, pelo menos, 85% das vagas já autorizadas, segundo dados do último Censo da Educação Superior.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de IGC para uma IES, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Para efeito de cálculo do número de vagas a ser aumentado, será considerado o mais recente entre os conceitos e indicadores descritos nos incisos IV e V.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos do pedido de aditamento, o requisito do inciso V será dispensado, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, o CPC.

§ 4º Serão considerados os conceitos e indicadores vigentes no momento da análise do pedido e decisão pela SERES.

Art. 12. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Medicina, além do disposto no artigo anterior, cumulativamente:

I - CC igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

II - apresentação de plano para implantação de programas de residência médica com número de vagas equivalentes ao número de vagas autorizadas para o curso de graduação em Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

III - Termo de Compromisso, assinado pelo dirigente máximo da IES, obrigando-se a ofertar número de vagas de Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade equivalente ao número de vagas que se pretende aumentar;

IV - manifestação favorável do Ministério da Saúde - MS, nos termos do art. 13.

Art. 13. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios: I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VIII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e IX - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º As informações necessárias à avaliação da existência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias serão disponibilizadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, a pedido da SERES.

§ 2º Serão consideradas, na análise do requisito do inciso VI, tanto as residências ofertadas pela própria IES quanto as residências ofertadas por outras entidades localizadas na mesma região de saúde, desde que conveniadas com a instituição interessada no aumento de vagas.

§ 3º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 4º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo MS, a pedido da SERES.

§ 5º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 14. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Direito, além do disposto no art. 11 desta Portaria, cumulativamente:

I - CC igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento; e

II - Desenvolvimento de atividades próprias pela IES, com vistas à implementação do estágio curricular obrigatório, ou a existência de convênios celebrados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, escritórios de advocacia ou outros, que considerem a quantidade de estudantes do curso após o aumento de vagas;

Parágrafo único. Poderá ser considerada, na análise do requisito do inciso II, a existência de convênios da IES intermediados pelas instituições de integração ensino-serviço com vistas à implementação do estágio obrigatório.

Art. 15. Novo pedido de aumento de vagas para um mesmo curso somente será admitido após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina indeferidos ou parcialmente deferidos com fundamento único no art. 13. § 2º Novo pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo será arquivado.

Art. 16. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas antes do término da análise de pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior, sem análise de mérito.

Art. 17. No caso de arquivamento do pedido, caberá recurso ao Secretário competente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no *caput* é irrecorrível.

Art. 18. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal fixado no *caput*, qualquer pedido de reconsideração ou recurso será considerado novo pedido de aumento de vagas e será tratado nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 19. Caso os documentos apresentados para a instrução processual sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 20. A impossibilidade de identificação precisa do curso cujo número de vagas se pretende aumentar ou o protocolo de pedido de desativação desse curso implicam arquivamento do pedido de aumento de vagas, sem análise de mérito.

#### Seção IV

#### Dos Critérios para a Definição do Número de Vagas

Art. 21. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo I, que observará os seguintes critérios:

I - CI e IGC, sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente;

II - CPC e CC, sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente; e

III - Histórico regulatório do curso.

§ 1º No caso de pedido de aumento de vagas de curso de Medicina, será observada, adicionalmente, a oferta de curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Cada curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 5% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Medicina.

§ 3º No caso de pedido de aumento de vagas de curso de Direito, será observada, adicionalmente, a oferta de curso de pós-graduação *stricto sensu* nas Grandes Áreas de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, reconhecido e recomendado pela CAPES.

§ 4º Cada curso de pós-graduação *stricto sensu* nas Grandes Áreas de Ciências Sociais Aplicadas e/ou Humanas, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 2% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Direito.

§ 5º Em caso de dispensa de um dos requisitos, quando do cálculo do limite percentual para aumento de vagas, somar-se-ão, apenas, os percentuais referentes aos requisitos efetivamente preenchidos pela IES e pelo curso.

§ 6º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 7º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 23. O deferimento do pedido de aumento de vagas em percentual igual ou superior a 50% do número de vagas anteriormente autorizadas torna obrigatória a realização de avaliação *in loco* no próximo ato autorizativo.

Art. 24. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de alteração de número de vagas protocolados, conforme o calendário regulatório da SERES, a partir da sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos de alteração do número de vagas para os cursos de Psicologia e Odontologia, ainda que protocolados antes de sua vigência.

§ 2º A presente Portaria poderá ser aplicada aos pedidos de alteração de número de vagas em tramitação na SERES, desde que resulte em interpretação mais favorável ao requerente.

Art. 25. Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 26. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## ANEXO I

$$AV = i + c + R + P$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente da IES, constante no Anexo II.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente de curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tal como estabelecido no art. 19, §§1º e º, desta Portaria.

## ANEXO II

CONCEITO OU INDICADOR MAIS RECENTE DA IES	PERCENTUAL APLICÁVEL
CI ou IGC 3	0%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

## ANEXO III

CONCEITO OU INDICADOR MAIS RECENTE DA IES	PERCENTUAL APLICÁVEL
CPC ou CC 3	0%
CPC ou CC 4	20%
CPC ou CC 5	30%

ANEXO IV

ATO REGULATÓRIO DO CURSO:	PERCENTUAL APLICÁVEL
Autorização	0%
Reconhecimento	20%
Renovação de Reconhecimento	30%
A partir da 2ª Renovação de Reconhecimento	40%

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 87, 09.05.2016 - Seção 1, p. 23)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2016

*Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

III - Conceito Institucional - CI e Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a 3 (três), sendo considerado para o cálculo do número de vagas o maior;

.....

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

.....

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso;

.....

§ 2º Para efeito de cálculo do número de vagas a ser aumentado, será considerado o maior entre os conceitos e indicadores descritos nos incisos IV e V.

.....” (N.R.)

Art. 2º Os incisos I e II do art.21 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo I, que observará os seguintes critérios:

I - CI e IGC;

II - CPC e CC; e

.....” (N.R.)

Art. 3º O § 1º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos de alteração do número de vagas para os cursos de Direito, Psicologia e Odontologia, ainda que protocolados antes de sua vigência.

.....” (N.R.)

Art. 4º Os Anexos I, II e III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “ANEXO I

.....

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo II.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou de curso, constante no Anexo III.

.....” (N.R.)

#### “ANEXO II

CONCEITO OU INDICADOR DA IES PERCENTUAL APLICÁVEL	PERCENTUAL APLICÁVEL
CI ou IGC 3	0%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

“ (N.R.)

“ANEXO III

Conceito ou indicador de curso Percentual aplicável

<b>CONCEITO OU INDICADOR DE CURSO PERCENTUAL APLICÁVEL</b>	<b>PERCENTUAL APLICÁVEL</b>
CPC ou CC 3	0%
CPC ou CC 4	20%
CPC ou CC 5	30%

“ (N.R.)

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, 11.05.2016 - Seção 1, p. 30)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2016

*Dispõe sobre a ampliação do número de vagas anuais autorizadas nos cursos de instituições de educação superior sem prerrogativa de autonomia em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, bem como no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o contido nas Portarias Normativas MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 9, de 29 de abril de 2016, ambas do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação, em até dez por cento, do número de vagas anuais autorizadas, no caso dos cursos ofertados por Instituições de Educação Superior - IES que não gozam de autonomia, bem como dos cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, exclusivamente para estudantes aprovados nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies com contrato de financiamento formalizado no respectivo ano, a partir da assinatura do Termo de Participação.

Art. 2º O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação no período de 3 de maio de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de maio de 2016, no qual constará proposta de oferta de vagas.” (N.R.)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 91, 13.05.2016 - Seção 1, p. 39)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2016

*Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

IV - cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 3 (três) salários mínimos;

.....” (N.R.)

Art. 2º A tabela constante do Anexo V da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Parâmetros para definição do percentual de financiamento.

FAIXAS DE RENDA BRUTA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA (RI)	COMPROMETIMENTO MARGINAL DO ALUNO POR FAIXAS DE RENDA BRUTA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA (KMI)	PARCELA A DEDUZIR POR FAIXAS DE RENDA BRUTA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA EM R\$ (DI)	VALOR MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO - VMP EM R\$	COMPROMETIMENTO EFETIVO DO ALUNO POR FAIXAS DE RENDA BRUTA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA (KI)
Até 0,5 salário mínimo	15%	0,00	50,00	15,00%
De 0,5 a 1,0 salário mínimo	26,5%	50,60	50,00	20,75%
De 1,0 a 1,5 salário mínimo	38%	151,80	50,00	26,50%
De 1,5 a 2,0 salários mínimos	49,5%	303,60	50,00	32,25%
De 2,0 a 2,5 salários mínimos	61%	506,00	50,00	38,00%
De 2,5 a 3,0 salários mínimos	72,5%	759,00	50,00	43,75%

(DOU nº 131, 11.07.2016 - Seção 1, p. 12)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

*Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016, serão ofertadas para inscrição de estudantes de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* serão ofertadas em número correspondente à soma das vagas remanescentes de todas as Instituições de Educação Superior - IES da mantenedora.

§ 2º A ocupação do número de vagas remanescentes de que trata o § 1º poderá ser efetuada em qualquer curso e turno das IES da mantenedora que tiveram vagas selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC no processo seletivo regular, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 9, de 2016.

§ 3º Observado o número de vagas remanescentes de que trata o § 1º, a ocupação das vagas nos termos do § 2º estará limitada, por curso e turno, ao número de vagas propostas no Termo de Participação, subtraídas aquelas efetivamente ocupadas no processo seletivo regular.

Art. 2º A inscrição de estudantes às vagas a que se refere o art. 1º desta Portaria será realizada por meio do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela SESu-MEC.

Parágrafo único. Os procedimentos e prazos para inscrição dos estudantes às vagas remanescentes serão dispostos em edital da SESu-MEC, doravante denominado Edital SESu.

## CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º Poderá se inscrever às vagas remanescentes o estudante que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, a partir da edição de 2010, e obtido média aritmética igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos nas provas objetivas e nota superior a zero na redação; e

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para se inscrever às vagas de que trata esta Portaria e contratar o financiamento pelo Fies, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 4º Para se candidatar às vagas remanescentes de que trata esta Portaria, o estudante deverá realizar sua inscrição exclusivamente por meio eletrônico, na página do FiesSeleção na internet, em período especificado no Edital SESu.

§ 1º Após a realização de sua inscrição no FiesSeleção, conforme o disposto no *caput*, o estudante deverá acessar o Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e concluir sua inscrição nos dois dias úteis subsequentes.

§ 2º A realização da inscrição no FiesSeleção e sua conclusão no Sisfies assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos e prazos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 5º Após a conclusão da inscrição no Sisfies, nos termos do § 1º do art. 4º, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA nos cinco dias imediatamente subsequentes e cumprir os demais procedimentos e prazos definidos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Considerando a especificidade do calendário escolar do município do Rio de Janeiro em razão da realização dos Jogos Olímpicos, os prazos referidos no *caput* ficarão suspensos no período de 5 a 22 de agosto de 2016 para os estudantes que tenham se inscrito a uma vaga remanescente em cursos e turnos de locais de oferta localizados no referido município.

Art. 6º O estudante que se candidatar à vaga remanescente, nos termos desta Portaria, poderá efetuar o cancelamento da sua inscrição, na página do FiesSeleção na internet, até o momento de validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 7º A vaga remanescente para a qual o estudante tenha se inscrito será disponibilizada para nova inscrição de candidato nos seguintes casos:

I - cancelamento da inscrição pelo estudante;

II - não conclusão da inscrição pelo estudante no Sisfies no prazo definido no § 1º do art. 4º desta Portaria;

III - não comparecimento do estudante à respectiva CPSA para comprovação das informações prestadas em sua inscrição no Sisfies até o final do prazo definido no art. 5º desta Portaria;

IV - não comparecimento do estudante ao agente financeiro até o final do prazo definido na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010; e

V - não validação, pela respectiva CPSA ou agente financeiro, das informações prestadas na inscrição no Sisfies.

Parágrafo único. Após a inscrição à vaga remanescente, a alteração de qualquer dado ou informação somente poderá ser realizada pelo estudante mediante o cancelamento da inscrição efetuada.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As vagas ofertadas nos termos desta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2016.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no primeiro semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

§ 3º O estudante que tenha se inscrito à vaga remanescente e possuir a condição de conclusão de sua inscrição no Sisfies constante do subitem 5.1.2, do Edital SESu nº 6, de 20 de janeiro de 2016, em razão de ter sido pré-selecionado durante o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 em período incompatível com o período

letivo da IES, perderá essa condição e deverá dar continuidade aos procedimentos de inscrição referente à ocupação de vagas remanescente do processo seletivo do segundo semestre de 2016.

Art. 9º É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo de ocupação das vagas remanescentes referente ao segundo semestre de 2016, respectivamente nos endereços <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e <http://fiesselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu-MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 10. As mantenedoras participantes do processo de ocupação das vagas remanescentes de que trata esta Portaria deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas remanescentes para fins de matrícula dos estudantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante à participação e à aprovação em processo seletivo próprio da IES;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o inteiro teor desta Portaria e do Edital SESu;

VI - manter os membros da CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes nos termos do art. 5º desta Portaria; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão ao Fies e do Termo de Participação ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2016, e as normas que dispõem sobre o Fies.

§ 1º As CPSAs deverão observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos no processo seletivo regular do Fies para a comprovação das informações dos estudantes inscritos às vagas remanescentes.

§ 2º A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e ensaja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 11. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, após o recebimento e a avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, após solicitação motivada do FNDE, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo de ocupação de vagas remanescentes, observada a quantidade de vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 2º Configurada a situação descrita no *caput*, caso todas as vagas ofertadas pela mantenedora no processo de ocupação de vagas remanescentes já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FNDE, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 12. O art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA em até:

a) dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo seletivo regular; e

b) cinco dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes.

.....” (N.R.)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 156, 15.08.2016 - Seção 1, p. 9)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

*Dispõe sobre a regulação de polos de apoio presencial no exterior e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, orientadores das atividades da administração pública, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso X, alínea “c”, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Os pedidos de emissão de atos autorizativos para funcionamento de polos no exterior deverão tramitar como aditamento ao ato de credenciamento.

§ 1º O pedido de aditamento será instruído em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 2º Para os fins do art. 12, inciso X, alínea “c”, do Decreto nº 5.622, de 2005, a documentação deverá comprovar a disponibilidade dos imóveis em que se situem os polos de apoio presencial por prazo que garanta a oferta dos cursos pretendidos, discriminando a relação entre a mantenedora e o responsável legal pelo imóvel.

§ 3º Toda a documentação em língua estrangeira deverá ser apresentada em tradução juramentada.

§ 4º Quando da celebração de parceria ou convênio para instalação de polo, a documentação deverá prever como responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior devidamente credenciada:

- I - elaboração, reformulação e atualização do Projeto Pedagógico dos cursos ofertados;
- II - seleção e capacitação de professores e tutores;
- III - seleção, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
- IV - emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados; e
- V - prática de todos os demais atos pedagógicos e acadêmicos.

Art. 2º Os alunos vinculados a polos de apoio presencial localizados no exterior deverão ser regularmente informados no Censo da Educação Superior, inclusive no Censo referente ao ano de 2015.

Art. 3º Na avaliação de polos de apoio presencial localizados no exterior, serão admitidas as seguintes estratégias, alternativamente:

I - avaliação *in loco* por avaliadores integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - Basis, nos termos do art. 10, § 5º, do Decreto nº 5.622, de 2005;

II - videoconferência; e

III - parceria com órgãos ou agências estrangeiras de avaliação ou acreditação da educação superior.

§ 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres definirão, em cada caso, ouvida a instituição de educação postulante, a estratégia de avaliação a ser realizada, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que regem a administração pública.

§ 2º Excepcionalmente, a avaliação *in loco* poderá ser realizada por professores ou pesquisadores residentes no exterior, desde que vinculados a instituições de educação superior brasileiras ou financiados por agências brasileiras de fomento à pesquisa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Inep capacitará o professor ou o pesquisador colaborador para a realização da visita *in loco*.

Art. 4º As instituições de educação superior, que, na data de publicação desta Portaria, tenham polos no exterior em funcionamento, deverão formular pedido específico de aditamento para os referidos polos, para fins de convalidação das atividades de apoio presencial ali prestadas.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser instruídos em conformidade com o disposto no art. 1º desta Portaria e protocolados no próximo período previsto no calendário regulatório da Seres para protocolos de pedidos desta natureza.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 157, 16.08.2016 - Seção 1, p. 9)

## PORTARIA NORMATIVA N° 19, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 57 da Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Os pedidos de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento e recredenciamento, nos termos do art. 25 do Decreto n° 5.773, de 2006, e devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2° Entende-se por transferência de manutenção a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

### CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROCESSUAL

Art. 3° O pedido de transferência de manutenção deverá ser instruído, no sistema e-MEC, com os documentos da mantenedora adquirente, indicados no art. 15, inciso I, do Decreto n° 5.773, de 2006, bem como com o instrumento de aquisição, transferência de cotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

Art. 4° Nos pedidos de transferência de manutenção entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional, a SERES poderá utilizar procedimento simplificado, nos termos do § 7° do art. 25 do Decreto n° 5.773, de 2006.

§ 1º A SERES poderá deferir o registro administrativo de transferência de manutenção de que trata o *caput* a partir da análise dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos, incluindo eventuais alterações, das mantenedoras cedente e adquirente, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção;

III - certidões da mantenedora adquirente de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

IV - documento que comprove o pertencimento das mantenedoras cedente e adquirente ao mesmo grupo educacional.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES determinará ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará a esclarecer ou sanear o aspecto apontado.

Art. 5º A SERES poderá deferir provisoriamente o registro administrativo de transferência de manutenção a partir da análise dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos, incluindo eventuais alterações, das mantenedoras cedente e adquirente, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção; e

III - certidões da mantenedora adquirente de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES determinará ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará a esclarecer ou sanear o aspecto apontado.

§ 2º A análise será concluída com a publicação de uma portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento provisório do registro administrativo da transferência de manutenção e gerará a alteração cadastral da mantenedora no sistema e-MEC, se for o caso.

§ 3º Após a publicação da portaria, a documentação complementar exigida no art. 15, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, inclusive referente à comprovação da sustentabilidade financeira, será analisada no ato de credenciamento institucional, da seguinte forma:

I - caso a instituição mantida não possua processo de credenciamento em trâmite, o pedido deverá ser protocolado pela própria IES no período de abertura do sistema e-MEC imediatamente seguinte à publicação da portaria de deferimento provisório da transferência de manutenção;

II - caso a instituição mantida possua processo de credenciamento em trâmite pendente de avaliação *in loco*, o processo deverá ser avaliado com a documentação complementar exigida neste artigo; e

III - caso a instituição mantida possua processo de credenciamento em trâmite em fase posterior à avaliação *in loco*, a conclusão do processo ficará condicionada à análise da documentação complementar exigida neste artigo.

§ 4º Em se tratando de mantenedora adquirente que não possua outras entidades mantidas, a SERES abrirá, de ofício, no sistema e-MEC, novo processo de credenciamento institucional para preenchimento pela instituição submetida à transferência de manutenção, após arquivamento prévio pela Secretaria do processo de credenciamento em trâmite, caso houver.

§ 5º O registro administrativo definitivo da transferência de manutenção dar-se-á com a conclusão do processo de credenciamento e publicação da Portaria de credenciamento institucional.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria Normativa se aplica aos pedidos de transferência de manutenção protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 188, 29.09.2016 - Seção 1, p. 21)

## PORTARIA NORMATIVA N° 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

*Dispõe sobre o procedimento de redução de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, e altera a Portaria Normativa n° 10, de 6 de maio de 2016.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa MEC N° 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1° A redução de vagas autorizadas para curso de graduação em atividade deverá ser processada nos termos do art. 56, § 3°, e do art. 56-A, ambos da Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos cursos ofertados pelas instituições sem autonomia, e pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia.

Art. 2° As Instituições de Educação Superior - IES deverão informar a redução de vagas, por meio de ofício, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, via sistema Fale Conosco do MEC, ou por meio de funcionalidade específica do sistema e-MEC, quando disponível, juntamente com cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 3° A SERES arquivará os processos de redução de vagas em tramitação até a publicação desta Portaria, sempre que a IES informar a redução de vagas nos termos do art. 2°.

Art. 4° As IES deverão garantir aos estudantes já matriculados, quando da redução do número de vagas, as condições de oferta previstas no ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

Art. 5° Uma vez divulgada a redução de vagas do curso de graduação no sistema e-MEC, qualquer acréscimo no número de vagas será processado como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitadas as prerrogativas de autonomia, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa N° 40, de 2007.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 198, 14.10.2016 - Seção 1, p. 12)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a regulamentação em vigor, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior - IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

§ 1º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 2º Os pedidos mencionados no *caput* serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Portaria Normativa.

§ 3º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do Ministério da Educação - Sistema e-MEC, pedidos mencionados no *caput* devem ser protocolados, em meio físico, junto à SERES, respeitando o calendário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios publicado anualmente pelo MEC.

§ 4º Serão arquivados, de ofício, os pedidos mencionados no *caput* que forem protocolizados fora das datas definidas no calendário regulatório definido pelo MEC.

Art. 2º Esta Portaria Normativa é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

I - ofertados por IES sem autonomia;

II - ofertados por IES autônomas, em campus fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III - em Medicina, Psicologia, Odontologia, Enfermagem e Direito, ofertados por IES.

Art. 3º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES autônomas, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 1º Para a análise destes pedidos, deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

§ 2º As alterações citadas neste artigo devem ser informadas em meio físico junto à SERES ou via sistema Fale Conosco do MEC, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 4º O remanejamento de vagas autorizadas entre turnos de um mesmo curso ou a criação de turno, nas mesmas condições, é considerado alteração de menor relevância e dispensa o aditamento do ato autorizativo.

Art. 5º As IES que detêm autonomia podem proceder ao remanejamento de vagas de um mesmo curso de graduação entre endereços regularmente cadastrados, no mesmo município, sendo este ato considerado alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo, exceto no caso de cursos de Medicina.

## CAPÍTULO II

### DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º O pedido de aumento de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

CAPÍTULO III  
DOS REQUISITOS PARA AUMENTO DE VAGAS

Art. 7º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de IGC para uma IES, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o Conceito Preliminar de Curso - CPC, que deve ser maior ou igual a três.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do *caput* e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios: I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das Regiões

de Saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

#### CAPÍTULO IV DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 10. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos desde que apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 2º Será arquivado, de ofício, o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica nos casos de pedidos de aumento de vagas de Medicina anteriormente deferidos parcialmente com base nos limites quantitativos definidos pela Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 11. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas antes do término da análise de pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior, sem análise de mérito.

Art. 12. No caso de arquivamento do pedido, caberá recurso ao Secretário da SERES no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no *caput* é irrecorrível.

Art. 13. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal fixado no *caput*, qualquer pedido de reconsideração ou recurso será considerado novo pedido de aumento de vagas e será tratado nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 14. Caso os documentos apresentados para a instrução processual sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou a sanar o aspecto apontado.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de quinze dias.

Art. 15. A impossibilidade de identificação precisa do curso cujo número de vagas se pretende aumentar ou o protocolo de pedido de desativação desse curso implicam arquivamento do pedido de aumento de vagas, sem análise de mérito.

## CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE VAGAS

Art. 16. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo I, que observará os seguintes critérios:

I - CI ou IGC, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior;

II - CC ou CPC, sendo que o CPC será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos; e

III - histórico regulatório do curso.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso e o número de vagas disponível na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

Art. 17. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado constante no Anexo I poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:

I - a cada curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e

II - caso a mantenedora da IES ofereça leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.

Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 19. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e IGC igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou a distância, que tenham CC ou CPC maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 2º As IES que tenham CI e IGC igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou a distância, que tenham CC ou CPC maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

§ 4º Novo aumento no número de vagas, realizado nos termos deste artigo, somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a última alteração.

§ 5º Caso a instituição tenha aumentado o número de vagas de determinado curso utilizando-se das prerrogativas deste artigo e deixar de preencher os requisitos previstos para tanto, somente poderá apresentar pedido de aumento de vagas para o mesmo curso, a ser tratado como aditamento, após a publicação de novo CC ou CPC.

§ 6º Nos casos em que houver aumento de vagas, via aditamento do ato autorizativo pela SERES, o aumento de vagas por meio das prerrogativas deste artigo somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a alteração.

Art. 20. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de aumento de número de vagas protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

Art. 21. Ficam revogadas as Portarias Normativas MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, nº 11, de 10 de maio de 2016, e nº 20, de 19 de dezembro de 2014, bem como o § 3º do Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 22. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## MENDONÇA FILHO

### ANEXO I

$$AV = i + c + R + P + L$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo II.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tal como estabelecido no art. 17, inciso I, desta Portaria.

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 17, inciso II, desta Portaria.

### ANEXO II

CONCEITO OU INDICADOR DA IES	PERCENTUAL APLICÁVEL
CI ou IGC 3	10%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

ANEXO III

CONCEITO OU INDICADOR DE CURSO	PERCENTUAL APLICÁVEL
CC ou CPC 3	10%
CC ou CPC 4	20%
CC ou CPC 5	30%

ANEXO IV

ATO REGULATÓRIO DO CURSO	PERCENTUAL APLICÁVEL
Autorização	10%
Reconhecimento	20%
Renovação de Reconhecimento	30%
A partir da 2ª Renovação de Reconhecimento	40%

(DOU nº 231, 02.12.2016 - Seção 1, p. 17)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente

cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o *caput* deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º As instituições revalidadoras/reconhecedoras divulgarão as normas internas em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

## CAPÍTULO II

### DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecedora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A instituição reconhecedora deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecedora não tenha dado causa.

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecedora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecedora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecedora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 desta Portaria.

Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.

Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 10. As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecedora, considerando os custos do processo.

### CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 11. Os diplomas de graduação obtidos no exterior serão revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

#### Seção I Da Documentação de Revalidação

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

## Seção II

### Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 16. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora.

§ 6º As instituições revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 18. Caberá às instituições revalidadoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1º As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

### Seção III Da Tramitação Simplificada

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - ProUni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

#### Seção IV Do Resultado da Análise

Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

## CAPÍTULO IV DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 25. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 26. O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

### Seção I Da Documentação de Reconhecimento

Art. 27. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 28. A instituição reconhecedora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. A instituição reconhecedora poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

Art. 29. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação

ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecidora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

## Seção II

### Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 30. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada por universidade que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 32. Caberá às instituições reconhecedoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.

§ 1º As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do SNPG, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

### Seção III Da Tramitação Simplificada

Art. 33. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 34. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo IV desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 35. A instituição reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 36. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º Os programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4º A lista a que se referem os §§ 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 37. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

#### SEÇÃO IV DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 38. A instituição reconhedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

#### CAPÍTULO V DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 39. As instituições revalidadoras/reconhecedoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 40. As instituições que não aderirem à plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria plataforma, os resultados dos processos de revalidação/reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade.

§ 1º A informação a que se refere o artigo anterior abrange a data de protocolo de abertura do processo; a data de conclusão do processo; o nome do país; o nome da instituição de origem do diploma; o nome do curso ou programa; o resultado da análise e o parecer conclusivo.

§ 2º As informações referidas no art. 50 constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e aprimoramento do sistema científico do país e visam assegurar o atendimento ao art. 10 da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

## CAPÍTULO VI DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 41. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, as instituições revalidadoras ou reconhecedoras de diplomas poderão organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 42. No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a instituição receptora do pedido poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

## CAPÍTULO VII DO RESULTADO

Art. 43. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecidora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 44. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecidora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecidora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 45. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 46. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

## CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

### Seção I Do Ministério da Educação

Art. 48. O MEC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 49. O MEC, por meio da Capes, poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

Art. 50. Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação ou reconhecimento.

### Seção II Das Instituições Revalidadoras ou Reconhecedoras

Art. 51. As instituições revalidadoras ou reconhecedoras deverão publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 52. Cada instituição revalidadora ou reconhecedora deverá credenciar um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

### Seção III Do Requerente

Art. 53. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art. 54. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 55. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a instituição revalidadora ou reconhecadora terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora ou reconhecadora a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 56. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecadora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Será constituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, responsável pela avaliação periódica dos resultados e procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, no prazo de até noventa dias.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 239, 14.12.2016 - Seção 1, p. 9)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

*Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 33-B e 34 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33-B. São indicadores de qualidade, calculados pelo INEP, segundo metodologias específicas aprovadas pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

I - de desempenho de estudantes: o Conceito ENADE, obtido a partir dos resultados do ENADE;

II - de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

III - de instituições de educação superior: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008.

§ 1º O Conceito ENADE será calculado a partir dos resultados dos estudantes concluintes no Exame, com referência à sua respectiva área de avaliação no Exame.

§ 2º O CPC será calculado a partir de informações sobre o desempenho dos estudantes concluintes e as condições de oferta do processo formativo.

§ 3º O Conceito ENADE e o CPC serão calculados por código de curso constante no Sistema e-MEC para todos os cursos com estudantes concluintes participantes no ENADE.

§ 4º O IGC será calculado anualmente, independentemente da quantidade de cursos avaliados, considerando:

I - a média dos últimos CPC disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;

II - a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* atribuídos pela CAPES na última avaliação disponível, convertida para escala de equivalência e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e

III - a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, excluindo as informações do inciso II para as instituições que não oferecerem pós-graduação *stricto sensu*.

§ 5º Nas hipóteses de unificação de mantidas, transferência de mantença ou outras ocorrências que possam interferir no cálculo do IGC, serão considerados, para efeito de cálculo, os cursos que integrem a instituição até a data de referência, considerada esta como o prazo final de inscrição de alunos no ENADE.

§ 6º Os indicadores de qualidade serão calculados no ano seguinte ao da realização do ENADE, com metodologias próprias descritas em documentação técnica elaborada pelo INEP, fazendo uso de resultados do ENADE e de insumos constantes das bases de dados dos órgãos vinculados ao MEC e dos demais órgãos do governo federal.

§ 7º Outros indicadores de qualidade poderão ser calculados pelo INEP, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES, inclusive com periodicidades diferentes das definidas para os indicadores explicitados no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 34. O procedimento de divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação às instituições e ao público observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os resultados dos indicadores de qualidade serão divulgados pelo INEP, associados aos respectivos códigos de cursos e instituições, para consulta pública no Diário Oficial da União, no Sistema e-MEC e no portal do INEP.

§ 2º As informações referentes aos insumos utilizados para fins de cálculo dos indicadores de qualidade serão disponibilizadas às instituições em ambiente de acesso restrito no Sistema e-MEC, para apreciação e eventual manifestação, requerendo retificação a ser apresentada no prazo determinado pelo INEP, em portaria específica, contado a partir da data de disponibilização dessas informações.

§ 3º Os eventuais requerimentos de retificação, referidos no § 2º deste artigo, serão analisados e os casos deferidos retificados antes do processo de cálculo final dos indicadores.

§ 4º A ausência de manifestações requerendo retificação de insumos no período referido no § 2º deste artigo implica na plena aceitação, por parte da instituição, dos insumos previamente divulgados e utilizados nos processos de cálculo final dos indicadores.

§ 5º Após a etapa de avaliação *in loco*, o relatório de avaliação e os conceitos CC e CI serão disponibilizados para a exibição no Cadastro e-MEC.

§ 6º Ocorrendo revisão do conceito, por decisão da CTAA, o CC ou CI revisto deverá ser lançado pela Daes no Cadastro e-MEC, passando a ser exibido.

§ 7º Nas hipóteses de dispensa da avaliação *in loco* previstas nesta Portaria Normativa, com base em CFC ou IGC satisfatórios, o Cadastro e-MEC exibirá a menção “dispensado” nos campos correspondentes ao CC ou CI, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 244, 21.12.2016 - Seção 1, p. 75)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

*Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 1996, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e considerando a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito da Política de Transferência Assistida não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes do curso de medicina, transferidos no âmbito da Política de Transferência Assistida, não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados no § 1º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos da Política de Transferência Assistida.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 244, 21.12.2016 - Seção 1, p. 75)

## PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto nas Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e nº 10, de 30 de abril de 2010, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o Art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC.

### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO GRATUITAS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017

#### Seção I Da Emissão do Termo de Participação e Proposta de Oferta de Vagas

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 deverão assinar o Termo de Participação no período de 22 de dezembro de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 6 de janeiro de 2017, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Parágrafo único. Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o *caput* as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nos termos do disposto no *caput* e no § 3º do art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

Art. 4º Todos os procedimentos necessários à emissão e à assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, no módulo Oferta de Vagas, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando certificado digital de pessoa jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com as informações constantes do módulo Oferta de Vagas do Sisfies para emissão do Termo de Participação.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, serão consideradas as decisões proferidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC em processos administrativos regulatórios e de supervisão que impactem nas informações constantes do Cadastro e-MEC, inclusive no que se refere ao número de vagas autorizadas por curso, turno e local de oferta.

Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao primeiro semestre de 2017:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a cinco por cento do valor de que trata a alínea “b” deste inciso, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 10.260, de 2001.

II - a realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; e

III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

§ 1º As informações acerca dos valores das semestralidades escolares do curso, nos termos da alínea “c” do inciso I deste artigo, serão utilizadas como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

§ 2º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de vagas para suas IES, nos termos do inciso III deste artigo, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial no primeiro semestre de 2017.

§ 3º A proposta de número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III deste artigo, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observados o disposto no § 3º do Art. 4º desta Portaria e no Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010:

I - até cinquenta por cento do número de vagas para cursos com conceito cinco;

II - até quarenta por cento do número de vagas para cursos com conceito quatro;

III - até trinta por cento do número de vagas para cursos com conceito três;

IV - até vinte e cinco por cento do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam de “Autorização”.

§ 4º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações relativas aos valores das semestralidades e à proposta do número de vagas a serem ofertadas.

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas nos termos do inciso III do *caput* do Art. 5º desta Portaria para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies a sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes ao processo seletivo do Fies;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu-MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, doravante denominado Edital SESu;

VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2017 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

## Seção II

### Dos Critérios de Seleção das Vagas a serem ofertadas no Processo Seletivo do Fies referente ao Primeiro Semestre de 2017

Art. 7º As propostas de número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, nos termos do inciso III do *caput* art. 5º desta Portaria, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;

II - medidas adotadas pela SERES-MEC, pela SESu-MEC ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno;

III - relevância social apurada por microrregião;

IV - cursos prioritários; e

V - conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Serão excluídas do processo seletivo de que trata esta Portaria as vagas ofertadas em cursos que constituam objeto de medidas adotadas pela SERES-MEC, pela SESu-MEC ou pelo FNDE, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III deste artigo, serão consideradas as microrregiões identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as seguintes informações:

I - demanda por educação superior, calculada a partir de dados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem;

II - demanda por financiamento estudantil, calculada a partir de dados do Fies no ano de 2016; e

III - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM da microrregião, calculado a partir da média de IDHM dos municípios que a compõem, conforme estudos desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil - PnudBrasil, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e pela Fundação João Pinheiro.

§ 3º Em relação ao disposto no inciso IV, serão priorizados os cursos das áreas de saúde, engenharia e ciência da computação e licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, com atribuição de percentual para cada área.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, será definido percentual para o curso de Medicina, na área de saúde, e para os grupos de cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, conforme estabelecido no Anexo I a esta Portaria.

§ 5º Em relação ao disposto no inciso V, serão priorizados os cursos com conceitos quatro e cinco obtidos no âmbito do Sinaes.

§ 6º O detalhamento dos critérios de seleção das vagas e de desempate constam do Anexo I à presente Portaria.

§ 7º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 as vagas selecionadas pela SESu-MEC em curso com conceito obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017

##### Seção I

##### Da Inscrição dos Estudantes

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas no Art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 9º As inscrições para participação do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o *caput* ficará disponível para inscrição dos estudantes em período especificado no Edital SESu.

Art. 10. Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o estudante deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

Art. 11. A inscrição dos estudantes no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 implica:

I - a concordância expressa e irretroatável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e nos demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies de que trata o *caput*.

Art. 12. O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição; e

II - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

## Seção II

### Da Classificação e da Pré-Seleção

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência:

I - estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e

II - estudantes que já tenham concluído o ensino superior.

§ 1º A nota de que trata o *caput* considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na redação;

II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Art. 14. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 13, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 15. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada, pela SESu-MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

Art. 16. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

### Seção III

#### Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

Art. 17. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 14 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único. Após a conclusão da inscrição no Sisfies, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto no Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

## Seção IV Da Lista de Espera

Art. 18. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Art. 19. Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 13, 14, 16 e 17 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único. A participação dos estudantes na lista de espera assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e aos prazos previstos no Edital SESu.

Art. 20. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e dos demais procedimentos em caso de pré-seleção.

## Seção V Da Redistribuição das Vagas em Cursos que não Possuam Candidatos em Lista de Espera

Art. 21. As vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 em cursos que não possuam candidatos em lista de espera, durante o prazo de convocação de lista de espera, poderão ser redistribuídas entre os cursos da própria mantenedora, conforme o disposto no Anexo II a esta Portaria.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O processo específico referido no *caput* observará a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por curso, constante da proposta de oferta de vagas da mantenedora no Termo de Participação do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2017.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no segundo semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 24. Após a divulgação do resultado de que trata o art. 15, o estudante pré-selecionado ou classificado em lista de espera poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu-MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, após solicitação motivada do FNDE, a SESu-MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo estudante.

§ 2º Configurada a situação descrita no *caput*, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu-MEC, após solicitação motivada do FNDE, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 26. No decurso do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 e para fins de contratação de financiamento pelo Fies, no âmbito dos procedimentos realizados no Sisfies, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu-MEC nos termos do Art. 7º desta Portaria.

Art. 27. A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies no

primeiro semestre de 2017 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 23.

Art. 28. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, respectivamente no endereço <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e no endereço <http://fiesselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu-MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 29. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 30. O percentual incidente sobre o valor da semestralidade a ser financiado com recursos do Fies, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “c”, deverá também ser aplicado sobre a parcela a ser paga pelo estudante diretamente à mantenedora da IES escolhida, nos termos do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 31. Não se aplica ao processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria.

Art. 32. A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º A seleção de estudante apto à realização dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, de que trata o *caput* deste artigo, independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga.” (NR)

Art. 33. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

## ANEXO I

### DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE

Considerando os critérios definidos pelo art. 7º, a seleção de vagas pela SESu-MEC dar-se-á observada a seguinte sequência:

1) Tendo por base o critério de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, nos termos do art. 7º, inciso I, desta Portaria, será definido pelo MEC o número total de vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

2) Tendo por base o critério de relevância social apurada por microrregião, nos termos do art. 7º, inciso III, desta Portaria, será definido o número de vagas a serem ofertadas por microrregião a partir da soma de setenta por cento do Coeficiente de Demanda por Educação Superior - CDES e de trinta por cento do Coeficiente de Demanda por Financiamento Estudantil - CDFE, aplicado o peso definido para cada microrregião considerando as faixas de IDH-M, observada a proposta de oferta de vagas.

a) O CDES será calculado pela seguinte fórmula:  $CDES = \text{Demanda por Educação Superior - DES da microrregião} / \text{DES Brasil}$ .

b) Considera-se DES o resultado da soma do número de candidatos participantes da edição de 2015 do Enem que tenham obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, e nota na redação superior a zero, com o número de candidatos inscritos na edição de 2016 do Enem, sendo que somente serão aferidos CPFs distintos, prevalecendo sempre a edição mais recente, caso o estudante tenha participado das duas edições.

c) O CDFE será calculado pela seguinte fórmula:  $CDFE = \text{Demanda por Financiamento Estudantil - DFE da microrregião} / \text{DFE Brasil}$ .

d) Considera-se DFE o resultado da soma do número de candidatos inscritos nos processos seletivos do Fies referentes ao primeiro e segundo semestres de 2016.

e) Pesos definidos para as microrregiões considerando as faixas de IDH-M:

FAIXAS	PESOS
Muito baixo - 0 a 0,499	1,3
Baixo - 0,500 a 0,599	1,2
Médio - 0,600 a 0,699	1,1
Alto - 0,700 a 0,799	0,9
Muito alto - a partir de 0,800	0,7

3) Tendo por base o critério de cursos prioritários, nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Portaria, serão destinados sessenta por cento do número de vagas de cada microrregião para os cursos prioritários, observada a seguinte distribuição percentual:

ÁREA	PERCENTUAL
Cursos da área de saúde	50% (cinquenta por cento)
Cursos da área de engenharia e ciência da computação	40% (quarenta por cento)
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	10% (dez por cento)

a) Cursos da área de saúde: Biologia - Bacharelado, Biomedicina, Educação Física - Bacharelado, Enfermagem - Bacharelado, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, em consonância com o estabelecido na Resolução CNS nº 287, de 1988;

a.1) quarenta e cinco por cento das vagas reservadas para os cursos da área de saúde deverão ser destinadas para os cursos de Medicina.

b) Cursos da área de engenharia: todos os cursos do Cadastro e-MEC que possuam “Engenharia” na nomenclatura;

c) Cursos da área de ciência da computação: todos os cursos do Cadastro e-MEC que possuam “Banco de Dados”, “Processamento de Dados”, “Sistema de Informação”, “Sistemas de Informação”, “Sistemas e Tecnologias da Informação”, “Tecnologia da Informação”, “Tecnologias da Informação”, “Gestão da Tecnologia da Informação”, “Segurança da Informação”, “Redes de Computadores” ou “Ciência da Computação” na nomenclatura.

d) Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior: Pedagogia, Normal Superior, Português, Biologia, Matemática, Educação Física, História, Geografia, Língua Estrangeira, Química, Física, Filosofia, Artes, Sociologia e demais licenciaturas;

d.1) Das vagas reservadas para os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior deverão ser destinados os percentuais de acordo com os grupos de cursos da tabela abaixo:

GRUPO DE CURSOS	PERCENTUAL
Física, Química e Língua Estrangeira	25% (vinte e cinco por cento)
Sociologia, Artes e Filosofia	25% (vinte e cinco por cento)
Geografia, História e Educação Física	15% (quinze por cento)
Matemática, Biologia e Português	15% (quinze por cento)
Pedagogia e Normal Superior	15% (quinze por cento)
Demais licenciaturas	5% (cinco por cento)

e) quarenta por cento do número de vagas de cada microrregião serão destinados para os cursos não prioritários.

4) Tendo por base o critério de conceito de curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 7º, inciso V, e considerando a distribuição de vagas nos termos do item 3, serão destinados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso:

CONCEITO DO CURSO NO ÂMBITO DO SINAES	PERCENTUAL
5 (cinco)	35% (trinta e cinco por cento)
4 (quatro)	30% (trinta por cento)
3 (três)	25% (vinte e cinco por cento)
Cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização"	10% (dez por cento)

5) Aplicados os procedimentos de distribuição definidos nos itens anteriores, na hipótese de haver:

a) vagas selecionadas pela SESu-MEC em número maior que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, o restante deverá ser redistribuído entre os grupos que compõem a mesma etapa de seleção, exceto na etapa referente ao conceito de curso, na qual as vagas excedentes deverão ser redistribuídas para o grupo com maior conceito existente; e

b) vagas selecionadas pela SESu-MEC em número menor que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, serão adotados sequencialmente os seguintes critérios de desempate para distribuição das vagas:

I - curso de Medicina; e

II - indicador de qualidade do curso e turno no âmbito do Sinaes, observada a seguinte ordem:

i. Conceito de Curso - CC;

ii. Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

iii. Conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

III - conceito da IES à qual o curso e o turno pertencem, independentemente de tratar-se de Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, observada a seguinte ordem:

i. conceito 5 (cinco);

ii. conceito 4 (quatro); e

iii. conceito 3 (três).

IV - indicador de qualidade da IES à qual o curso e turno pertencem, observada a seguinte ordem:

i. CI; e

ii. IGC.

V - turno do curso, observada a seguinte ordem:

i. noturno;

ii. integral;

iii. matutino; e

iv. vespertino.

## ANEXO II

### CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EM CURSOS QUE NÃO POSSUAM CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA

Considerando o disposto no art. 21, a redistribuição das vagas em cursos que não possuam candidatos em lista de espera darse-á, durante o período de vigência da lista de espera nos termos do Edital SESu, em conformidade com os seguintes critérios:

1) As vagas em cursos que não possuam candidatos em lista de espera serão redistribuídas entre os cursos da própria IES, na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas prioritárias;

II - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 5 de áreas não prioritárias;

III - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas prioritárias;

IV - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 4 de áreas não prioritárias;

V - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas prioritárias;

VI - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos com conceito 3 de áreas não prioritárias;

VII - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas prioritárias; e

VIII - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo II, para todos os cursos/turnos descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos cursos/turnos autorizados de áreas não prioritárias.

2) Prevalecendo o que for menor, o curso/turno de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pela mantenedora no Termo de Participação; e

II - do número de estudantes em lista de espera.

3) Considerados a sequência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os cursos/turnos, serão priorizados os cursos/turnos com maior número de estudantes em lista de espera.

4) Esgotada a possibilidade de redistribuição das vagas entre os cursos da própria IES, a redistribuição poderá ser efetuada entre os demais cursos de outras IES da mesma mantenedora, observados os critérios estabelecidos nos itens anteriores.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 245, 22 .12.2016 - Seção 1, p. 44)

## PORTARIA FNDE-MEC N° 440, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.*

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto n° 7.691, de 2 de março de 2012 e,

Considerando o disposto no inciso II do art. 3° da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria Normativa n° 1, de 22 de janeiro de 2010;

Considerando o disposto no § 3° do art. 2° da Portaria Normativa n° 23, de 10 de novembro de 2011, e no § 2° do art. 4° da Portaria Normativa MEC n° 10, 30 de abril de 2010; e

Considerando a greve deflagrada pelo Sindicato dos Bancários no dia 06 de setembro de 2016, em âmbito nacional: resolve:

Art. 1° Os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e os Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), que tiveram os seus prazos de validade expirados durante o período da greve dos bancários e em até 10 (dez) dias após o seu término, deverão ser acatados pelos agentes financeiros do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para fins da contratação e do aditamento da operação de crédito, até o 20° (vigésimo) dia subsequente ao término da paralisação do movimento no âmbito do respectivo agente financeiro do Fundo.

Art. 2° Aplica-se aos prazos de que trata esta Portaria o disposto no §1° do art. 4° da Portaria Normativa n° 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

(DOU n° 175, 12.09.2016 - Seção 1, p. 13)

## PORTARIA CAPES-MEC Nº 45, DE 11 DE MARÇO DE 2016

*Regulamentar a sistemática de apresentação de projetos, avaliação de mérito e início de atividades de turmas de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais.*

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, considerando a necessidade de regulamentar a sistemática de apresentação de projetos, avaliação de mérito e início de atividades de turmas de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais, resolve:

Art. 1º Minter e Dinter são turmas de mestrado e de doutorado conduzidas por uma instituição promotora (nacional), nas dependências de uma instituição de ensino e pesquisa receptora, localizada em regiões, no território brasileiro ou no exterior, afastadas de centros consolidados em ensino e pesquisa, visando formação pós-graduada de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural, científico-tecnológico, de inovação e, sobretudo, formação de docentes para nucleação de novos programas de pós-graduação *stricto sensu* fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. São objetivos específicos dos Projetos de Minter e de Dinter:

I. viabilizar a formação de mestres e doutores fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa, com igual padrão de qualidade;

II. explorar o potencial dos programas de pós-graduação já consolidados para:

a) apoiar a capacitação de docentes para os diferentes níveis de ensino;

b) subsidiar a nucleação e o fortalecimento de grupos de ensino e pesquisa;

c) fortalecer e estabelecer as condições para a criação de novos cursos de pós-graduação;

d) contribuir para a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação para formação e capacitação de recursos humanos e a expansão do ambiente produtivo nacional III. Contribuir, nas instituições receptoras, para:

a) a criação e fortalecimento de temas de pesquisas que respondam a necessidades regionais e ampliem o comprometimento institucional com o desenvolvimento econômico da região;

b) o surgimento de novas vocações para pesquisa, mediante o incentivo à participação de bolsistas de iniciação científica;

c) o estabelecimento de parcerias duradouras entre programas de pós-graduação, grupos de ensino e pesquisa e empresas e organizações públicas ou privadas, tendo em vista a disseminação da competência nacional em ciência e tecnologia e inovação;

Art. 2º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, deverão atender aos requisitos e critérios estabelecidos em editais específicos da Diretoria de Avaliação da Capes, observado o calendário fixado anualmente.

Art. 3º Os Projetos de Minter e de Dinter apresentados, Nacionais e Internacionais, serão avaliados exclusivamente quanto ao seu mérito acadêmico e de forma dissociada de análise quanto aos aspectos de financiamento, não implicando, caso sejam aprovados, em apoio orçamentário para implantação.

Art. 4º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, a serem submetidos à avaliação da Capes, devem ser encaminhados obrigatória e exclusivamente, por meio da Plataforma Sucupira.

Art. 5º O encaminhamento de Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, deve ser efetuado pela pró-reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente.

Art. 6º Os Projetos de Minter e de Dinter, Nacionais e Internacionais, seguirão as etapas de Apresentação dos Projetos (submissão), Avaliação dos Projetos (análises técnica e de mérito), Divulgação de Resultados, Pedidos de Reconsideração e Divulgação de Resultados dos Pedidos de Reconsideração, conforme estabelecido em edital específico §1º Em caso de diligência ocorrida na análise técnica, a instituição promotora deverá responder a demanda no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de recusa do projeto, não cabendo pedido de reconsideração da decisão.

§ 2º Durante a etapa de Avaliação de Projetos, os projetos internacionais serão submetidos à Diretoria Executiva da CAPES, para análise da pertinência e prioridade em termos geopolíticos visando internacionalizar a pós-graduação brasileira.

Art. 7º O Programa Promotor terá até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do resultado pela CAPES, para dar efetivo início às atividades da turma autorizada, na forma e nas condições previstas pelo projeto aprovado, devendo ser informado na Plataforma Sucupira por meio de solicitação.

§ 1º A data de início das atividades da turma autorizada deverá ser posterior à de aprovação de seu projeto pela CAPES, respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

§ 2º O Coordenador do Programa Promotor deverá informar na Plataforma Sucupira

o início das atividades da turma até 30 (trinta) dias, obedecendo aos prazos estabelecidos no *caput* do artigo ou, quando for o caso, do §1º.

Art. 8º Caso a turma não inicie as atividades no prazo fixado pelo *caput* do artigo 7º, sua aprovação perderá a eficácia.

Art. 9º Revoga-se a Portaria Capes nº 075, de 08 de junho de 2015.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS AFONSO NOBRE

(DOU nº 69, 12.04.2016 - Seção 1, p. 10)

## PORTARIA CAPES-MEC N° 81, DE 3 DE JUNHO DE 2016

*Define as categorias de docentes que compõem os Programas de Pós-Graduação (PPG's) stricto sensu.*

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n° 7.692, de 02 de março de 2012, e considerando a necessidade de definição, para efeito de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação, das categorias de docentes dos Programas de Pós-Graduação - PPG's - do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, resolve:

Art. 1° Definir as categorias de docentes que compõem os PPG's, para efeitos de registro na Plataforma Sucupira, e avaliações realizadas pela CAPES.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° O corpo docente dos PPG's é composto por 3 (três) categorias de docentes:

- I - docentes permanentes, constituindo o núcleo principal de docentes do programa;
- II - docentes e pesquisadores visitantes;
- III - docentes colaboradores.

### CAPÍTULO II DOS DOCENTES PERMANENTES

Art. 3° Integram a categoria de permanentes os docentes enquadrados e declarados anualmente pelo PPG na plataforma Sucupira e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

- I - desenvolvimento de atividades de ensino na pós-graduação e/ou graduação;
- II - participação de projetos de pesquisa do PPG;
- III - orientação de alunos de mestrado ou doutorado do PPG, sendo devidamente credenciado como orientador pela instituição;

IV - vínculo funcional-administrativo com a instituição ou, em caráter excepcional, consideradas as especificidades de áreas, instituições e regiões, e se enquadrem em uma das seguintes condições:

a) quando recebam bolsa de fixação de docentes ou pesquisadores de agências federais ou estaduais de fomento;

b) quando, na qualidade de professor ou pesquisador aposentado, tenham firmado com a instituição termo de compromisso de participação como docente do PPG;

c) quando tenham sido cedidos, por acordo formal, para atuar como docente do PPG;

d) a critério do PPG, quando o docente estiver em afastamento longo para a realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou atividade relevante em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação e não atender ao estabelecido pelos incisos I e II deste artigo, desde que atendidos os demais requisitos fixados.

Art. 4º A atuação como docente permanente poderá se dar, no máximo, em até 3 (três) PPG's.

I - O docente poderá ser declarado permanente em qualquer combinação de PPG's, sejam eles programas acadêmicos ou profissionais, programas com composição tradicional, em redes ou outras formas associativas, de quaisquer áreas de avaliação de quaisquer instituições desde que atue em no máximo 3 (três) PPG's;

II - A carga horária dedicada a cada PPG do qual participe como docente permanente deverá ser estabelecida juntamente aos respectivos Coordenadores dos PPG's, respeitando-se o regime jurídico pelo qual sua relação trabalhista é regida, bem como as orientações previstas nos Documentos de Área.

III - A estabilidade, ao longo do quadriênio, do conjunto de docentes declarados como permanentes pelo PPG será objeto de acompanhamento e de avaliação sistemática pelas coordenações e comissões de avaliação de área e pela Diretoria de Avaliação;

IV- Por ocasião de acompanhamentos e avaliações dos PPG's, será requerido dos mesmos as justificativas das ocorrências de credenciamentos e descredenciamentos, ano a ano, dos integrantes desta categoria de acordo com as regras bem definidas que devem constar obrigatoriamente nos respectivos regimentos.

Art. 5º A relação de orientandos/orientador deve atender às orientações previstas pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES) e nos Documentos de Área.

Art. 6º A pontuação da produção intelectual dos docentes permanentes, entre os PPG's dos quais participa, será definida em cada área de avaliação, atendidas as diretrizes

que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), bem como aquelas emanadas da Diretoria de Avaliação.

### CAPÍTULO III DOS DOCENTES E PESQUISADORES VISITANTES

Art. 7º Integram a categoria de visitantes os docentes ou pesquisadores com vínculo funcional-administrativo com outras instituições, brasileiras ou não, que sejam liberados, mediante acordo formal, das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborarem, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no programa, permitindo-se que atuem como orientadores e em atividades de extensão.

Parágrafo único. A atuação dos docentes ou pesquisadores visitantes no programa deverá ser viabilizada por contrato de trabalho por tempo determinado com a instituição ou por bolsa concedida para esse fim, pela própria instituição ou por agência de fomento.

Art. 8º A pontuação da produção intelectual dos docentes visitantes, será definida em cada área de avaliação, atendidas as diretrizes que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), bem como aquelas emanadas da Diretoria de Avaliação.

### CAPÍTULO IV DOS DOCENTES COLABORADORES

Art. 9º Integram a categoria de colaboradores os demais membros do corpo docente do programa que não atendam aos requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, incluídos os bolsistas de pós-doutorado, mas que participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino ou extensão e/ou da orientação de estudantes, independentemente de possuírem ou não vínculo com a instituição.

I - O desempenho de atividades esporádicas como conferencista, membro de banca de exame ou coautor de trabalhos não caracteriza um profissional como integrante do corpo docente do programa, não podendo o mesmo ser enquadrado como docente colaborador;

II - Informações sobre atividades esporádicas do colaborador como conferencista, membro de banca de exame ou coautor de eventual trabalho, quando relatadas por

um programa ou curso de pós-graduação, poderão complementar a análise da atuação do programa.

Art. 10. Revogam-se as Portarias nº 174, de 30 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U de 31 de dezembro de 2014, seção 1, página 86; e nº 50, de 22 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015, Seção 1, página 10.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARLINDO PHILIPPI JR

(DOU nº 106, 06.06.2016 - Seção 1, p. 14)

## PORTARIA CAPES-MEC N° 87, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Decreto n° 7.692, de 02/03/2012, e considerando a autorização contida no artigo 2°, § 1° da Lei n° 8.405 de 1992, resolve:

Art. 1° Aprovar o Regulamento para Bolsas no Exterior, constante como anexo desta Portaria.

Art. 2° Revogar a Portaria Capes n° 176, de 10 de dezembro de 2012, a Portaria Capes n° 036, de 21 de março de 2013, a Portaria Capes n° 037, de 21 de março de 2013 e Portaria Capes n° 69, de 2 de maio de 2013.

Art. 3° O regulamento aprovado por esta Portaria está disponível em sua íntegra no endereço: [www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br).

Art.4° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

(DOU n° 117, 21.06.2016 - Seção 1, p. 19)

## PORTARIA CAPES-MEC N° 174, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

*Cria as áreas de avaliação de Filosofia e de Teologia.*

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das competências previstas no art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 7.692, de 02 de março de 2012, em conformidade com a Resolução n° 01, de 06 de outubro de 2016, originária de deliberação ocorrida na 72ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 27 de setembro de 2016, nos termos do Processo Administrativo n° 23038.021169/201647, resolve:

Art. 1º Criar as áreas de avaliação:

- FILOSOFIA

- TEOLOGIA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO NUNES SOBRINHO

(DOU n° 197, 13.10.2016 - Seção 1, p. 18)

## PORTARIA CAPES-MEC N° 204, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

*Dispõe sobre a criação do Programa de Fluxo Contínuo de Demandas Espontâneas ou Induzidas para seleção de propostas no âmbito da Capes e aprova o Regulamento do Programa.*

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso III, do Anexo I, do Decreto n° 7.692, de 02 de março de 2012, CONSIDERANDO a importância de atendimento às necessidades do desenvolvimento socioeconômico, tecnológico, científico, acadêmico e de inovação do país, resolve:

Art. 1° Instituir o Programa de Fluxo Contínuo de Demandas Espontâneas ou Induzidas para seleção de propostas estratégicas em educação, ciência, tecnologia e inovação que não sejam abrangidas no escopo dos editais e chamadas públicas vigentes da Capes e aprovar o Regulamento do Programa.

Art. 2° Para os fins do estabelecido nesta Portaria, considera-se:

I - demandas espontâneas: aquelas apresentadas espontaneamente pela comunidade científica e acadêmica, conforme suas necessidades específicas;

II - demandas Induzidas: aquelas que refletem as prioridades do Estado em termos de políticas públicas, de modo que a Administração define as áreas prioritárias, tanto em termos de áreas do conhecimento como em termos de setores econômicos e sociais, e constituem instrumentos da ação estatal para a mobilização da comunidade científica, conforme o interesse público.

Art. 3° O Programa tem como objetivo:

I - financiar propostas excepcionais e estratégicas, e conceder bolsas para atendimento às áreas de conhecimento de natureza essencial e prioritária para o país por meio de demandas induzidas ou espontâneas;

II - financiar propostas não contempladas pelos editais específicos da Capes, conforme interesse público e que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico, científico, e de pesquisa.

Art. 4° O Regulamento em anexo disporá sobre os critérios e procedimentos para submissão das propostas, benefícios, prazos e demais regras aplicáveis no âmbito do Programa.

Art. 5º O Anexo I desta Portaria estará disponível na página da Capes ([www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br))

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

## ANEXO

### REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FLUXO CONTÍNUO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS OU INDUZIDAS

Art. 1º O presente regulamento define o fluxo da análise das propostas recebidas, condições para sua aprovação e implementação, bem como a forma de prestação de contas dos recursos concedidos.

Art. 2º O Programa de Fluxo Contínuo de Demandas Espontâneas ou Induzidas destina-se ao financiamento de propostas em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, de modo a possibilitar o apoio a projetos, concessão de bolsas ou atendimento a demandas que não se enquadram no escopo dos demais editais e chamadas públicas vigentes da Capes.

Art. 3º O Programa, em seu módulo de demanda espontânea, tem o objetivo de permitir que os proponentes apresentem propostas por livre iniciativa em todas as áreas do conhecimento nos moldes de fluxo contínuo.

Parágrafo único. O prazo para análise das propostas recebidas em fluxo contínuo é de até 6 (seis) meses contados do recebimento da proposta.

Art. 4º O Programa, em seu módulo de demandas induzidas, tem o objetivo de permitir à Capes induzir a comunidade científica a apresentar projetos de interesse social, econômico, estratégico ou de relevância pública, por meio de chamada específica onde serão definidos os requisitos mínimos para submissão das propostas.

Art. 5º As propostas poderão ser apresentadas por meio da plataforma eletrônica da Capes.

Art. 6º A concessão de financiamento dos projetos aprovados depende da disponibilidade orçamentária e financeira da Capes, observado o Orçamento Federal.

Parágrafo único. A aprovação do mérito técnico-científico do projeto confere ao proponente expectativa de direito à contratação, que somente será confirmada após a verificação pela Diretoria Executiva da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em curso e de eventuais parcelas nos exercícios seguintes.

Art. 7º São itens financiáveis:

- I - missão de trabalho (viagens de curta duração);
- II - missão de estudos (bolsas vinculadas a projeto);
- III - recursos de custeio;
- IV - recursos de capital;
- V - bolsas no Brasil e no exterior.

§ 1º Poderão ser contempladas as modalidades de bolsas previstas nos instrumentos normativos da Capes.

§ 2º A concessão de bolsa estará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de bolsista e obedecerá ao disposto nas demais normas da Capes aplicáveis à modalidade respectiva.

§ 3º A concessão de recursos de custeio e de capital estará condicionada ao atendimento das exigências contidas nas demais normas da Capes e normas federais que regem a matéria e obedecerá o disposto na Capes relativos a auxílio financeiro à pesquisa.

Art. 8º As propostas apresentadas no âmbito do Programa deverão observar elementos mínimos e obrigatórios:

- I - título;
- II - resumo;
- III - objetivos a serem alcançados;
- IV - resultados esperados;
- V - cronograma de atividades;
- VI - previsão orçamentária;
- VII - plano de trabalho.

Art. 9º As atividades previstas na proposta deverão observar as regras existentes da Capes, conforme a natureza do fomento. Art. 10 Entende-se por proponente pesquisador, docente, profissional ou estudante atuante em quaisquer áreas da ciência, tecnologia, inovação, educação ou cultura.

Parágrafo único. O proponente deverá apresentar declaração sobre projetos em andamento financiados pela Capes sob sua coordenação, quando for o caso, indicando data de início e término e valor da concessão.

Art. 11 Será aceita uma única proposta por proponente.

§ 1º Caso o proponente tenha uma proposta aprovada, não poderá participar de nova seleção até a conclusão da atividade vigente.

§ 2º O trâmite de avaliação de uma proposta inviabilizará a análise de novas propostas submetidas pelo mesmo proponente.

Art. 12 O processo seletivo das propostas compreenderá:

I - análise técnica-documental;

II - análise de mérito por parte de consultor especialista;

III - Aprovação e homologação da proposta pela Diretoria Executiva da Capes.

Art.13. A análise técnica-documental e de enquadramento será realizada pela equipe responsável na Capes.

Art. 14. A análise de mérito da proposta levará em consideração tanto os aspectos de viabilidade técnico-científica da proposta quanto o interesse público e os benefícios esperados para a sociedade brasileira.

Art. 15. O resultado preliminar do julgamento da proposta será comunicado diretamente ao proponente divulgado na página do Programa, no site da Capes na internet.

Art. 16 O resultado definitivo do julgamento da proposta será comunicado diretamente ao proponente divulgado na página do Programa, no site da Capes na internet.

Art. 17 Caberá recurso das propostas indeferidas no prazo de até 10 dias corridos contados da notificação do indeferimento.

Art. 18 As propostas aprovadas terão duração de até 24 meses, contados da data fixada para o início da vigência das atividades, podendo ser prorrogado por igual período após avaliação e aprovação da Capes.

Parágrafo único. As solicitações de prorrogação deverão ser apresentadas com, pelo menos, 90 dias de antes do término da vigência do período de concessão.

Art. 19 A partir do início da concessão o beneficiário deverá apresentar, nos prazos que lhe forem determinados, informações documentais referentes ao desenvolvimento e à conclusão da proposta aprovada.

Art. 20 O proponente que tiver sua proposta aprovada e obtiver os benefícios ou financiamentos da Capes deverá observar as regras referentes às bolsas, aos projetos e aos demais tipos de benefícios regulamentados pela Capes, conforme a natureza da sua proposta.

Art. 21 A equipe da Capes poderá, a qualquer momento:

I - Solicitar apresentação de qualquer documento que considerar pertinente;

II - visitar os locais de sua execução;

III - vistoriar os bens adquiridos.

Art. 22 A Capes utilizará instrumentos de acompanhamento e avaliação parcial e final das atividades com base nos critérios abaixo:

I - coerência entre os objetivos, metas e resultados previstos e realizados;

II - cumprimento do cronograma previsto;

III - aquisição dos equipamentos e material de consumo previstos; e

IV - menção do apoio da Capes em publicações, divulgação de eventos e outros materiais produzidos.

Parágrafo único. O relatório técnico final, com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas na fase de organização e execução e o registro de todas as ocorrências que afetaram o seu desenvolvimento, deverá ser feito conforme formulário disponível no site da Capes e entregue juntamente com a prestação de contas financeira.

Art. 23 O beneficiário deverá apresentar a Prestação de Contas em conformidade com as normas da Capes conforme o tipo de fomento.

Art. 24 Toda divulgação e publicação resultante das atividades apoiadas deverão citar, obrigatoriamente, o apoio da Capes.

Art. 25 A proposta poderá ser cancelada pela Capes durante sua vigência caso ocorra fato irregular ou ilegal que justifique o referido cancelamento, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 26 É de exclusiva responsabilidade de cada proponente adotar todas as providências que envolvam permissões e autorizações especiais de caráter ético ou legal, necessárias para a execução do projeto, ficando sob sua guarda os comprovantes dessas autorizações.

Art. 27 Qualquer alteração relativa à execução da proposta deverá ser solicitada previamente à Capes pelo proponente com a devida justificativa via ofício para análise e posterior decisão.

Art. 28 É vedada a utilização dos recursos para despesas não previstas e aprovadas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos que modifiquem em parte ou por inteiro o plano de trabalho aprovado, somente poderá ser efetuado após prévia solicitação e aprovação pela Capes.

Art. 29 A existência de alguma inadimplência do proponente com a Administração Pública Federal, direta ou indireta, constituirá fator impeditivo para a contratação da proposta.

(DOU nº 222, 21.11.2016 - Seção 1, p. 23)

## PORTARIA INEP-MEC Nº 624, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

*Estabelece os procedimentos de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2016.*

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos da Portaria MEC nº 1.748, de 16 de dezembro de 2011 e da Portaria Normativa nº 05, de 09 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Estudantes habilitados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2016 - Enade 2016, nos termos do § 1º do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC nº 05, de 09 de março de 2016, que não participaram da prova realizada no dia 20 de novembro de 2016, poderão solicitar dispensa do Exame, nos termos e prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Os estudantes interessados deverão apresentar à instituição de educação superior - IES na qual estejam matriculados solicitação formal de dispensa, com fundamento nos §§4º e 5º do artigo 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

§ 1º Caberá à IES analisar os pedidos de dispensa referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os estudantes cujos pedidos de dispensa formulados com base no *caput* deste artigo forem deferidos pelas IES deverão ter, em seu histórico escolar, conforme o caso, uma das menções referidas pelos §§ 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007 republicada em 2010.

Art. 3º As solicitações de dispensa deferidas pela IES deverão ser registradas pelo coordenador do curso, por meio do Sistema Enade - Ambiente IES, disponível no endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br/>, no período de 22 de dezembro de 2016 a 31 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os estudantes de que trata o *caput* deste artigo farão parte do Relatório de Regularidade junto ao Enade 2016, disponível para consulta a partir de 22 de dezembro de 2016 no endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br/>.

Art. 4º Os estudantes habilitados que não participaram do Enade 2016 pelos motivos previstos no § 4º do art. 33-G da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, e que tiveram seu pedido de dispensa indeferido junto à IES, poderão solicitar dispensa ao Inep, exclusivamente por meio do Sistema Enade - Ambiente do Estudante, disponível no endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br/>, no período de 08 a 22 de fevereiro de 2017.

Art. 5º A solicitação de dispensa de que trata o art. 4º desta Portaria, a ser eletronicamente apresentada para análise, deverá conter, obrigatoriamente, o original ou a cópia autenticada do documento comprobatório do impedimento de participação no Enade 2016.

§ 1º O documento comprobatório deverá ser digitalizado em um único arquivo, exclusivamente em formato PDF, e inserido no endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br/>, no período de 08 a 22 de fevereiro de 2017.

§ 2º Ao registrar a solicitação de dispensa, o sistema gerará número de protocolo de registro de preenchimento, o qual deverá ser usado pelo estudante no acompanhamento de seu processo, sempre que solicitado.

§ 3º O requerente deverá seguir rigorosamente as instruções da página da Internet <http://portal.enade.gov.br/> para o registro da solicitação de dispensa e inserção eletrônica do documento comprobatório estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º Os critérios para deferimento das solicitações de dispensa enviadas ao INEP estão disponíveis no Anexo desta Portaria.

§ 5º O requerente é responsável pela veracidade das informações apresentadas nos termos deste artigo.

§ 6º Não serão aceitas solicitações de dispensa que descumprirem o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º O INEP não se responsabilizará por solicitação de dispensa não registrada no Sistema Enade, por coordenadores de curso ou por estudantes, por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 7º O estudante que não preencher o Questionário do Estudante de que trata o art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 05, de 09 de março de 2016, ficará em situação Irregular no Enade 2016, mesmo que tenha realizado o exame no dia 20 de novembro.

§ 1º O Questionário do Estudante ficará disponível para preenchimento até o dia 22 de fevereiro de 2017, no Sistema Enade - Ambiente do Estudante, pelo endereço <http://enade.inep.gov.br/>.

§ 2º O estudante que tenha solicitação de dispensa do Enade 2016 deferida terá regularidade perante o Exame somente se apresentar preenchimento completo do Questionário do Estudante até a data prevista no §1º deste artigo.

Art. 8º A relação de estudantes com pedidos de dispensa deferidos pelo INEP será divulgada no endereço eletrônico do Instituto até o dia 22 de março de 2017.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente acompanhar todos os atos, portarias e comunicados referentes aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º A IES deverá assegurar ao estudante habilitado e não inscrito no Enade 2016 os seguintes procedimentos:

§ 1º A expedição do histórico escolar de acordo com o § 5º do art. 33-G da Portaria nº 40, de 2007, republicada em 2010.

§ 2º O registro da dispensa da prova por ato de responsabilidade da Instituição, por meio do Sistema Enade - Ambiente IES, no endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br/>, no período de 22 de dezembro de 2016 a 31 de janeiro de 2017.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO

CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO DE DISPENSA - ENADE 2016

1. Acidentes - apresentação de boletim de ocorrência policial dentro do prazo de validade com relato de acidente de trânsito no dia de realização do Enade (20/11/2016), antes das 13 horas (horário oficial de Brasília), com envolvimento do estudante (validar Boletim Eletrônico de Ocorrência).

2. Assalto - apresentação de boletim de ocorrência policial dentro do prazo de validade relatando situação de assalto no dia de realização do Enade, antes das 13 horas (horário oficial de Brasília), com envolvimento do estudante na condição de vítima.

3. Casamento - apresentação de certidão de casamento do estudante, ocorrido em até 9 (nove) dias de antecedência da data do Exame.

4. Documento de Identificação - apresentação de boletim de ocorrência dentro do prazo de validade comprovando roubo ou furto de seus documentos de identificação no dia da realização do Enade.

5. Atividade curricular ou afim - apresentação de declaração ou documento congênere que comprove que o estudante estava em desenvolvimento de atividade curricular fora do município sede do curso e não houve, pela IES, alteração de localidade de aplicação de prova.

6. Luto - apresentação de certidão de óbito ocorrido em até 8 (oito) dias de antecedência da data do Exame.

7. Acompanhamento de cônjuge - apresentação de documento, expedido por autoridade constituída, que comprove o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

8. Saúde - apresentação de atestado médico especificando necessidade de repouso que contemple o dia de realização do Enade, com carimbo (contendo o CRM) e assinatura do médico. Também serão aceitos, atestados de acompanhamento de familiar (cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente econômico - devidamente qualificado, avôs, avós).

9. Licença Maternidade - apresentação de atestado médico detalhando a licença maternidade da estudante, com carimbo (contendo o CRM) e assinatura do médico, cujo período de 180 (cento e oitenta dias) contemple o dia 20/11/2016. Igualmente será concedida licença maternidade para os casos de adoção, devidamente documentada.

10. Licença Paternidade - apresentação de certidão de nascimento ou adoção de filho, cujo período de 5 (cinco) dias contemple o dia 20/11/2016.

11. Trabalho - apresentação de declaração de exercício de atividade profissional no dia 20/11/2016, com identificação do empregador responsável pela declaração.

12. EAD - situação de estudante de curso de educação a distância sem alteração de localidade de aplicação de prova pela IES.

13. Dispensado pela Portaria Normativa nº 05 de 09 de março de 2016 - situação em que o estudante já era beneficiado pela dispensa prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da referida Portaria:

I - Estudantes dos cursos das áreas avaliadas no Enade 2016 que colaram grau até o dia 31 de agosto de 2016; e

II - Estudantes oficialmente matriculados que cursaram atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do Enade 2016, em instituição conveniada com a IES de origem.

14. Informação incorreta do Local de Prova no Cartão de Informação - situação em que o estudante comprova haver comparecido em local de prova indicado no Cartão de Informação, mas no qual não constava seu nome, ou em que não conseguiu acessar o local de prova por divergência entre o endereço deste e o indicado no cartão de informação.

MARIA INÊS FINI

(DOU nº 242, 19.12.2016 - Seção 1, p. 27)

## PORTARIA INEP-MEC N° 643, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

*Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Inep.*

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n° 6.317, de 20 de dezembro de 2007, considerando o Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação n° 1.042, de 4 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1° Instituir o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos do Inep.

Art. 2° A implantação do SEI atenderá às diretrizes e aos objetivos seguintes:

I. Assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II. Promover, com segurança, transparência e economicidade, a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos;

III. Aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV. Ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V. Facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI. Propiciar a satisfação do público usuário.

Art. 3° Todo documento produzido no âmbito do Inep, a partir de 2 de janeiro de 2017, deverá ser editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do SEI.

Art. 4° Todo documento recebido em suporte físico, no âmbito do Inep, deverá ser digitalizado, conferido, indexado, tramitado e arquivado por meio do SEI pelas unidades administrativas competentes.

Art. 5° As normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico no âmbito do Inep serão definidas em ato normativo posterior.

MARIA INÊS FINI

(DOU n° 247, de 26-12-2016, Seção 1, p. 27)

## PORTARIA SETEC-MEC Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2016

*Aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC.*

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13 do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 23000.002969/2016-96, resolve:

Art. 1º Aprovar a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, revisada e atualizada, na forma do anexo I a esta Portaria.

§ 1º A oferta de vagas por intermédio do Pronatec/Bolsa-Formação deverá observar o disposto na quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, a contar de 12 de agosto de 2015, data de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

§ 2º Os cursos incluídos e alterados na 3ª edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC como aditivo à Portaria nº 899, de 20 de setembro de 2013, com vigência a partir de 14 de abril de 2014, constam no anexo II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

(DOU nº 90, 12.05.2016 - Seção 1, p. 50)

*\* Os Anexos deste documento podem ser verificados no endereço <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/05/2016&jornal=1&pagina=50&totalArquivos=248>*

## PORTARIA ITI N° 2, DE 5 DE MAIO DE 2016

*Estabelece a certificação digital da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.*

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, em cumprimento à Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e ao o Decreto n° 8.537, de 05 de outubro de 2015, que tratam, entre outros, do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

Considerando que a revogação parcial da liminar proferida nos autos da ADI n° 5108-DF reestabeleceu, em parte, a redação originária da Lei n° 12.933/13, no sentido de que o padrão nacional único da Carteira de Identificação Estudantil - CIE será fixado pelas entidades nacionais expressamente nominadas (UNE, UBES, ANPG) e pelo ITI, a quem competirá, unicamente, fornecer a certificação digital;

Considerando, portanto, que o papel desta Autarquia resumese à determinação do tipo de certificado a ser utilizado, e, às entidades nacionais acima referenciadas, compete fixar os demais elementos referentes à CIE;

Considerando que os requisitos técnicos do certificado de atributo, determinados pela Portaria n° 01, de 17 de março de 2017, serão mantidos nesta nova versão, resolve:

Art. 1° Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil - CIE, nos termos da Lei n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As especificações estão dispostas no documento em anexo “Certificação de Atributo referente à Carteira de Identificação Estudantil (CACIE) - Versão 1.0”, que se encontra disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: [www.iti.gov.br](http://www.iti.gov.br).

Art. 2° As CIEs emitidas até a data da entrada em vigor desta Portaria, de acordo com o padrão nacional fixado pela Portaria n° 01, de 17 de Março de 2016, serão válidas até 31 de março de 2017.

Art. 3° O ITI não possui competência legal para emitir ou fiscalizar a emissão da CIE.

Art. 4° Revoga-se a Portaria n° 01, de 17 de Março de 2016.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ANEXO I  
CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTO REFERENTE À  
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL (CACIE)  
(ART 1.º, § 2º DA LEI Nº 12.933, DE 26/12/2013)  
VERSÃO 1.0  
LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
AR	Autoridade de Registro
A3/A4	Certificado Digital de Assinatura (tipo 3 ou tipo 4)
CIE	Carteira de Identificação Estudantil
DOC-ICP-16	Documento de Padronização do Certificado de Atributo da ICP-Brasil
CA	Certificado de Atributo
EEA	Entidade Emissora de Atributos
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

### 1. Introdução

A CIE é uma carteira de identificação em suporte físico, no formato de um cartão, com o respectivo equivalente digital no formato de Certificado de Atributo com base na certificação digital padrão ICP-Brasil.

A tecnologia utilizada para suportar o uso da certificação digital, conforme estabelecido na legislação, é o Certificado de Atributo, que viabiliza de forma segura a implementação da CIE no formato digital.

O Certificado de Atributo é uma das tecnologias disponíveis a partir do sistema de Certificação Digital padrão ICP-Brasil, padronizado no DOC-ICP-16 e DOCI-ICP-16.01.

A CIE deverá ter um certificado de atributo padrão ICPBrasil, emitido e assinado digitalmente pela entidade emissora, e necessariamente armazenado no banco de dados, disponibilizado para consulta “on-line” a partir de “QR-Code” personalizado.

Opcionalmente, o certificado de atributo poderá ser também armazenado no cartão com chip ou em aplicativo de dispositivo móvel (APP).

## 2. Especificação do Certificado de Atributo da CIE

O formato digital da CIE será implementado por meio do uso de certificado de atributo (DOC-ICP-16), do tipo autônomo, conforme estabelecido pela ICP-Brasil.

Conforme estabelecido nos documentos DOC-ICP-16 e DOC-ICP-16.01, o perfil do certificado de atributo deverá implementar os campos apresentados na Tabela I.

SEQ.	CAMPO	
1	Versão	version v2(1)
2	Titular do Certificado de Atributo	holder
3	Emissor	issuer
4	Algoritmo de Assinatura	signature
5	Número de Série	serialNumber
6	Período de Validade	attCertValidityPeriod
7	Atributos	attributes
8	Extensões	extensions
9	Assinatura Digital	SignatureValue

Tabela I - conteúdo do Certificado de Atributo

### 2.1. Versão

Deve ser adotado a versão v2, representado pelo valor inteiro (1).

### 2.2. Titular do Certificado de Atributo

O nome do titular do certificado de atributo, pessoa física, constante no campo Holder, deverá adotar o Distinguished Name (DN) do padrão ITU X.500/ISO 9594, da seguinte forma:

C = BR

O = ICP-Brasil

OU = nome de fantasia ou sigla da entidade emissora de atributo (EEA)

CN = nome do titular do atributo

Na composição dos nomes, aplicam-se as restrições de nome conforme definido no item 2.3.1.3.1 deste documento.

### 2.3 Emissor do Certificado de Atributo

O nome da entidade emissora do certificado de atributo, pessoa jurídica, constante no campo Issuer, deverá adotar o Distinguished Name (DN) do padrão ITU X.500/ISO 9594, da seguinte forma:

C = BR

O = ICP-Brasil

OU = nome de fantasia ou sigla da entidade emissora de atributo (EEA)

CN = nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da EEA

Na composição dos nomes, aplicam-se as restrições de nome conforme definido no item 2.3.1.3.1 deste documento.

#### 2.4 Restrição de nomes

Na composição de nomes, aplicam-se as seguintes restrições:

a) não deverão ser utilizados sinais de acentuação, tremas ou cedilhas; e

b) além dos caracteres alfanuméricos, poderão ser utilizados somente os caracteres especiais apresentados na Tabela II.

CARACTERE	CÓDIGO NBR9611 (HEXADECIMAL)
branco	20
!	21
"	22
#	23
\$	24
%	25
&	26
'	27
(	28
)	29
*	2A
+	2B
,	2C
-	2D
.	2E
/	2F
:	3A

(continua)

(continuação)

CARACTERE	CÓDIGO NBR9611 (HEXADECIMAL)
;	3B
=	3D
?	3F
@	40
\	5C

Tabela II - Caracteres especiais admitidos na descrição de nomes

### 2.5 Algoritmo de Assinatura

Contém o identificador do algoritmo utilizado para validar a assinatura do Certificado de Atributo. Este algoritmo deve ser um dos algoritmos de assinatura de certificados de usuário final definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01).

### 2.6 Número de Série

Este campo deve possuir o par issuer/serialNumber ÚNICO.

O campo serialNumber deve ser um número inteiro e positivo sequencial com um limite máximo de até 20 octetos.

### 2.7 Período de Vigência

O campo período de vigência deve possuir o formato Generalized Time, padrão ASN.1 e expresso em UTC (Universal Time Coordinated) AAAAMMDDHHMMSSZ.

### 2.8 Atributos

Este campo deve conter a informação de estudante concedida ao titular do certificado de atributo com uso do tipo:

```
Attribute ::= SEQUENCE {  
    type AttributeType,  
    values SET OF AttributeValue  
    -- at least one value is required
```

```
}
```

```
AttributeType ::= OBJECT IDENTIFIER
```

```
AttributeValue ::= ANY DEFINED BY AttributeType
```

São definidos como obrigatórios os seguintes componentes para o atributo estudante previsto na Lei nº 12.933-2013, nesta ordem:

a) OID = 2.16.76.1.10.1 e conteúdo = nas primeiras 8 (oito) posições, a data de nascimento do titular, no formato ddmmaaaa; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular; nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número do Registro Geral - RG do titular do atributo; nas 10 (dez) posições subsequentes, as siglas do órgão expedidor do RG e respectiva UF, nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número da matrícula do estudante.

b) OID = 2.16.76.1.10.2 e conteúdo = nas primeiras 40 (quarenta) posições, o nome da instituição de ensino; nas 15 (quinze) posições subsequentes, o grau de escolaridade; nas 30 (trinta) posições subsequentes, o nome do curso, nas 20 (vinte) posições subsequentes, o município da instituição e nas 2 (duas) posições subsequentes, a UF do município.

Os componentes para os atributos devem estar de acordo com as seguintes especificações:

a) O conjunto de informações definido em cada campo atributo deve ser armazenado como uma cadeia de caracteres do tipo ASN.1 OCTET STRING ou PRINTABLE STRING;

b) Quando os números de CPF e RG não estiverem disponíveis, os campos correspondentes devem ser integralmente preenchidos com caracteres “zero”;

c) Se o número do RG não estiver disponível, não se deve preencher o campo de órgão emissor e UF;

d) Todas informações de tamanho variável referentes a números, tais como RG, devem ser preenchidas com caracteres “zero” a sua esquerda para que seja completado seu máximo tamanho possível;

e) As 10 (dez) posições das informações sobre órgão emissor do RG e UF referem-se ao tamanho máximo, devendo ser utilizadas apenas as posições necessárias ao seu armazenamento, da esquerda para a direita. O mesmo se aplica às 22 (vinte e duas) posições das informações sobre município e UF da instituição de ensino;

f) Apenas os caracteres de A a Z, de 0 a 9, observado o disposto no item 2.3.1.3.1 deste documento, poderão ser utilizados, não sendo permitidos os demais caracteres especiais.

g) Quando o tamanho do campo de cada elemento do conteúdo não for suficiente para o preenchimento completo da informação correspondente, deve-se promover a truncagem ou abreviatura dessa informação.

## 2.9 Extensões

Este campo deve conter as informações adicionais de associação entre os titulares dos Certificados de Atributo e seus atributos. As extensões definidas pela RFC 5755 são:

- Audit Identity
- AC Targeting
- Authority Key Identifier
- Authority Information Access
- CRL Distribution Points
- No Revocation Available

São obrigatórias as seguintes extensões:

a) “Authority Key Identifier”, não crítica: o campo `keyIdentifier` deve conter o hash SHA-1 da chave pública da AC;

b) “CRL Distribution Points”, não crítica: o campo deve conter o endereço na Web onde se obtém a LCR correspondente ao certificado de atributo.

## 2.10 Perfil de LCR para certificados de atributo

### 2.11 Número(s) de versão

As LCRs geradas pela EEA responsável deverão implementar a versão 2 do padrão ITU X.509, de acordo com o perfil estabelecido na RFC 5280.

## 2.12 Extensões de LCR para certificados de atributo e de suas entradas

São obrigatórias as seguintes extensões de LCR:

a) “Authority Key Identifier”: deve conter o hash SHA-1 da chave pública da EEA que assina a LCR; e

b) “CRL Number”, não crítica: deve conter um número sequencial para cada LCR emitida pela EEA.

A frequência máxima admitida para a emissão de LCR para os certificados de atributo é de 6 (seis) meses.

### 3. Especificação do Banco de Dados

Os certificados de atributos gerados deverão estar disponíveis no banco de dados para validação de autenticidade. Cada entidade emissora de CIE será a responsável pelo conteúdo e manutenção das informações constantes no banco de dados, e o apontamento para o acesso ao certificado de atributo deverá ser representado por QRCode já especificado para o uso no cartão.

O QR-Code é um código de barra bidimensional que possibilita conversão para texto, números, endereços web, dados de contatos, entre outros.

O padrão de QR-Code estabelecido para uso na CIE é o padrão QR-Code 2005, cuja especificação simbólica é dada pela ISO/IEC 18004:2006.

A especificação simbólica do QR-Code deverá remeter ao endereço de internet (endereço web) que proverá acesso ao banco de dados para possibilitar a obtenção do certificado de atributo associado à CIE emitida, que deverá ser validada por aplicação local.

O QR-CODE deve representar a URL do banco de dados, acrescido de uma chave de acesso única e personalizada para cada estudante, de modo a não permitir de forma direta a identificação dos dados deste mesmo estudante.

#### 3.1 Requisitos eletrônicos do cartão (opcional)

#### 3.2 Chip do cartão (opcional)

##### 3.2.1 Com contato

Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas, de ordenamento lógico, entre outros de acordo com as recomendações ISO/IEC 7816, 10373 e 19784.

##### 3.2.2 Sem contato

Todas as especificações/arquiteturas do chip sem contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas, de ordenamento lógico, entre outros de acordo com as recomendações ISO/IEC 14443.

#### 3.3 Cartão MIFARE (opcional)

A Carteira de Identificação Estudantil pode ser um cartão do tipo MIFARE. Os dados contidos devem respeitar as normas estaduais e municipais em relação ao uso e serviço que a CIE se prestará.

## 4. Requisitos gerais

### 4.1. Banco de dados

As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

Nesse banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas neste regulamento no formato de certificado de atributo. O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

### 4.2. Certificação digital

Toda CIE emitida possuirá um Certificado de Atributo devidamente assinado e armazenado em banco de dados.

O certificado de atributo da CIE deverá ser assinado com o certificado digital de pessoa jurídica padrão ICP-Brasil da entidade emissora da CIE.

O certificado digital da entidade emissora, denominado de Entidade Emissora de Atributo (EEA) da CIE deve ser do tipo A3 ou A4 conforme padrões da ICP-Brasil.

O certificado de atributo da CIE deve ser do tipo autônomo e estar disponível para consulta individualizada a partir de uma chave de acesso única e personalizada que está inserida no próprio QRCode juntamente com a URL do Banco de Dados.

A autenticidade da CIE deverá ser verificada a partir de QRCode, que apontará para o respectivo certificado de atributo válido armazenado no banco de dados. A validação do certificado de atributo deve ser feita por aplicação local genérica capaz de ler um certificado de atributo e identificar as informações existentes em conformidade com os mesmos dados apresentados no cartão da CIE e também validar a autenticidade mediante comprovação do certificado digital padrão ICP-Brasil da EEA.

### 4.3. Validação e verificação da CIE

A verificação da CIE é feita por meio digital, atestando-se a autenticidade do documento apresentado pelo estudante com o certificado de atributo emitido.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

(DOU nº 86, 06.05.2016 - Seção 1, p. 5)





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 7. Editais

### 7.1. Ministério da Educação

7.1.1. Gabinete do Ministro

7.1.2. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

7.1.3. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC

7.1.4. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

## Sumário

### 7.1. Ministério da Educação

#### 7.1.1. Gabinete do Ministro

##### **Edital Inep-MEC nº 10, de 14 de abril de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos da edição do Enem 2016, regido pela Portaria/MEC nº 807, de 18 de junho de 2010.

(DOU, 15.04.2016 – Seção 3, p.61)..... NT

##### **Edital Inep-MEC nº 23, de 20 de setembro de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos da edição de 2016 do Enem para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, regido pela Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010.

(DOU, 21.09.2016 – Seção 3, p.64) ..... NT

##### **Edital Inep-MEC nº 25, de 3 de novembro de 2016**

Torna pública a retificação do Edital do Enem 2016 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade.

(DOU, 04.11.2016 – Seção 3, p.70) ..... NT

#### 7.1.2. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

##### **Edital SESu-MEC nº 1, de 8 de janeiro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 11.01.2016 – Seção 3, p.64) ..... NT

##### **Edital SESu-MEC nº 1, de 8 de janeiro de 2016 (\*Retificação)**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 13.01.2016 – Seção 3, p.44)..... NT

##### **Edital SESu-MEC nº 6, de 20 de janeiro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 21.01.2016 – Seção 3, p.47)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 32, de 15 de março de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 16.03.2016 – Seção 3, p.61)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 34, de 29 de março de 2016**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 04.04.2016 – Seção 3, p.49)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 45, de 28 de abril de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 29.04.2016 – Seção 3, p.74)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 61, de 24 de maio de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 27.05.2016 – Seção 3, p.47)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 64, de 16 de junho de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 17.06.2016 – Seção 3, p.60)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 65, de 30 de junho de 2016**

Torna público modificação do Edital SESu n° 64, de 16 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2016, Seção 3, páginas 60 e 61.

(DOU, 01.07.2016 – Seção 3, p.74)..... NT

**Edital SESu-MEC n° 66, de 1° de julho de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016.

(DOU, 06.07.2016 – Seção 3, p.70)..... NT

**Edital SESu-MEC nº 69, de 27 de julho de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 29.07.2016 – Seção 3, p.47) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 71, de 10 de agosto de 2016**

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes Convênio de Graduação – PEGG para o ano letivo de 2017.

(DOU, 11.08.2016 – Seção 3, p.50) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 73, de 9 de agosto de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 11.08.2016 – Seção 3, p.51) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 76, de 17 de agosto de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 19.08.2016 – Seção 3, p.51) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 87, de 13 de setembro de 2016**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 15.09.2016 – Seção 3, Edição Extra p.50) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 87, de 13 de setembro de 2016 (\*Republicado)**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 19.09.2016 – Seção 3, p.61) ..... NT

**Edital SESu-MEC nº 93, de 25 de novembro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2017.

(DOU, 29.11.2016 – Seção 3, p.66) ..... NT

### **Edital SESu-MEC nº 95, de 2 de dezembro de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016.

(DOU, 05.12.2016 – Seção 3, p.59)..... NT

## **7.1.3. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC**

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 2 de setembro de 2016**

Torna Público, Chamada Pública para apresentação de propostas por instituição de educação profissional e tecnológica para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio, presenciais ou à distância, sem transferência de recursos, no âmbito do Pronatec, denominada “Propostas Voluntárias – Pronatec”.

(DOU, 02.09.2016 – Seção 3, p.69) ..... NT

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 9 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 – Setec.

(DOU, 09.09.2016 – Seção 3, p.64)..... NT

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 19 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 - Setec, conforme quadro em anexo.

(DOU, 19.09.2016 – Seção 3, p.61) ..... NT

## **7.1.4. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC**

### **Edital Seres-MEC nº 1, de 21 de setembro de 2016**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC, publicado em extrato no Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014, Seção 3, página 52, e na íntegra no portal do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br>), na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

(DOU, 22.09.2016 – Seção 3, p.53) ..... NT





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 8. Despachos

## Sumário

### **Despacho Seres-MEC nº 48, de 29 de julho de 2016**

Prorroga o período de manutenção do SisCEBAS e estabelece procedimentos transitórios para a formalização de pedidos de concessão e renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação – CEBAS Educação..... 377

### **Despacho Seres-MEC nº 114, de 23 de novembro de 2016**

Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30 ..... 378

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC  
DESPACHO DO SECRETÁRIO, EM 29 DE JULHO DE 2016

*Prorroga o período de manutenção do SisCEBAS e estabelece procedimentos transitórios para a formalização de pedidos de concessão e renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação - CEBAS Educação.*

Nº 48 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina, conforme procedimentos definidos pela Nota Técnica nº 13/2016/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, que serão excepcionalmente aceitos, em meio físico, os protocolos de pedido de concessão e renovação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação - CEBAS Educação, durante o período de manutenção e atualização do Sistema de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - SisCEBAS. Fica a Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CGCEBAS autorizada a proceder aos exames de mérito dos pedidos de certificação, dispensado o protocolo de requerimento no SisCEBAS até o completo restabelecimento do referido sistema. Após a conclusão dos trabalhos de manutenção e atualização do SisCEBAS, a CGCEBAS deverá prestar orientação técnica para regularização de eventuais cadastros inconsistentes das entidades certificadas no período citado.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

(DOU nº 146, 01.08.2016 - Seção 1, p. 13)

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC  
DESPACHO DO SECRETÁRIO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

*Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30.*

Nº 114 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º e 48 a 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 49 a 53 e 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina que:

(I) fica aprovada a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 23 de novembro de 2016 (Documento SEI nº 0448344);

(II) fica aprovado o padrão decisório conforme circunstâncias, critérios e parâmetros estabelecidos na Nota Técnica, conforme os ANEXOS I e II do presente despacho;

(III) seja o padrão decisório aprovado aplicado nas análises de todos os processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos motivados por descumprimento de Protocolo de Compromisso no decorrer de processos regulatórios de renovação de reconhecimento de cursos ou de recredenciamento institucional;

(IV) sejam arquivados os processos de supervisão relacionados a cursos ou instituições, a qualquer tempo, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II;

(V) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias de aplicação de penalidades previstas nos ANEXOS I e II;

(VI) as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convocação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

## MAURÍCIO COSTA ROMÃO

### ANEXO I: PADRÃO DECISÓRIO - CURSOS DE GRADUAÇÃO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
<b>01</b>	Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo CC satisfatório na avaliação.	Redução adicional de 20% das vagas autorizadas, além do cálculo pelas outras ações descumpridas.
<b>02</b>	Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo CC insatisfatório na avaliação.	Redução das vagas autorizadas para o total de 40 (quarenta), semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição.
<b>03</b>	Descumprimento de Requisitos Legais em TSD ou PC.	Informação à DIREG/SERES para diligência, não incluído no cálculo de penalidade.
<b>04</b>	Descumprimento de até duas ações de TSD ou PC, não sendo a Ação 1.	Desconsideração para fins de penalidade.
<b>05</b>	Descumprimento de mais de duas ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Redução de 5% das vagas autorizadas, para cada ação descumprida.
<b>06</b>	Conceito igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco), não sendo o CC.	Ação atendida.
<b>07</b>	Mais de um indicador integrando mesma ação de TSD ou PC.	Ação atendida se a média for igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco).

(continua)

(continuação)

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
08	Descumprimento de ação, sendo o conceito do Eixo ou Dimensão a que corresponde igual ou maior que 4 (quatro).	Ação atendida.
09	Conceito 5 (cinco) em último IGC ou CI.	Arquivamento de todos os processos de supervisão de cursos e/ou institucional.
10	CPC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo.	Revogação das medidas cautelares.
11	CPC satisfatório igual ou maior que 4 (quatro) posterior à instauração do processo.	Arquivamento.
12	CPC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo e em cada Eixo ou Dimensão do último CC de qualquer tempo.	Arquivamento.
13	CPC e um IGC satisfatórios posterior à instauração do processo.	Arquivamento.
14	CPC satisfatório reiterado posterior à instauração do processo.	Arquivamento.
15	Redução de vagas superior a 60%, no cálculo de penalidade.	Desativação do curso.
16	Redução, no cálculo de penalidade, que resultar na oferta inferior a 40 (quarenta) vagas, semestrais ou anuais.	Manutenção do mínimo de 40 (quarenta) vagas autorizadas, semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição.
17	Ausência de adesão a TSD ou PC em relação a curso.	Redução das vagas autorizadas para o total de 40 (quarenta), semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição.
18	Penalidade em face de instituições detentoras das prerrogativas de autonomia.	Suspensão de Autonomia especificada nos termos do art. 56 do Decreto nº 5.773, de 2006.

ANEXO II: PADRÃO DECISÓRIO – INSTITUIÇÕES

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo o CI satisfatório na avaliação.	Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de novas vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.
02	Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, com o CI insatisfatório na avaliação.	Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, além das penalidades pelas outras ações descumpridas.
03	Descumprimento de Requisitos Legais em TSD ou PC.	Diligência no âmbito do respectivo processo regulatório, não computado no cálculo de penalidade.
04	Descumprimento de até duas ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Desconsideração para fins de penalidade.
05	Descumprimento de três ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação.
06	Descumprimento de quatro ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Suspensão da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação.
07	Descumprimento de cinco ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, e vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação.

(continua)

(continuação)

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
08	Descumprimento de seis ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.	Suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, e vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica.
09	Descumprimento superior a seis ações de TSD ou PC, além da Ação 1.	Descredenciamento institucional.
10	Ausência de adesão a TSD ou PC.	Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, e vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica
11	Conceito igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco), não sendo o CI.	Ação atendida.
12	Mais de um indicador integrando mesma ação de TSD ou PC.	Ação atendida se a média for igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco).

(continua)

(continuação)

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
13	Descumprimento de ação, sendo o conceito do Eixo ou Dimensão a que corresponde igual ou maior que 4 (quatro).	Ação atendida.
14	Conceito 5 (cinco) em último IGC ou CI.	Arquivamento de todos os processos de supervisão de cursos e/ou institucional.
15	Conceitos igual ou maior que 3 (três) em último IGC e em todas as dimensões ou eixos do último CI de qualquer tempo.	Arquivamento.
16	IGC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo.	Revogação das Medidas Cautelares.
17	IGC satisfatório igual ou maior que 4 (quatro) posterior à instauração do processo.	Arquivamento.
18	IGC satisfatórios em dois anos posteriores à instauração do processo.	Arquivamento.
19	Penalidade em face de instituições detentoras das prerrogativas de autonomia.	Suspensão de Autonomia especificada nos termos do art. 56 do Decreto nº 5.773, de 2006.

(DOU nº 225, 24.11.2016 - Seção 1, p. 8)





2016  
Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

## 9. Índice Remissivo

# Índice Remissivo

## Ano de 2016

### A

#### AGRONOMIA

**Portaria Inep-MEC nº 287, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Agronomia. • p. 162

#### ATOS AUTORIZATIVOS

**Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p. 69

**Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016**

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 264

**Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p.274

**Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016**

Dispõe sobre a regulação de polos de apoio presencial no exterior e dá outras providências. • p. 285

**Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016**

Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 287

**Portaria Normativa nº 20, de 13 de outubro de 2016**

Dispõe sobre o procedimento de redução de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, e altera a Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016. • p. 290

**Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016**

Dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior. • p. 292

## **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

**Lei nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016**

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. • p. 39

**Resolução CNE-CES nº 1, de 11 de março de 2016**

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. • p. 85

**Portaria Seres-MEC nº 545, de 26 de setembro de 2016**

Fica divulgada a relação de mantenedoras selecionadas e classificadas no âmbito do Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, primeiro edital de chamada pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em municípios selecionados no âmbito do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013. • p. 166

## **AValiação, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p. 69

**Resolução CNE-CES nº 1, de 11 de março de 2016**

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. • p. 85

**Portaria MEC nº 168, de 1º de abril de 2016**

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina – Anasem. • p. 178

**Portaria MEC nº 243, de 15 de abril de 2016**

Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. • p. 184

**Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 189

**Portaria MEC nº 1.008, de 2 de setembro de 2016**

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições da Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 208

**Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. • p. 156

**Portaria MEC nº 1.092, de 28 de setembro de 2016**

Altera a composição do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-Pares. • p. 221

**Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016**

Dispõe sobre a regulação de polos de apoio presencial no exterior e dá outras providências. • p. 285

**Despacho Seres-MEC nº 114, de 23 de novembro de 2016**

Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30. • p. 378

# B

## BACHARELADO

### **Resolução CNE-CES n° 5, de 16 de novembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação. • p. 140

### **Portaria MEC n° 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 189

### **Portaria MEC n° 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC n° 386, de 2016. • p. 156

## BIOMEDICINA

### **Portaria Inep-MEC n° 288, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biomedicina. • p. 162

## BOLSAS NO EXTERIOR

### **Portaria Capes-MEC n° 87, de 20 de junho de 2016**

Aprovar o Regulamento para Bolsas no Exterior, constante como anexo desta Portaria. • p. 345

# C

## **CADASTRO NACIONAL DE CONCLUINTES – CNC**

### **Portaria Normativa nº 15, de 22 de junho de 2016**

Revoga as Portarias Normativas nº 7 e nº 8, ambas de 28 de abril de 2016, e publicadas no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que, respectivamente, institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC, e cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação. • p. 159

## **CANAL DA EDUCAÇÃO**

### **Portaria MEC nº III, de 25 de fevereiro de 2016**

Regulamenta as ações do Ministério da Educação na área de televisão educativa, e institui o Conselho e a Ouvidoria do Canal da Educação. • p. 170

## **CAPES (VER FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR)**

## **CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL – CIE**

### **Portaria ITI nº 2, de 5 de maio de 2016**

Estabelece a certificação digital da Carteira de Identificação Estudantil – CIE. • p. 359

## **CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS**

### **Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. • p. 202

## **CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

### **Portaria Inep-MEC nº 286, de 7 de junho de 2016**

Estabelecer as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2016. • p. 162

## **CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais. • p. 165

### **Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016 (\*Retificação)**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais. • p. 165

## **CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES – CEBAS EDUCAÇÃO**

### **Despacho Seres-MEC nº 48, de 29 de julho de 2016**

Prorroga o período de manutenção do SisCEBAS e estabelece procedimentos transitórios para a formalização de pedidos de concessão e renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação – CEBAS Educação. • p. 377

## **CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO**

### **Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p.69

### **Portaria Normativa nº 1, de 4 de janeiro de 2016**

Estabelece o Calendário 2016 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC. • p. 226

### **Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016**

Estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. • p. 237

**Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016**

Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 287

**COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO – CTAA**

**Portaria MEC nº 1.008, de 2 de setembro de 2016**

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 208

**COMPUTAÇÃO**

**Resolução CNE-CES nº 5, de 16 de novembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação. • p. 140

**CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC**

**Portaria MEC nº 401, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior. • p. 199

**Portaria Normativa nº 9, de 29 de abril de 2016**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências. • p. 249

**Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016**

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 264

**Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 274

**Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016**

Dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior. • p. 292

**Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016**

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015. • p. 318

**Despacho Seres-MEC nº 114, de 23 de novembro de 2016**

Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30. • p. 378

**CONSELHO CONSULTIVO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - CC-PARES**

**Portaria MEC nº 1.092, de 28 de setembro de 2016**

Altera a composição do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-Pares. • p. 221

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**Portaria MEC nº 174, de 4 de abril de 2016**

Divulga a relação de entidades civis e a forma de indicação para escolha de Conselheiros do Conselho Nacional de Educação - CNE. • p. 181

# D

**DEFICIÊNCIA**

**Portaria MEC nº 243, de 15 de abril de 2016**

Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. • p. 184

## **DESIGN DE INTERIORES E AMBIENTES**

### **Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes. • p. 43

## **DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, PESQUISA, CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO**

### **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. • p. 13

## **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS**

### **Resolução CNE-CES nº 2, de 13 de maio de 2016**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica. • p. 98

### **Resolução CNE-CES nº 4, de 16 de setembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia. • p. 129

### **Resolução CNE-CES nº 5, de 16 de novembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação. • p. 140

### **Portaria MEC nº 168, de 1º de abril de 2016**

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina – Anasem. • p. 178

## **DOUTORADO (VER MESTRADO E DOUTORADO)**

# E

## EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

### **Resolução CNE-CES n° 1, de 11 de março de 2016**

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. • p. 85

### **Portaria MEC n° 173, de 4 de abril de 2016**

Institui Grupo de Trabalho para a revisão dos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a distância. • p. 155

### **Portaria MEC n° 1.134, de 10 de outubro de 2016**

Revoga a Portaria MEC n° 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema. • p. 223

## EDUCAÇÃO FÍSICA

### **Portaria Inep-MEC n° 289, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Educação Física - Bacharelado. • p. 162

## EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

### **Portaria MEC n° 400, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec. • p. 194

### **Portaria MEC n° 401, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior. • p. 199

### **Edital Setec-MEC n° 79, de 2 de setembro de 2016**

Torna Público, Chamada Pública para apresentação de propostas por instituição de educação profissional e tecnológica para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio, presenciais ou à distância, sem transferência de recursos, no âmbito do Pronatec, denominada “Propostas Voluntárias – Pronatec”. • p. 373

**Edital Setec-MEC n° 79, de 9 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital n° 79/2016 – Setec. • p. 373

**Edital Setec-MEC n° 79, de 19 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital n° 79/2016 - Setec, conforme quadro em anexo. • p. 373

## **EMPRESAS JUNIORES**

**Lei n° 13.267, de 6 de abril de 2016**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. • p. 33

## **ENADE (VER EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES)**

### **ENFERMAGEM**

**Portaria Inep-MEC n° 290, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Enfermagem. • p. 162

### **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Portaria MEC n° 1.072, de 15 de setembro de 2016**

Cria Escritórios de Representação do Ministério da Educação nas cidades de São Paulo/SP e Recife/PE. • p. 156

## **EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE**

**Portaria Normativa n° 5, de 9 de março de 2016**

Dispõe sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2016, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos. • p. 242

**Portaria Normativa n° 8, de 28 de abril de 2016**

Cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação. • p. 158

**Portaria Normativa n° 23, de 20 de dezembro de 2016**

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015. • p. 318

**Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013. • p. 321

**Portaria Inep-MEC nº 287, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Agronomia. • p. 162

**Portaria Inep-MEC nº 288, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biomedicina. • p. 162

**Portaria Inep-MEC nº 289, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Educação Física - Bacharelado. • p. 162

**Portaria Inep-MEC nº 290, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Enfermagem. • p. 162

**Portaria Inep-MEC nº 291, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Farmácia. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 292, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fisioterapia. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 293, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fonoaudiologia. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 294, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 295, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 296, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina Veterinária. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 297, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Nutrição. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 298, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Odontologia. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 299, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Serviço Social. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 300, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia de Agronegócios. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 301, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 302, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Ambiental. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 303, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Hospitalar. • p. 164

**Portaria Inep-MEC nº 304, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Radiologia. • p. 165

**Portaria Inep-MEC nº 305, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Zootecnia. • p. 165

**Portaria Inep-MEC nº 624, de 14 de dezembro de 2016**

Estabelece os procedimentos de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2016. • p. 353

**EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM**

**Edital Inep-MEC nº 10, de 14 de abril de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos da edição do Enem 2016, regido pela Portaria/MEC nº 807, de 18 de junho de 2010. • p. 370

**Edital Inep-MEC nº 23, de 20 de setembro de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos da edição de 2016 do Enem para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, regido pela Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010. • p. 370

**Edital Inep-MEC nº 25, de 3 de novembro de 2016**

Torna pública a retificação do Edital do Enem 2016 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade. • p. 370

# F

**FARMÁCIA**

**Portaria Inep-MEC nº 291, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Farmácia. • p. 163

## **FIES (VER FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL)**

### **FILOSOFIA**

#### **Portaria Capes-MEC nº 174, de 11 de outubro de 2016**

Cria as áreas de avaliação de Filosofia e de Teologia. • p. 346

### **FISIOTERAPIA**

#### **Resolução Coffito nº 464, de 20 de maio de 2016**

Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. • p. 78

#### **Resolução Coffito nº 465, de 20 de maio de 2016**

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho. • p. 78

#### **Resolução Coffito nº 466, de 20 de maio de 2016**

Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico. • p. 78

#### **Portaria Inep-MEC nº 292, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fisioterapia. • p. 163

### **FONOAUDIOLOGIA**

#### **Resolução CFF nº 487, de 18 de dezembro de 2015:**

Dispõe sobre a proibição do ensino, do treinamento e da supervisão, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, de práticas fonoaudiológicas relativas a triagem auditiva neonatal (TAN) a outros profissionais da área da saúde e demais pessoas não habilitadas na forma da lei.” • p. 78

#### **Portaria Inep-MEC nº 293, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Fonoaudiologia. • p. 163

### **FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica. • p. 59

### **Resolução CNE-CES nº 2, de 13 de maio de 2016**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica. • p. 98

## **FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA**

### **Resolução CNE-CES nº 2, de 13 de maio de 2016**

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica. • p. 98

### **Portaria MEC nº 30, de 26 de janeiro de 2016**

Fica instituído o Programa Idiomas sem Fronteiras - IsF, com a finalidade de propiciar a formação inicial e continuada e a capacitação em idiomas de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo das Instituições de Educação Superior - IES Públicas e Privadas e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT, de professores de idiomas da rede pública de Educação Básica, bem como a formação e a capacitação de estrangeiros em língua portuguesa, contribuindo para o desenvolvimento de uma política linguística para o país. • p. 154

### **Portaria Setec-MEC nº 12, de 3 de maio de 2016**

Aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC. • p. 358

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 2 de setembro de 2016**

Torna Público, Chamada Pública para apresentação de propostas por instituição de educação profissional e tecnológica para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio, presenciais ou à distância, sem transferência de recursos, no âmbito do Pronatec, denominada “Propostas Voluntárias – Pronatec”. • p. 373

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 9 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 – Setec. • p. 373

### **Edital Setec-MEC nº 79, de 19 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 - Setec, conforme quadro. • p. 373

## **FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA**

### **Portaria MEC nº 1.344, de 30 de novembro de 2016**

Altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, que regulamenta o cômputo das matrículas em instituições comunitárias que ofertam educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância. • p. 225

## FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

### **Portaria Capes-MEC n° 69, de 16 de maio de 2016**

Aprova o novo Regulamento do Prêmio Capes de Tese e do Grande Prêmio Capes de Tese. • p. 161

### **Portaria Capes-MEC n° 73, de 20 de maio de 2016**

Aprovar o Regulamento Geral dos Programas Capes/IIASA, na forma do anexo desta Portaria, disponível no site da Capes: <http://www.capes.gov.br/legislacao/53-conteudo-estatico/servicos/2340-portarias>. • p. 161

### **Portaria Capes-MEC n° 176, de 17 de outubro de 2016**

Dispõe sobre a instituição do instituto da Novação no âmbito dos programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da Capes. • p. 161

### **Portaria Capes-MEC n° 204, de 17 de novembro de 2016**

Dispõe sobre a criação do Programa de Fluxo Contínuo de Demandas Espontâneas ou Induzidas para seleção de propostas no âmbito da Capes e aprova o Regulamento do Programa. • p. 347

## FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

### **Ato n° 52, de 9 de setembro de 2016**

Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. • p. 9

### **Lei n° 13.366, de 1° de dezembro de 2016**

Altera as Leis n°s 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. • p. 39

### **Medida Provisória n° 741, de 14 de julho de 2016**

Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. • p. 49

### **Portaria MEC n° 427, de 11 de maio de 2016**

Institui a Comissão para a Política de Oferta e Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil. • p. 156

**Portaria Normativa nº 3, de 29 de janeiro de 2016**

Altera dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 239

**Portaria Normativa nº 4, de 16 de fevereiro de 2016**

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 23, de 10 de novembro de 2011, nº 19, de 31 de outubro de 2012, e nº 22, de 29 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 240

**Portaria Normativa nº 6, de 29 de março de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 248

**Portaria Normativa nº 9, de 29 de abril de 2016**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências. • p. 249

**Portaria Normativa nº 14, de 11 de maio de 2016**

Dispõe sobre a ampliação do número de vagas anuais autorizadas nos cursos de instituições de educação superior sem prerrogativa de autonomia em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 277

**Portaria Normativa nº 16, de 8 de julho de 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 278

**Portaria Normativa nº 17, de 12 de agosto de 2016**

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016. • p. 280

**Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016**

As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001. • p. 322

**Portaria FNDE-MEC nº 42, de 4 de fevereiro 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 160

**Portaria FNDE-MEC nº 183, de 28 de abril 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 160

**Portaria FNDE-MEC nº 440, de 9 de setembro 2016**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 337

**Portaria FNDE-MEC nº 554, de 31 de outubro 2016**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies • p. 160

**Portaria FNDE-MEC nº 654, de 12 de dezembro 2016**

Dispõe sobre o prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 161

**Edital SESu-MEC nº 6, de 20 de janeiro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 370

**Edital SESu-MEC nº 64, de 16 de junho de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 65, de 30 de junho de 2016**

Torna público modificação do Edital SESu nº 64, de 16 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2016, Seção 3, páginas 60 e 61. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 66, de 1º de julho de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 73, de 9 de agosto de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016. • p. 372

**Edital SESu-MEC nº 76, de 17 de agosto de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016. • p. 372

### **Edital SESu-MEC nº 95, de 2 de dezembro de 2016**

Tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016. • p. 373

## *I*

### **INDICADORES DE QUALIDADE**

#### **Portaria Normativa nº 8, de 28 de abril de 2016**

Cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação. • p. 158

#### **Portaria Normativa nº 15, de 22 de junho de 2016**

Revoga as Portarias Normativas nº 7 e nº 8, ambas de 28 de abril de 2016, e publicadas no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que, respectivamente, institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC, e cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação. • p. 159

#### **Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016**

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015. • p. 318

### **INDICADORES DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

#### **Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 189

#### **Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. • p. 156

**ÍNDICE GERAL DE CURSOS AVALIADOS DA INSTITUIÇÃO – IGC (VER CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC)**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEXEIRA – INEP/MEC**

**Portaria Inep-MEC nº 286, de 7 de junho de 2016**

Estabelecer as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2016. • p. 162

**Portaria Inep-MEC nº 483, de 8 de setembro de 2016**

A Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem), no ano de 2016, será aplicada aos estudantes do segundo ano do curso de graduação em Medicina como primeira etapa da avaliação progressiva. • p. 165

**Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais. • p. 165

**Portaria Inep-MEC nº 576, de 24 de novembro de 2016 (\*Retificação)**

Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2016, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas do Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais. • p. 165

**Portaria Inep-MEC nº 624, de 14 de dezembro de 2016**

Estabelece os procedimentos de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2016. • p. 353

**Portaria Inep-MEC nº 643, de 23 de dezembro de 2016**

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Inep. • p. 357

# L

## LEI DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### **Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016**

Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. • p. 37

### **Lei nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016**

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. • p. 39

### **Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016**

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. • p. 50

## LICENCIATURA

### **Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica. • p. 59

### **Resolução CNE-CES nº 5, de 16 de novembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação. • p. 140

### **Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 189

**Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. • p. 156

## M

### MEDICINA

**Portaria MEC nº 168, de 1º de abril de 2016**

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina – Anasem. • p. 178

**Portaria Inep-MEC nº 295, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina. • p. 163

**Portaria Inep-MEC nº 483, de 8 de setembro de 2016**

A Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem), no ano de 2016, será aplicada aos estudantes do segundo ano do curso de graduação em Medicina como primeira etapa da avaliação progressiva. • p. 165

**Portaria Seres-MEC nº 545, de 26 de setembro de 2016**

Fica divulgada a relação de mantenedoras selecionadas e classificadas no âmbito do Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, primeiro edital de chamada pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em municípios selecionados no âmbito do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013. • p. 166

**Edital Seres-MEC nº 1, de 21 de setembro de 2016**

Torna pública a retificação do item “Dos prazos” do Edital nº 6/2014/SERES/MEC, publicado em extrato no Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014, Seção 3, página 52, e na íntegra no portal do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br>), na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital. • p. 373

## MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### **Resolução CNE-CEB nº 3, de 13 de maio de 2016**

Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. • p. 79

### **Edital Inep-MEC nº 23, de 20 de setembro de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos da edição de 2016 do Enem para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, regido pela Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010. • p. 370

### **Edital Inep-MEC nº 25, de 3 de novembro de 2016**

Torna pública a retificação do Edital do Enem 2016 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade. • p. 370

## MEDICINA VETERINÁRIA

### **Resolução CFMV nº 1.114, de 17 de junho de 2016**

Incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 595, publicada no DOU de 16/12/1992 (S.1, p.17341/17342). • p. 78

### **Portaria Inep-MEC nº 296, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Medicina Veterinária. • p. 163

## MESTRADO E DOUTORADO

### **Resolução CNE-CES nº 3, de 22 de junho de 2016**

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 118

### **Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 301

### **Portaria Capes-MEC nº 45, de 11 de março de 2016**

Regulamentar a sistemática de apresentação de projetos, avaliação de mérito e início de atividades de turmas de Mestrado Interinstitucional (Minter) e de Doutorado Interinstitucional (Dinter), Nacionais e Internacionais. • p. 338

# N

## NUTRIÇÃO

### **Portaria Inep-MEC n° 297, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Nutrição. • p. 164

# O

## ODONTOLOGIA

### **Portaria Inep-MEC n° 298, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Odontologia. • p. 164

## OPERAÇÕES DE CRÉDITO

### **Lei n° 13.349, de 18 de outubro de 2016**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.103.400.627,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. • p. 38

### **Decreto n° 8.942, de 27 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre a integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo pela União. • p. 76

# P

## PADRÃO DECISÓRIO

### **Despacho Seres-MEC nº 114, de 23 de novembro de 2016**

Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30. • p. 378

## PÓS-GRADUAÇÃO

### **Resolução CNE-CES nº 3, de 22 de junho de 2016**

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 118

### **Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 301

### **Portaria Capes-MEC nº 81, de 3 de junho de 2016**

Define as categorias de docentes que compõem os Programas de Pós-Graduação (PPG's) *stricto sensu*. • p. 341

## PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

### **Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica. • p.59

### **Portaria MEC nº 243, de 15 de abril de 2016**

Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. • p. 184

## **PROGRAMA DE ESTUDANTES CONVÊNIO DE GRADUAÇÃO – PECG**

### **Edital SESu-MEC n° 71, de 10 de agosto de 2016**

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Estudantes Convênio de Graduação – PECG para o ano letivo de 2017. • p. 372

## **PROGRAMA IDIOMAS SEM FRONTEIRAS**

### **Portaria MEC n° 30, de 26 de janeiro de 2016**

Fica instituído o Programa Idiomas sem Fronteiras - IsF, com a finalidade de propiciar a formação inicial e continuada e a capacitação em idiomas de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo das Instituições de Educação Superior - IES Públicas e Privadas e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT, de professores de idiomas da rede pública de Educação Básica, bem como a formação e a capacitação de estrangeiros em língua portuguesa, contribuindo para o desenvolvimento de uma política linguística para o país. • p. 154

### **Portaria Normativa n° 13, de 5 de maio de 2016**

Amplia o Programa Idiomas sem Fronteiras e na Portaria Normativa n° 25, de 25 de novembro de 2013, que institui o Sistema de Gestão do Programa Idiomas sem Fronteiras – IsFGestão. • p. 158

## **PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC**

### **Portaria MEC n° 425, de 11 de maio de 2016**

Fica alterada a composição do Grupo de Trabalho - GT para a elaboração de diretrizes, objetivos, mecanismos e procedimentos para as ações de supervisão e avaliação dos cursos técnicos ofertados por instituições privadas de ensino superior habilitadas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 156

### **Portaria MEC n° 1.460, de 30 de novembro de 2016**

Dispõe sobre alteração da Portaria MEC n° 817, de 13 de agosto de 2015. • p. 157

### **Portaria Setec-MEC n° 12, de 3 de maio de 2016**

Aprova a quarta edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC. • p. 358

### **Edital Setec-MEC n° 79, de 2 de setembro de 2016**

Torna Público, Chamada Pública para apresentação de propostas por instituição de educação profissional e tecnológica para a oferta de cursos de formação inicial e

continuada ou de qualificação profissional e cursos técnicos de nível médio, presenciais ou à distância, sem transferência de recursos, no âmbito do Pronatec, denominada “Propostas Voluntárias – Pronatec” . • p. 373

**Edital Setec-MEC nº 79, de 9 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 – Setec. • p. 373

**Edital Setec-MEC nº 79, de 19 de setembro de 2016 (\*Retificação)**

Torna Público, a prorrogação do cronograma do Edital nº 79/2016 - Setec, conforme quadro. • p. 373

**PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI**

**Edital SESu-MEC nº 1, de 8 de janeiro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 370

**Edital SESu-MEC nº 1, de 8 de janeiro de 2016 (\*Retificação)**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 370

**Edital SESu-MEC nº 32, de 15 de março de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 34, de 29 de março de 2016**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao primeiro semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 45, de 28 de abril de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC nº 61, de 24 de maio de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016. • p. 371

**Edital SESu-MEC n° 69, de 27 de julho de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2016. • p. 372

**Edital SESu-MEC n° 87, de 13 de setembro de 2016**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2016. • p. 372

**Edital SESu-MEC n° 87, de 13 de setembro de 2016 (\*Republicado)**

Torna público o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2016. • p. 372

**Edital SESu-MEC n° 93, de 25 de novembro de 2016**

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2017. • p. 372

# R

## RADIOLOGIA

**Resolução Conter n° 11, de 15 de agosto de 2016**

Institui e normatiza as atribuições, competências e funções dos técnicos e tecnólogos em radiologia no setor industrial, revoga as Resoluções Conter n°s 18/2006, 21/2006, 07/2016. • p. 80

## RECONHECIMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Decreto n° 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p. 69

**Resolução CNE-CES n° 1, de 11 de março de 2016**

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. • p. 85

**Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016**

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 264

**REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS**

**Resolução CNE-CES nº 3, de 22 de junho de 2016**

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 118

**Portaria MEC nº 168, de 1º de abril de 2016**

Institui a Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina – Anasem. • p. 178

**Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. • p. 301

**S**

**SERVIÇO SOCIAL**

**Portaria Inep-MEC nº 299, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Serviço Social. • p. 164

**SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI**

**Portaria Inep-MEC nº 643, de 23 de dezembro de 2016**

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Inep. • p. 357

## SISTEMA E-MEC

### **Portaria Normativa nº 1, de 4 de janeiro de 2016**

Estabelece o Calendário 2016 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC. • p. 226

### **Portaria Normativa nº 26, de 21 de dezembro de 2016**

Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC. • p. 160

## SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES

### **Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p. 69

### **Portaria Interministerial nº 383, de 11 de maio de 2016**

Considerando, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, cuja competência inclui a avaliação das instituições de educação superior sob o parâmetro fundamental da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão. • p. 167

### **Portaria Interministerial nº 5.615, de 30 de novembro de 2016**

Revoga a Portaria Interministerial MCTI/MEC nº 383, de 11 de maio de 2016. • p. 154

### **Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p.189

### **Portaria MEC nº 401, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior. • p. 199

### **Portaria MEC nº 1.008, de 2 de setembro de 2016**

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, dos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação das Instituições da Educação Superior - IES do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 208

**Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. • p. 156

**Portaria Normativa nº 9, de 29 de abril de 2016**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao segundo semestre de 2016 e dá outras providências. • p. 249

**Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016**

As regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001. • p. 322

**SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SISTEC**

**Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016**

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec. • p. 194

**SISTEMA PRISIONAL**

**Resolução CNE-CEB nº 4, de 30 de maio de 2016**

Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. • p. 81

# T

**TECNOLOGIA**

**Portaria MEC nº 386, de 10 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. • p. 189

**Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016**

Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. • p. 202

**Portaria MEC nº 1.053, de 12 de setembro de 2016**

Será instituída Comissão Intersetorial, encarregada de realizar os ajustes do inteiro teor da Portaria MEC nº 386, de 2016. • p. 156

## **TECNOLOGIA DE AGRONEGÓCIOS**

**Portaria Inep-MEC nº 300, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia de Agronegócios. • p. 164

## **TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA**

**Portaria Inep-MEC nº 301, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética. • p. 164

## **TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL**

**Portaria Inep-MEC nº 302, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Ambiental. • p. 164

## **TECNOLOGIA EM GESTÃO HOSPITALAR**

**Portaria Inep-MEC nº 303, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Hospitalar. • p. 164

## **TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA**

**Portaria Inep-MEC nº 304, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Radiologia. • p. 165

## **TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA**

### **Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. • p. 69

### **Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016**

Dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos. • p. 287

## **TEOLOGIA**

### **Resolução CNE-CES nº 4, de 16 de setembro de 2016**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia. • p. 129

### **Portaria Capes-MEC nº 174, de 11 de outubro de 2016**

Cria as áreas de avaliação de Filosofia e de Teologia. • p. 346

# **Z**

## **ZOOTECNIA**

### **Portaria Inep-MEC nº 305, de 8 de junho de 2016**

Dispõe que a prova do Enade 2016, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Zootecnia. • p. 165





2016

Ensino Superior  
**LEGISLAÇÃO  
ATUALIZADA**

Anexo

Conselhos Profissionais



# CONSELHOS PROFISSIONAIS

## CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Presidente: Haroldo Pinheiro Villar de Queiros

Mandato: 31-12-2017

SCS Quadra 02 – Bloco C – Loja 22 – Ed. Serra Dourada salas 401/409

Bairro: Asa Sul

CEP: 70300-902 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3204-9500

E-mail: atendimento@caubr.gov.br

<http://www.caubr.gov.br>

## CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia

Mandato: 01-2019

SAUS Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M

Bairro: Asa Sul

CEP: 70070-939 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2193-9600

<http://www.oab.org.br>

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente: Wagner Siqueira

Mandato: 12-2018

SAUS Quadra 1 – Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração

Bairro: Asa Sul

CEP: 70070-932 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3218-1800

E-mail: cfa@cfa.org.br

<http://www.cfa.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA**

Presidente: Raimundo Martins de Lima

Mandato: 05-2018

SRTVN Ed. Brasília Rádio Center Salas 1079/2079

Bairro: Asa Norte

CEP: 70719-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3328-2896

<http://www.cfb.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**

Presidente: Wladimir João Tadei

Mandato: 10-2017

SBS Quadra 2 – Lote 3- 6º andar, Centro Empresarial João Carlos Saad

Bairro: Asa Sul

CEP: 70070-120 – Brasília – DF

Telefones: (61) 3328-2404 / 3328-4181

E-mail: [cfbio@cfbio.gov.br](mailto:cfbio@cfbio.gov.br)

<http://www.cfbio.gov.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**

Presidente: Silvio José Cecchi

Mandato: 10-2017

SCS Quadra 07 - Edifício Torre do Pátio Brasil Bloco “A” - Nº 100 Salas 806/808

Bairro: Asa Sul

CEP: 70307-901 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3327-3128

E-mail: [cfbm@cfbiomedicina.org.br](mailto:cfbm@cfbiomedicina.org.br)

<http://www.cfbiomedicina.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

Presidente: José Martonio Alves Coelho

Mandato: 12-2017

SAUS Quadra 05 Lote 03 Bloco “J”, Edifício CFC

Bairro: Asa Sul

CEP: 70070-920 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3314-9600

<http://www.cfc.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

Presidente: Júlio Miragaya

Mandato: 12-2017

Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 1201

Bairro: Asa Sul

CEP: 70318-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3208-1800

E-mail: [cofecon@cofecon.org.br](mailto:cofecon@cofecon.org.br)

<http://www.cofecon.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Presidente: Jorge Steinhilber

Mandato: 11-2020

Rua do Ouvidor, 121 – 7º Andar

Bairro: Centro

CEP: 20040-031 – Rio de Janeiro – RJ

Telefones: (21) 2526-7179 / 2252-6275

E-mail: [confef@confef.org.br](mailto:confef@confef.org.br)

<http://www.confef.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Presidente: Manoel Carlos Neri da Silva

Mandato: 12-2018

CLN 304 – Lote 9 – Bloco “E”

Bairro: Asa Norte

CEP: 70736-550 – Brasília – DF

Telefones: (61) 3329-5800 / 3326-7880

<http://www.portalcofen.gov.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Presidente: José Tadeu da Silva

Mandato: 12-2017

SEPN 508 – A – Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho

CEP: 70741-542 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2105-3700

E-mail: [apar@confea.org.br](mailto:apar@confea.org.br)

<http://www.confea.org.br>

### **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

Presidente: Walter da Silva Jorge João

Mandato: 12-2019

SHIN QI 15 Lote L

Bairro: Lago Sul

CEP: 71635-615 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3878-8700

E-mail: prgj@cff.org.br

<http://www.cff.org.br>

### **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

Presidente: Roberto Mattar Cepeda

Mandato: 06-2020

SRTS Quadra 701, Conj. L Edifício Assis Chateaubriand, Bloco 2, Salas 602/614

Bairro: Asa Sul

CEP: 70340-906 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3035-3800

E-mail: [coffito@coffito.gov.br](mailto:coffito@coffito.gov.br)

<http://www.coffito.gov.br>

### **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

Presidente: Thelma Regina da Silva Costa

Mandato: 04-2019

SRTVS Q. 701 Bloco E Palácio do Rádio II – Salas 624 / 630

Bairro: Asa Sul

CEP: 70340-902 – Brasília – DF

Telefones: (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258

<http://www.fonoaudiologia.org.br>

### **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

Presidente: Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

Mandato: 10-2019

SGAS 915 Lote 72

Bairro: Asa Sul

CEP: 70390-150 - Brasília – DF

Telefone: (61) 3445-5900

E-mail: [cfm@portalmedico.org.br](mailto:cfm@portalmedico.org.br)

<http://www.portalmedico.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

Presidente: Benedito Fortes de Arruda

Mandato: 12-2017

SIA Trecho 06 Lote 130/140

CEP: 71205-060 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2106-0400

E-mail: [cfmv@cfmv.org.br](mailto:cfmv@cfmv.org.br)

<http://www.cfmv.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO**

Presidente: Élideo Bonomo

Mandato: 05-2018

SRTVS Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand Sala 301

Bairro: Asa Sul

CEP: 70340-906 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3225-6027

E-mail: [cfn@cfn.org.br](mailto:cfn@cfn.org.br)

<http://www.cfn.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

Presidente: Juliano do Vale

Mandato: 03-2019

Lote 2, Quadra 07 - Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte

Bairro: Lago Norte

CEP: 71503-507 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3033-4499

E-mail: [projur@cfo.org.br](mailto:projur@cfo.org.br)

<http://www.cfo.org.br>

## **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

Presidente: Rogério Giannini

Mandato: 12-2019

SAF Sul Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, Térreo, Sala 104

CEP: 70070-600 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2109-0100

E-mail: [crp01@terra.com.br](mailto:crp01@terra.com.br)

<http://www.cfp.org.br>

## CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad  
Mandato: 03-2018  
Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Bloco I  
Bairro: Asa Sul  
CEP: 70070-050 – Brasília – DF  
Telefones: (61) 3224-0202 / 3224-0493  
E-mail: cfq@cfq.org.br  
<http://www.cfq.org.br>

## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Presidente: Ronald Ferreira dos Santos  
Esplanada dos Ministérios – Bloco G, Anexo, Ala B - 1º andar Sala 103B  
Mandato: 12-2018  
CEP: 70058-900 – Brasília – DF  
Telefones: (61) 3315-3821/2151  
<http://www.conselho.saude.gov.br>



Esta obra foi composta em Libre Baskerville e impresso nas oficinas da Coronário Gráfica e Editora LTDA., no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m<sup>2</sup>, com capa em off-set 240g/m<sup>2</sup> da finepapers, para a ABMES, em março de 2017.





A ABMES, consciente das questões ambientais e sociais, utiliza papéis com certificação (Forest Stewardship Council®) na impressão deste material. A certificação FSC® garante que a matéria-prima é proveniente de florestas manejadas de forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável, e outras fontes controladas. Impresso na Gráfica Coronário - Certificada na Cadeia de Custódia - FSC®.





**Associação Brasileira de Mantenedoras  
de Ensino Superior (ABMES)**

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A"  
Edifício Vision Work & Live, 9º andar  
70.701-060 - Brasília/DF

Tel. +55 61 3322-3252  
[www.abmes.org.br](http://www.abmes.org.br)